WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

AS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DO PRÓDIGO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

TESE DE DOUTORADO

PROFESSOR ORIENTADOR CARLOS ALBERTO DABUS MALUF

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2018

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

AS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DO PRÓDIGO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Doutor Carlos Alberto Dabus Maluf.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2018

Membros da Banca Examinadora

Prof. Carlos Alberto Dabus Maluf (Orientador)

AGRADECIMENTOS

A meu orientador, professor Carlos Alberto Dabus Maluf, pela sua fidalguia, prontidão, inegável cultura jurídica, apoio e, sobretudo, pela honra de ter me distinguido como um de seus orientandos no curso de Doutorado na Faculdade de Direito da USP.

Ao preclaro amigo Rui Geraldo Camargo Viana, meu orientador no curso de Mestrado, e que continuou comigo a caminhada para a conclusão deste trabalho.

A minhas caras assistentes, Camila Prado Sérgio e Natália Veneziano Gravina Di Iorio, cuja colaboração foi preciosa para que eu pudesse findar esta longa e espinhosa caminhada.

A Deus, por ter me permitido chegar ao final de tal jornada.

DEDICATÓRIA

À minha família, do passado e do presente – o único, o verdadeiro tesouro de um homem, sem o qual ele jamais poderá viver.

EPÍGRAFE

"A sorte nos dá a mesa suntuosa; a temperança nos dá a mesa em que nada falta".

(Demócrito).

"*O único propósito com o qual se legitima o poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é evitar danos aos demais".*

(John Stuart Mill, *Sobre a Liberdade).*

RESUMO

O *pródigo*, apesar de ser lembrado em boa parte da legislação dos países mais modernos do mundo atual, normalmente não recebe a atenção devida por parte do nosso legislador. No Brasil, desde a entrada em vigor do Código Civil de 1916, até os dias atuais, com o Código Civil de 2002, poucos artigos são destinados especificamente a ele, não indo além de qualificá-lo como relativamente incapaz, estabelecer a necessidade de sua interdição e fixar quais são os atos jurídicos que ele não poderá praticar.

Entendendo que o tema das restrições aos direitos do pródigo apresenta várias nuances, buscou-se analisar as mesmas, iniciando pela sua conceituação (léxica, jurídica e médico-psiquiátrica) para, em seguida, efetuar-se anotações sobre o tema no direito pré-codificado e no direito estrangeiro, examinando-se legislações que tanto se assemelham como discrepam da nossa.

Também procurou-se examinar a legislação brasileira referente ao tema, iniciando pelas Ordenações, passando pela Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas para chegar-se aos dois Códigos Civis, de 1916 e 2002, além de uma imprescindível análise dos dois Códigos de Processo Civil (de 1973 e 2015); estes, no tocante à ação de interdição do pródigo, seus efeitos e eventual levantamento.

Não foram esquecidas questões correlatas, como a da Teoria do Negócio Jurídico e o quanto ela tem de relações com o tema aqui desenvolvido; a possibilidade de introdução do instituto da *inabilitação* em nosso ordenamento jurídico, instituto este existente em outros países e aplicado aos relativamente incapazes, além de questões diversas, entre as quais a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e o quanto houve de reflexos no nosso tema com a introdução dessa lei em nosso referido ordenamento jurídico.

Por fim, foram apresentadas nossas conclusões, bem como sugestões, visando a uma aplicação mais racional, prática e justa do direito, no que diz respeito ao tema estudado.

ABSTRACT

Albeit being referred to in the law systems of several of the most modern countries of the contemporary world, the *prodigal person* usually doesn't get due attention from our legislators. In Brazil, since the 1916 Civil Code started ruling, until current days, with the 2002 Civil Code, few articles are specifically reserved for him, and they don't go beyond qualifying him as *relatively incompetent*, stablishing the need for his guardianship and specifying the juridical acts that he can't practice on his own.

Figuring that the subject of the restrictions to the rights of the prodigal person shows several different shades, the author's intent was to analyze these shades, starting with the definition of the prodigal person (lexical, legal and psychiatric); after that, to make notes on the theme on pre-codifyied law and on foreign law, examining law systems that are similar and different from ours.

The author also sought to examine brazilian laws that regard the subject, starting with the *Ordenações;* proceeding with the *Consolidação das Leis Civis* (Consolidation of Civil Laws) by Teixeira de Freitas, to end on the two Civil Codes, from 1916 and 2002, besides an indispensable analysis of the two Civil Procedure Codes (from 1973 and 2015); these two, regarding the custody procedures, their effects and eventual ending of said custody.

Correlate questions were not forgotten, such as the Theory of the Juristic Acts and how much it has relations with the subject here developed; the Consumer's Code and the issue of the "*super-indebtedness";* the possibility of the introduction of the *inability* in our law system, which exists in other countries, applied to those relatively incompetent, besides several issues, among which the new Statute of the Person with Defficiency and its reflexes in our legal system.

For last, the author brings out his conclusions, as well as his suggestions, aiming for a more rational, practical and fair application of the law, concerning the subject in study.

SINTESI

Il *prodigo,* malgrado constare di buona parte della legislazione delle paesi piú moderni del mondo contemporaneo, in normalità non riceve la attenzione dovuta del nostro legislatore. In Brasile, dal momento che è entrato em vigore il Codice Civile di 1916, fino ai giorni attuali, con il Codice Civile di 2002, pocchi articoli sono assegnati specialmente a lui, limitandosi a qualificarlo come relativamente incapace, disporre la necessità della sua interdizione e fissare le atti giuridiche che non può praticare.

Pensando che il soggetto delle restrizioni ai diritti del prodigo presenta vari sfumature, ci è cercato di annalizzare le stessi, cominciando per la sua definizione (lessica, giuridica e psichiatrica), per, al seguito, effetuare appunti sul tema nel diritto pre-codificato e nel diritto straniero, esaminandosi legislazioni che sono assomigliati e in discrepanza della nostra.

Anche si è cercato di analizzare la legislazione brasiliana concernente al tema, cominciando dalle Ordinamenti, pasando a la Consolidazione delle Legge Civili di Teixeira de Freitas, arrivando alle due Codici Civili, di 1916 e 2002, oltre una imprescindibile analisi dei due Codici di Processo Civile (di 1973 e 2015); questi, concernenti a la azione di interdizione del prodigo, suoi effetti ed eventuale fine.

Non sono dimenticati questioni corrispondenti, come la Teoria del Negozio Giuridico e le sue relazioni con il soggetto qui sviluppato; il Codigo del Consumatore e la questione del "*superindebitare*"; la possibilità de la introduzione del istituto della *inabilitazione* nella nostra legislazione, existente in altri paesi ed impiegato ai relativamente incapaci, oltre di questioni diverse, tra le quale la entrata in vigore dello Statuto della Persona con Deficienza (EPD) e li reflessi nel nostro soggetto con la introduzione di questa legge nel nostro sistema.

In fine, sono stati presentati le nostre conclusioni e suggerimenti, con il obiettivo di una applicazione piú razionale, pratica e giusta del diritto a rispetto del tema studiato.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1

1 CONCEITO DE PRÓDIGO 3

1.1 O conceito léxico.....3

1.2 O conceito jurídico e os elementos da prodigalidade.....4

1.2.1 *Os gastos desordenados*.....7

1.2.2 *A habitualidade dos gastos*.....7

1.2.3. *A Anormalidade dos gastos*.....8

1.2.4. *Dilapidação de parte importante do patrimônio da pessoa* 8

1.3 O conceito médico-psiquiátrico.....9

2 ANOTAÇÕES SOBRE O TEMA NO DIREITO PRÉ-CODIFICADO 19

2.1 O direito da Antiguidade.....19

2.1.1 O Egito e a Mesopotâmia.....19

2.1.2 O Código de Manu.....21

2.1.3 O direito muçulmano.....23

2.1.4 O direito hebreu.....24

2.2 O Direito Romano.....26

2.2.1 A antiga Roma (ou direito pré-clássico ou arcaico).....28

2.2.2 Época clássica.....30

2.2.3 Período pós-Clássico.....32

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA NO DIREITO ESTRANGEIRO.....36

3.1 O direito francês.....36

3.2 O direito italiano.....40

3.3 O direito espanhol.....43

3.4 O direito português.....45

3.5 O direito argentino.....48

3.6 O direito anglo-americano.....51
3.7 O direito alemão.....55

4 O TEMA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....60
4.1 Introdução.....60
4.2 O tema na legislação do Brasil.....60
4.2.1 As Ordenações.....61
4.2.2 A Consolidação das Leis Civis.....62
4.2.3 O Código Civil de 1916.....64
4.2.3.1 A capacidade civil da pessoa física.....66
4.2.3.2 A incapacidade relativa. Limites à capacidade civil.....67
4.2.3.3 Os pródigos e os "loucos de todo gênero".....68
4.2.4 O Código Civil de 2002.....69
4.2.4.1 As modificações verificadas no novo Código.....69
4.2.4.2 O EPD e o novo CPC: normas em conflito.....73

5 A INTERDIÇÃO DO PRÓDIGO E A AÇÃO CORRESPONDENTE 75
5.1 A interdição não deixou de existir.....75
5.2 Ação de interdição. Cabimento.....76
5.3 Legitimidade ativa. O Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973.....77
5.4 O CC de 2002, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.....78
5.5 A questão da legitimidade ativa.....79
5.6 A necessidade da produção da prova pericial e da oitiva pessoal do interditando.....81
5.7 Juízo competente.....82
5.8 Petição inicial.....83
5.9 Procedimento. O "iter" processual.....83
5.10 Efeitos da interdição.....90
5.10.1 Itens obrigatórios.....91
5.10.1.2 Quem pode ser o curador.....91
5.10.1.3 Divergências entre curador e curatelado.....92
5.10.2 Os limites da curatela.....93

5.10.3 Inscrição da curatela no Registro Civil.....94
5.10.4 Sobre os atos que o pródigo poderá praticar, e aqueles que o decreto de interdição o impedem de praticar.....95
5.10.5 Atos de disposição e atos de administração.....97
5.10.6 Impedimento ao exercício de profissão ligada ao comércio.....98
5.10.7 O pródigo pode testar?.....99
5.11 Levantamento da interdição.....101

6 A TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E O PRÓDIGO 105
6.1 Introdução. Breve apanhado histórico do tema no direito estrangeiro.....105
6.2 A Teoria do Negócio Jurídico no Direito brasileiro.....106
6.3 A Teoria do Negócio Jurídico e a legislação brasileira contemporânea.....108
6.4 O negócio jurídico e o ato jurídico. O elemento "vontade" no negócio jurídico.....109
6.5 Os requisitos: existência, validade e eficácia; a importância da capacidade do agente.....110

7 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR. O "SUPERENDIVIDAMENTO" 115
7.1 O conceito de "superendividamento"......116
7.2 Os tipos de "superendividamento".....116
7.3 O "superendividamento" passivo e a conjuntura econômica.....118
7.4 "Superendividamento" e prodigalidade.....119
7.5 As soluções para cada caso. Breve análise da jurisprudência sobre o tema.....120

8 A INABILITAÇÃO DO PRÓDIGO.....123
8.1 A diferença entre a interdição e a inabilitação.....123
8.2 O procedimento na interdição e na inabilitação.....125
8.3 A introdução do instituto da inabilitação no Direito Civil brasileiro.....127

9 QUESTÕES DIVERSAS SOBRE O TEMA.....130
9.1 Dilapidação do patrimônio alheio.....130

9.2 Reflexos no regime matrimonial de comunhão de bens.....131
9.3 Insolvência civil e prodigalidade.....135
9.4 Termo inicial da prodigalidade e seus efeitos.....137
9.5 A Lei Brasileira de Inclusão.....139

CONCLUSÕES.....145

REFERÊNCIAS.....156

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a questão do *pródigo*, perante o moderno Direito Civil brasileiro, em especial nesta fase de transição, em que a sociedade brasileira recebe não apenas um novo Código Civil, mas também um novo Código de Processo Civil e também o denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Levando-se em conta o fato de que as transformações pelas quais passa a sociedade são responsáveis, da mesma forma, pelas alterações verificadas no ordenamento jurídico que rege as relações entre os membros dessa sociedade, questiona o presente trabalho da necessidade, entre outros assuntos reputados pertinentes, da manutenção do pródigo entre os chamados *relativamente incapazes*, para efeito de limitar sua capacidade jurídica.

O novo Código Civil, de 2002, assim o faz, mantendo o pródigo como uma das pessoas consideradas como *relativamente incapazes*, à guisa do que fazia o Código Civil de 1916. Contudo, há ordenamentos jurídicos de outros países que procedem diferentemente.

Também procurar-se-á analisar se, efetivamente, *existe* um problema, por determinada pessoa gastar sua fazenda desmesuradamente. Para a sociedade, para o comércio, de forma geral, não chega a ser mais interessante um consumidor que gaste bastante? E não se pode deixar de consignar, já *ab initio*, que o pródigo, por ser como é, dificilmente oferece *perigo físico* a quem quer que seja; malgrado seja o seu problema encarado, frequentemente, sob o ponto de vista *psiquiátrico*, não se trata de pessoa que oferece perigo à sociedade; raramente são pessoas de temperamento violento. Ao contrário; centra-se sua excentricidade na generosidade excessiva, no descontrole dos gastos.

Destarte, buscar-se-á, inicialmente, definir *o que é* o pródigo; e não apenas perante o Direito, mas também, dentro das limitações presumíveis, sob o aspecto médico-psiquiátrico.

Igualmente buscar-se-á efetuar um apanhado da matéria nos períodos de pré-codificação do Direito Civil, verificando-se como foi tal tipo de pessoa visto, através dos tempos, pelas leis vigentes.

Em seguida, serão feitas breves considerações sobre o *direito estrangeiro*; ou seja, verificar-se-á quais ordenamentos jurídicos apresentam solução assemelhada à nossa, e quais apresentam-se diferentes, enfocando a questão sob outro ângulo.

Por fim, chegaremos ao Direito Civil brasileiro, analisando-se os textos do passado, até o momento presente, dando-se atenção não apenas à doutrina, como também à jurisprudência de nossas Cortes, no trato da matéria.

Importante, outrossim, que se analise o *procedimento de interdição,* constante do novo Código de Processo Civil, o qual veio a revogar disposições do Código Civil de 2002, especificamente no que toca ao mencionado procedimento (o art. 1072 do novo CPC revoga, entre outros, os arts. 1768 a 1773 do Código Civil), havendo, inclusive, recente polêmica com a introdução do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que, entrando em vigor quase ao mesmo tempo que o novo CPC, também introduziu novidades nessa área.

A partir da vigência do mencionado Estatuto, também conhecido como Lei Brasileira da Inclusão (LBI), instauraram-se diversas polêmicas, inclusive uma referente à *continuidade, ou não, do instituto da interdição,* havendo autores que questionam da permanência do mesmo, em face da proeminência da *curatela* da pessoa com deficiência.

Há, ainda, dentro do tema, questões que não podem ser evitadas.

Não se ignora que, malgrado ainda resista a figura do pródigo não apenas no nosso, mas em diversos ordenamentos jurídicos, vários juristas de renome, como Clóvis Beviláqua, Carvalho Santos e outros, defenderam a retirada da prodigalidade como causa de interdição.

Também há quem questione ser o pródigo uma figura à parte no ordenamento jurídico, sendo a prodigalidade um mero *sintoma* de um problema mental mais grave, o que pode redundar em reconhecimento não de uma *incapacidade relativa,* mas de uma *incapacidade absoluta.* Ou, ainda, quem questione o que se quer proteger; se a *pessoa do pródigo* ou o seu *patrimônio,* visando-se a defesa da *sociedade* (ou do Estado), e não do gastador. São questões que não podem ser esquivadas.

Com a análise desses e de outros temas, acredita-se que o presente estudo se revestirá da necessária roupagem científica, para dar ao assunto entelado a mais ampla abordagem possível; tudo com o intuito de melhor servir à comunidade, pela análise mais aprofundada de questão jurídica pouco examinada pelos nossos doutrinadores, de forma geral.

1 CONCEITO DE PRÓDIGO

Antes que se possa enveredar pela análise da matéria, é de se indagar: o que é, afinal, o *pródigo*? Como conceituá-lo?

Para tal fim, inicialmente, recorrer-se-á aos nossos dicionários, para o conceito mais corriqueiro; em seguida, aos nossos doutrinadores, para o exame jurídico da questão; por derradeiro, aos textos da psiquiatria, para o conceito médico-psiquiátrico do pródigo.

Ainda se observa que, ao oferecer-se o conceito do pródigo sob o aspecto jurídico, serão trazidos à baila os *elementos* que compõem o referido conceito de prodigalidade.

1.1 O conceito léxico

Em seu dicionário, Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira aduz ser o pródigo aquele "*que despende com excesso; generoso; dissipador; esbanjador*" (1987, p. 983)[1].

A palavra vem do latim *prodigus*, que, literalmente, significava "*esbanjador*".

De Plácido e Silva aduz que o termo *pródigo* vem de *prodigere*, que significa gastar desordenadamente, dissipar, desperdiçar. Assim, ele é

> [...] o *dissipador*, o *gastador desabusado*, ou seja, a pessoa que *gasta* ou *se desfaz de seus haveres ou bens*, sem justificativa, desabusada e desordenadamente, em visível ameaça à estabilidade econômica de seu patrimônio ou de sua fortuna.
> O *pródigo*, assim, é aquele que, sem justa razão, *esbanja* a fortuna, *gastando-a inutilmente* ou fazendo gastos e despesas insensatas e excessivas, que *possam destruir* seus haveres.
> A qualidade jurídica de pródigo advém, pois, dos *gastos desordenados*, dos *gastos sem finalidade alguma* e do *desperdício*, que possam *ameaçar a própria fortuna* (2004, p. 1106).

Luciene Felix Lamy lembra, encarando a questão sob um aspecto filosófico, que

---

[1] O mesmo autor, em versão mais recente de seu dicionário, oferece a definição de *pródigo* como sendo o *esbanjador, dissipador*, fazendo remissão ao verbete *liberal*, que é definido como *amigo de dar, dadivoso, pródigo.* O verbo *prodigalizar* significaria *dar com profusão, liberalizar* (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio – O dicionário da língua portuguesa.* 6. ed. Paraná: Editora Positivo, 2004, p. 515 e 656).

> [...] é fácil identificar aqueles que se encaixam no perfil do filho pródigo (gastador): trata-se do perdulário, do fanfarrão, inconsequente; daquele que se esquece que dinheiro não leva desaforo e, não demora muito, se vê rodeado de dívidas, em penúria, na miséria. É um *bon vivant*, tal qual a cigarra da fábula, um hedonista, enredado por uma vida de prazeres, que pensa ser eterna (2017, p. B17).

Malgrado seja também disseminado um sentido positivo para essa palavra, ligado a *fertilidade* ou *abundância*, o fato é que, para o Direito, o que importa é o conceito ligado às características da pessoa física que ostenta a conduta em questão, como se verá logo a seguir.

1.2 O conceito jurídico e os elementos da prodigalidade

Silvano Andrade do Bonfim (2015, p. 843) lembra que as palavras *pródigo* e *prodigalidade* *"*vêm do latim *prodigere,* que significa *dissipar, malbaratar, desperdiçar".* Prodigalidade, portanto, traduz o comportamento daquele que desordenadamente dissipa seu patrimônio, caminhando a passos rápidos para a miséria, razão pela qual o direito lhe dá proteção.

Para o *Dicionário Jurídico* da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, o pródigo é "o indivíduo perdulário, que esbanja ou dissipa o próprio patrimônio, e que, incorrendo em interdição, é privado de, sem curador, praticar atos que não sejam de mera administração" (1990, p. 446).

Assim, já é possível ver-se que o pródigo é *o indivíduo que gasta com exorbitância, dissipando o seu patrimônio*. Esbanja, gastando de forma desordenada, tendo potencial para, com o tempo, dado o tamanho do referido patrimônio, ver-se do mesmo privado, podendo até mesmo cair na miséria.

Esta é, aliás, uma das razões apontadas pelas quais o Direito Civil restringe a sua capacidade jurídica.

Se, de um lado, como já se observou alhures, o gastador é bom para o comércio e para a circulação de moeda, de forma geral, tal conduta poderá ser desastrosa, para ele e para os seus familiares - que, pela forma pouco ortodoxa com que o pródigo trata sua fazenda, podem ver-se, com o passar do tempo, em situação financeira bastante complicada.

O exemplo que vem à mente é o de um pai de família, casado, sendo ainda menores todos os filhos do casal. De repente, sem esta nem aquela, tal pai de família começa a

gastar em exagero, com futilidades: roupas, canetas, bebidas caras (aliás, vários autores ligam a prodigalidade à *dipsomania,* o alcoolismo*)*; ou, ainda, a jogar, apostando em cavalos, jogos de azar e outras atividades do gênero.

A situação da sua família, considerada tal tendência, pode evoluir para a insolvência, dado o volume do patrimônio disponível. Certamente seria por essa razão que o Código Civil anterior, de 1916, teria, em seus arts. 460 e 461, estabelecido a possibilidade de intervenção dos referidos familiares, para evitar-lhes tal desastre financeiro. Aliás, como se verá mais adiante, o Código Civil de 1916 tinha uma tendência específica de proteger o patrimônio familiar, cabendo exclusivamente aos parentes próximos do pródigo requerer a sua interdição. Não podia tal pedido ser formulado pelo representante do Ministério Público, no caso do pródigo não possuir familiares ou parentes, o que foi alterado pela legislação mais recente.

A propósito, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes destacam o fato de que, ainda hoje, sob a égide do novo Código Civil, "o que se protege, com a incapacidade do pródigo, é exatamente o patrimônio da família, e não apenas o patrimônio do pródigo" (2004, p. 15).

Os referidos familiares, em face dessa complexa situação, podiam lançar mão do processo judicial de *interdição*.

Por meio de tal processo, existente ainda nos dias atuais, malgrado as modificações trazidas pelo EPD, efetiva-se a avaliação das condições mentais da pessoa à qual imputa-se a qualidade de pródigo, lavrando-se laudo pericial referente à matéria.

Concluindo-se pela existência da *prodigalidade*, o juiz de direito decretará a interdição do pródigo, passando o mesmo a ter várias restrições aos seus direitos civis, como pessoa relativamente incapaz que vem a ser declarada (art. 6º, inciso II, do Código Civil de 1916; sob a égide do atual Código Civil, art. 1.782).

O mencionado processo de interdição será objeto de exame, mais adiante.

No que toca, ainda, à *conceituação* do pródigo, observa-se o autorizado escólio de nossos mais renomados doutrinadores, que estudaram a matéria, dentro do contexto didático de seus respectivos manuais.

Destarte, o que se vê, a partir das lições de nomes como os de Serpa Lopes[2], Silvio Rodrigues[3], Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França

---

[2] O conhecido jurista vale-se, aqui, do conceito de Clóvis Bevilácqua, que definiu o pródigo como *"aquêle que, desordenadamente, gasta e destrói a sua fazenda, reduzindo-se à miséria por sua culpa"*

Pinto[4], R. Limongi França[5], Caio Mário da Silva Pereira[6], Arnoldo Wald[7], Silvio de Salvo Venosa[8], Fábio Ulhoa Coelho[9], Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery[10], Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf[11], Álvaro Villaça de Azevedo[12] e Maria Helena Diniz[13], é que há diversos elementos comuns nas respectivas conceituações dessa figura de nosso direito; pode-se, assim, chegar ao nosso próprio conceito do que é o pródigo.

A maior parte dessas definições o coloca como sendo o *indivíduo*, ou seja, a *pessoa física*, homem ou mulher, que incide na gastança excessiva.

Quais seriam os **elementos** da prodigalidade?

É possível ver-se, a partir do próprio conceito do que é o pródigo e do que é a prodigalidade, quais são os referidos elementos da mesma, que podem assim ser enumerados: I. os *gastos desordenados;* II. a *habitualidade* dos referidos gastos; III. a *anormalidade* dos gastos; IV. a *dilapidação de parte importante* do patrimônio da pessoa.

(BEVILÁCQUA, p. 124 **apud** LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil.* 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A.,1953. v. I: Introdução e Parte Geral, p. 227).

[3] No mesmo sentido é o seu entendimento (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2.002. v. 1: Parte Geral, p. 52).

[4] "Pródigo é aquele que desordenadamente dissipa seus haveres, reduzindo-se à miséria" (MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 89).

[5] "Pródigo *é aquele que desordenadamente dissipa a sua fazenda*. Nessas condições, caminha a passos céleres para a miséria, de onde a limitação jurídica de sua capacidade para gerir os próprios bens, salvo atos de mera administração (art. 459)" (FRANÇA, *Instituições de Direito Civil*, p. 57).

[6] Tal jurista refere-se ao pródigo apenas como "aquele que dilapidava os seus haveres" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1: Teoria Geral do Direito Civil, p. 179).

[7] Afirma o mencionado autor que os pródigos são "os que gastam imoderadamente, dissipando os seus haveres, sem proporção com os seus rendimentos" (WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro:* Introdução e Parte Geral. Com a colaboração de ÁLVARO VILLAÇA DE AZEVEDO. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 139).

[8] Observa o referido autor que pródigo, de acordo com o direito das ordenações, "*é aquele que desordenadamente gasta e destrói sua fazenda* (Livro 4º, Título 103, § 6º)" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil.* 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999. v. 1: Teoria Geral, p. 128).

[9] "Pródigo é a pessoa que gasta sem os critérios normalmente encontráveis em pessoas de mesma condição moral, cultural e econômica. É o perdulário, que dilapida o próprio patrimônio realizando despesas fúteis, porque lhe faltam freios emocionais ou morais" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 169).

[10] "Pródigo é aquele que dissipa, malbarata e desperdiça o que é seu (RT 291/332)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código Civil Anotado e legislação extravagante.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 148).

[11] "Entende-se por pródigo aquele que desordenadamente dissipa seus bens, reduzindo-se à miséria" (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rêgo Freitas Dabus. *Introdução ao Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2017, p. 110).

[12] "Os pródigos, que dissipam imoderadamente seu patrimônio, sua fazenda, continuam como relativamente incapazes, no inciso IV (do art. 4º)" (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito Civil* – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19-20).

[13] Segundo a mencionada professora, o pródigo seria aquele que, "desordenadamente, dilapidava os seus bens ou patrimônio, fazendo gastos excessivos e anormais" (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1: Teoria Geral do Direito Civil, p. 114).

Alguns autores colocam a *existência de família* como um desses elementos; e, em ordenamentos jurídicos estrangeiros, é de se admitir que o mesmo efetivamente seja considerado como um deles. No Brasil, mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, seria admissível que tal fosse considerado mais um elemento da prodigalidade. A situação mudou sob o novo Código Civil, de 2002, como adiante se verá.

Passa-se a analisar os referidos elementos.

1.2.1 *Os gastos desordenados*

Esse, aliás, é o primeiro elemento intrínseco dessa definição; ou seja, os *gastos desordenados*, que levam à dissipação da fazenda do pródigo.

Por "*gastos desordenados"* se há de entender aqueles *feitos descontroladamente*, sem atenção à receita existente; o pródigo não efetiva controle do quanto tem como disponível (ou, se o faz, não dá importância a esses detalhes), e continua a gastar até não mais poder fazê-lo - não por sua vontade, mas por ser eventualmente impedido de assim agir, quer sejam os familiares, quer seja o Banco a obstá-lo.

O *modo* pelo qual ocorre a dilapidação patrimonial igualmente é indiferente. Basta que a mesma ocorra, levando à miséria, ou, ao menos, que ocorra o *risco* do gastador a ela ser levado.

Várias são, portanto, as formas pelas quais pode se dar a dilapidação do patrimônio; inclusive, como se vê, algumas de aparente propósito nobre (caridade, doações a igrejas, etc), mas que conduzam ao mesmo resultado desastroso.

1.2.2 A *habitualidade dos gastos*

Nesse elemento, há um importante quesito: o da *habitualidade* dos gastos imoderados, o qual é frequentemente lembrado pelos estudiosos da área.

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva aduzem, com ênfase, que a prodigalidade "pressupõe habitualidade nas dissipações, vida desregrada, gastos imoderados e pendor irresistível para consumir o que possui" (2013, p. 608).

Com efeito, não há de ser considerado pródigo aquele que, *ocasionalmente*, faz um gasto excessivo. Todas as pessoas estão sujeitas a isso.

Basta que se pense, por exemplo, na necessidade da troca do automóvel ou dos eletrodomésticos da casa, para se ter a dimensão do que se está a falar.

Assim, o que faz um grande gasto com a troca *ocasional* dos eletrodomésticos não pode, por esse ato isolado, ser taxado de pródigo[14].

Contudo, se, com *habitualidade*, troca os referidos aparelhos, livrando-se daqueles ainda em perfeitas condições de uso, para comprar aparelhos novos e caros, sem necessidade, apenas pelo gosto de fazê-lo (ou se, tendo condições de comprar apenas um carro popular, ou mediano, endivida-se enormemente para comprar um modelo extremamente luxuoso), *pode perfeitamente vir a demonstrar comportamento que denota prodigalidade*.

1.2.3. *A Anormalidade dos gastos*

Outro ponto importante, aqui, há de ser a *anormalidade* dos gastos efetuados ou a *futilidade* dos referidos gastos.

Não há de ser considerado pródigo aquele que, malgrado gastando muito, fá-lo dentro das suas despesas regulares, ou, ainda, que efetua gastos que, apesar de grandes, possam ser considerados como efetivamente *necessários* para a administração de sua vida.

É mais do que consabido, aliás, como já observado alhures, quão alto anda o custo de vida na sociedade moderna. Contas de luz, água, gás, telefone, condomínio, impostos, escola para os filhos, pagamento da criadagem, manutenção da casa; tudo isso é o arroz-com-feijão de qualquer lar moderno.

São, por vezes, gastos grandes, mas que, bem administrados, podem ser enfrentados, mantendo-se o indivíduo dentro de seu orçamento.

1.2.4. *Dilapidação de parte importante do patrimônio da pessoa*

[14]Nem todos os atos que onerem o patrimônio da pessoa podem ser considerados como atos de prodigalidade, isto é certo. Às vezes, pura e simplesmente não se tem escolha, senão comprometer-se parte considerável do patrimônio familiar, pelos mais variados motivos. Quem já precisou mudar de casa, de carro, ou, prosaicamente, oferecer uma festa de debutante para uma das filhas, certamente saberá do que estou falando.

Não se pode olvidar este elemento, posto que, em verdade, sua importância é cabal na própria constatação de estar-se ou não a tratar-se de pródigo a pessoa que faz os gastos em questão.

O perito judicial argentino Mariano G. Castex (2009), a propósito, observa que o indivíduo, para ser considerado pródigo, deverá, em um âmbito familiar, de maneira habitual (seus atos de administração e disposição), manter um *comportamento dilapidatório,* com uma *incidência patrimonial negativa*. Ou seja: o mencionado comportamento deverá ter *reflexo no patrimônio da pessoa,* levando-o a redução tal que incorram esta e seus familiares no risco de caírem na miséria.

1.3 O conceito médico-psiquiátrico

Algumas obras de *Medicina Legal* não chegam a aprofundar-se na questão atinente ao estudo do que vem a ser a prodigalidade, havendo referências esparsas à matéria nos manuais consultados.

De qualquer forma, as noções trazidas à baila dizem respeito, segundo os diferentes autores, ao ponto da Medicina Legal intitulado de *Psicologia Forense,* que, de acordo com Delton Croce e Delton Croce Júnior, "estuda os limites normais, biológicos, mesológicos e legais da capacidade civil e da responsabilidade penal" (2009, p. 609), ou ao ponto da *Psicopatologia Forense,* que, pelo escólio de Odon Ramos Maranhão, é onde se estudam os tipos humanos; tanto os assim conceituados como *normais* como aqueles sujeitos a perturbações, as chamadas *personalidades patológicas* (1984).

A *personalidade,* para a Medicina Legal, é, no entender de Odon Ramos Maranhão, "a síntese de todos os elementos que concorrem para a conformação mental de uma pessoa, de modo a comunicar-lhe fisionomia própria" (1984, p. 289).

A Medicina Legal, outrossim, estuda a *personalidade* sob um prisma diverso daquele que lhe é dado pelo Direito Civil (em especial em face das alterações introduzidas nessa matéria com a entrada em vigor do novo Código Civil, de 2002, que passou a dedicar aos *direitos da personalidade* alguns dispositivos, do art. 11 ao 21, atendendo às tendências mais modernas referentes à matéria), abordando as perturbações mentais, entre as quais as *personalidades psicopáticas* e a *personalidade delinquente,* sempre com tendência à ótica do Direito Penal.

De qualquer forma, mesmo a Medicina Legal tangencia a matéria, na medida em que a interdição do pródigo deve dar-se após a decretação, pelo magistrado, da existência de *incapacidade relativa,* nos termos do art. 4º, inciso IV, do novo Código Civil, e, para tanto, há a necessidade de produção de *prova pericial,* o que se dá com o exame do interditando por médico psiquiatra, como mais adiante se verá[15].

Serve-se a Medicina Legal das noções de *capacidade civil* tiradas do próprio Direito Civil, lembrando mais uma vez Odon Ramos Maranhão que é a referida capacidade "a aptidão para que alguém possa reger pessoa e bens. Num sentido restrito, há autores que falam em 'capacidade negociável' (*Langelüddeke).* A incapacidade civil pode implicar em interdição, tutela ou curatela (conforme o caso)" (1984, p. 375), colocando tal autor as hipóteses de *incapacidade relativa,* enumeradas então no art. 5º do Código Civil de 1916, como um dos principais modificadores da capacidade civil (MARANHÃO, 1984, p. 375-376).

Por seu turno, embora não elaborem mais profundamente a respeito, Delton Croce e Delton Croce Júnior (2009) referem-se à *prodigalidade* como autêntica *doença mental,* e ao *pródigo* como *psicopata.* Isto *reforçaria* a convicção de estar-se a tratar, aqui, de moléstia que afeta a capacidade do sujeito de direitos, capacidade esta considerada *strictu sensu,* como se verá mais adiante, na medida em que é afetada a sua capacidade de *exercício,* mas não a sua capacidade *de direito.*

No que toca à Psiquiatria, e à Psicologia, algumas observações são necessárias.

Referentemente a tais matérias, é de se observar que, como lembram Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Osmar Brina Corrêa-Lima, o Código Civil Brasileiro anterior

> [...] data de 1916. O Comercial de 1850. As leis, a sociedade e as ciências evoluíram. Surgiram novos costumes. Novas leis. Novas descobertas científicas. Em 1916, a Psicologia ainda não se sistematizara enquanto ciência autônoma. E a Psiquiatria, muito ligada ainda à Neurologia, não recebera o impacto renovador da Psicanálise, que influenciou e alterou sensivelmente seus rumos, sobretudo a partir da publicação dos "Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade", por Sigmund Freud, em 1905. O primeiro neuroléptico, para uso comercial, só veio a aparecer em 1955 (1993, p. 363).

[15] Referentemente à questão, Delton Croce e Delton Croce Júnior observam que o psicopatologista forense "pode ser chamado para elucidar desordens mentais relacionadas com a capacidade civil e a responsabilidade penal e esclarecer a respeito a autoridade judiciária, a quem não cabe fazer diagnóstico, nem prognóstico, de ordem médica" (CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de Medicina Legal.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 609).

Ou seja; o Direito, em verdade, durante muito tempo, utilizou-se de conceitos que, à luz da Psiquiatria e da Psicologia, *já poderiam estar ultrapassados*, na medida em que o grande desenvolvimento dessas ciências deu-se *depois* de 1916. Apesar disso, não deixa de ser curioso que, dada a oportunidade de um estudo mais profundo sobre a matéria, com a entrada em vigor do novo Código Civil, de 2002, em pouco se tenha inovado sobre a questão, à luz da comparação entre o disposto no art. 6º, inciso II, do *Codex* de 1916, e no art. 4º, inciso IV, do novo Código...!

Nota-se, ao menos, no que diz respeito à *incapacidade absoluta*, o progresso da abolição do desastroso termo *loucos de todo o gênero*, constante do art. 5º, inciso II, do Código Civil de 1916, substituído pela referência a "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos" (da vida civil), no inciso II do art. 3º do Código de 2002.

No que toca à questão, o psiquiatra forense e perito judicial Guido Palomba apresenta visão do tema que aborda de maneira interessante as deficiências do sistema.

Aduz o referido psiquiatra que, no Direito Civil brasileiro,

> [...] a terminologia empregada sempre foi bem diferente do Direito Penal. Enquanto o Código Penal contempla todas as possibilidades nosográficas psiquiátricas, o Código Civil de 1916 tinha apenas um único termo para englobar toda a vasta gama de patologias mentais: "loucos de todo o gênero", do art. 5º., II, do referido Códex [...].
> O termo "loucos de todo o gênero" compreendia os casos que no Penal são chamados de doentes mentais (demências, psicoses, alcoolismo crônico, toxicomania grave), e alguns casos de desenvolvimento mental retardado (retardo mental moderado e grave). Estão, portanto, excluídos todos os casos de desenvolvimento mental incompleto, todos os casos de perturbação da saúde mental e a debilidade mental ou retardo mental leve.
> Enquanto no Penal os termos doença mental, desenvolvimento mental incompleto e retardado e perturbação da saúde mental dizem respeito à imputabilidade penal, no Civil, Código antigo, o termo "loucos de todo o gênero" diz respeito à capacidade para exercer os atos da vida civil, vale dizer, à capacidade civil, e no novo Diploma Legal, o problema não está solucionado.
> Sucede que, no Penal, existe a inimputabilidade, a imputabilidade e, no meio, a semi-imputabilidade, ao passo que no Civil (Códigos antigo e novo) não se dispõe sobre aqueles indivíduos que, não sendo propriamente loucos, não são, por outro lado, normais mentalmente, reservando-se a incapacidade relativa à prática de certos atos da vida civil apenas ao pródigo (no art. 6º., II, do Código antigo) e quase mais ninguém (no art. 4º. do novo Código), como se verá adiante (PALOMA, 2003, p. 156).

A pergunta que deve ser feita, a propósito do que até aqui foi exposto, em face da gravidade do tema, é: *a prodigalidade é uma doença mental?*

Delton Croce e Delton Croce Júnior (2009), como já referido linhas atrás, afirmam que o pródigo pode ser considerado um *psicopata*, o que elevaria o referido estado mental à altura de autêntica doença mental.

No entanto, **não nos parece que seja bem assim que as coisas são**.

É novamente Guido Palomba que afirma que

> [...] prodigalidade não é doença mental ou perturbação da saúde mental, ou, em outras palavras, não é entidade nosológica com direito a nome e classificação. É, isto sim, sintoma, manifestação patológica, a qual pode estar presente em várias entidades clínicas características, como, por exemplo, na arteriosclerose cerebral, no transtorno bipolar, em certas neuroses, toxicomania, alcoolismo crônico etc., que, muita vez, requer a total incapacidade psicológica para o exercício dos atos da vida civil (2003, p. 156-157).

E ainda aduz: "só as doenças mentais e os retardos mentais (graves e moderados), teoricamente, são geradores de transtornos mentais incapacitantes" (PALOMBA, 2003, p. 157).

O que é, então, sob o aspecto psiquiátrico, a prodigalidade? Como pode a mesma ser definida?

Ainda segundo Guido Palomba (2003), a mesma *poderia* ser definida como um ***mero sintoma*** *de várias doenças mentais*[16].

Diz o referido psiquiatra:

> No que concerne ao pródigo (art. 4º, IV, do CC) é preciso estabelecer, desde já, que prodigalidade não é uma doença mental, uma perturbação da saúde mental. É, isto sim, um sintoma que aparece em várias patologias mentais, como, por exemplo, nos casos de transtorno maníaco-depressivo, mormente nas fases maníacas, em certas neuroses, em certos casos de condutopatia, em certos alcoolistas, em certos viciados em drogas, em alguns arterioscleróticos etc. Portanto, não se dá o diagnóstico de prodigalidade. Dá-se, isto sim, o diagnóstico da doença, do transtorno

[16] No mesmo sentido é o entendimento do médico legista Reginaldo Franklin (Estudo médico-legal da prodigalidade. 2014. Disponível em: < http://reginaldofranklin.com.br/estudo-medico-legal-da-prodigalidade/>, p. 2, Acesso em 22.06.2017).

> mental básico, que se manifesta, entre outros sinais e sintomas, por prodigalidade (PALOMBA, 2003, p. 219-220).

Concluindo, Guido Arturo Palomba (2003) aduz que a prodigalidade **não é doença mental ou perturbação da saúde mental**, ou, em outras palavras, "não é entidade nosológica com direito a nome e classificação. É, isto sim, sintoma, manifestação patológica, a qual pode estar presente em várias entidades clínicas características" (PALOMBA, 2003, p. 158).

Exemplificando, o mencionado perito forense traz à baila o fato de que ocorrem comportamentos ligados à prodigalidade em pacientes acometidos de *epilepsia*, afirmando que as implicações forenses civis dos epilépticos são variáveis, "admitindo-se todos os graus possíveis, ou seja: total capacidade, total incapacidade e incapacidade relativa a certos atos, dependendo, é claro, do tipo de epilepsia, suas manifestações e da questão forense em causa" (PALOMBA, 2003, p. 446).

E complementa: "Na forma condutopática, se o indivíduo vem praticando atos lesivos contra o próprio patrimônio, com dissipações de bens, prodigalidade, é prudente a incapacidade relativa a certos atos da vida civil" (PALOMBA, 2003. 446).

Reginaldo Franklin (2014) também aduz que *prodigalidade* é um termo referido pela justiça, mas sem nenhuma representação nas classificações atuais da Psiquiatria (DSM.IV e CID.10), afirmando, ainda, que

> Não há previsão psiquiátrica de uma entidade nosológica denominada prodigalidade. O comportamento do pródigo representa tão somente uma manifestação que pode traduzir alteração psicológica ou representar o limite fronteiriço de determinada enfermidade mental. A prodigalidade não é por si só uma anomalia mental. É um estado mental mórbido, não cabendo ao nosso arbítrio uma interdição absoluta, ainda mais justificada como sendo de caráter demencial [...] (FRANKLIN, 2014, p. 3).

Da mesma forma, o próprio *alcoolismo* – que, com todas as suas diferentes nuances e seus diferentes graus, *também é considerado como doença mental* – pode levar o indivíduo a comportamentos que se assemelhem ao do pródigo, do esbanjador. Isto pode ocorrer no caso do paciente que sofre de *dipsomania.*

Esta, lembra mais uma vez Guido Arturo Palomba, é a

> [...] ingestão de bebidas alcoólicas em forma episódica, não habitual, mas excepcional, normalmente determinada pelo efeito de uma inquietação, mau humor, motivado ou imotivado. Tal inquietação pode ser de origem neurótica, epiléptica, comportamental, depressiva ou maníaca (2003, p. 396).

Jorge Trindade (2010) traz à baila, a propósito, os denominados *transtornos mentais relacionados a substâncias,* citando, além do uso do álcool, um número absolutamente impressionante de substâncias cujo uso, pelo ser humano, pode provocar não só a dependência química, como também transtornos mentais de considerável seriedade, a demandar não apenas tratamento, mas eventualmente medidas legais interventivas que recoloquem o indivíduo no caminho certo; lembra o referido autor que pode ocorrer não apenas o chamado *abuso de substância,* como também, num nível mais grave, os *transtornos dissociativos.*

O *abuso de substância,* lembra esse autor, ocorre "quando o indivíduo não é dependente dela, mas o seu uso conduz a prejuízos importantes no funcionamento geral da pessoa" (2010, p. 135). E aduz:

> Por qualquer lado que se examine a questão da dependência ou do abuso de substâncias, além das considerações de ordem médica e psicológica, a intervenção do direito através de instrumentos legislativos e judiciais adequados se faz relevante, mormente se considerarmos que estamos frente a um grande desafio, que deve envolver a família, a escola, as instituições, o Estado e a sociedade como um todo (TRINDADE, 2010, p. 135).

O referido abuso pode ocorrer com uma grande variedade de substâncias, da cafeína e do álcool até opioides e hipnóticos ou ansiolíticos.

Já os denominados *transtornos dissociativos* apresentam-se, na CID-10, de 1993 (Classificação Internacional das Doenças) na Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento, aparecendo em F44 com a denominação de *transtornos dissociativos ou conversivos,* variando desde a simples *amnésia dissociativa* até transtornos mais graves, como o de *despersonalização,* que, por sua vez, envolve a "perda ou a distorção episódica e temporária do eu", sendo caracterizado por "um sentimento persistente de o sujeito estar se distanciando de si próprio ou de seu próprio corpo, mantendo intacto o princípio da realidade" (TRINDADE, 2010, p. 137), ou o transtorno *dissociativo de identidade,*

“caracterizado pela assunção de duas ou mais identidades ou estados de personalidade distintos, cada qual dominante em um momento diferente” (TRINDADE, 2010, p. 136).

Igualmente é comum que a *prodigalidade* seja um dos sintomas do *jogo patológico,* um dos chamados *Transtornos do Controle dos Impulsos.*

Lembra Jorge Trindade (2010) que, pela Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10, de 1993, podem tais quadros ser considerados como *transtornos de hábitos e impulsos.*

O mesmo autor ainda afirma que, no que tange aos referidos *Transtornos de Controle dos Impulsos,*

> [...] tal como classificados no DSM-IV-TR (2003), a característica essencial que denota essa categoria é o fracasso em resistir a um impulso ou tentação de executar um ato perigoso para a própria pessoa ou para terceiros. A possibilidade é de que ocorra um escape dos impulsos, gerando comportamentos de risco para o sujeito ou para a sociedade (2010, p. 100).

É ainda Jorge Trindade que define o *jogo patológico* da seguinte forma

> [...] caracteriza-se por um comportamento mal-adaptativo, recorrente e persistente, relacionado a jogos de azar e apostas. Esse transtorno pode conduzir à incapacidade do sujeito para administrar seus próprios bens, devido a atitudes impulsivas que causam risco de dilapidação do patrimônio, e, portanto, pode estar relacionado com o instituto da interdição, no campo do direito civil (2010, p. 99).

Vê-se, portanto, que efetivamente se pode estabelecer uma conexão entre *mais de um transtorno mental e a prodigalidade;* ou seja, esta pode ser *decorrência* de transtornos como o alcoolismo, a dipsomania, o jogo patológico e outros, como a dependência de diferentes substâncias químicas, como opioides, sedativos, hipnóticos, cocaína, entre outras. O sujeito que, como bem colocado no texto acima transcrito, é viciado em jogo, efetivamente corre o risco de dilapidar o seu patrimônio, enquanto, v.g., o alcoólatra, pelo evidente abalo de suas faculdades mentais, causado pelo álcool, pode vir a ter conduta típica do pródigo, esbanjando seu capital de maneira desbragada.

Cuida-se, assim, ainda que não se possa falar que a prodigalidade é uma doença específica, de sério distúrbio de comportamento, mais comumente referida por juristas

como um *desvio de conduta*, que *pode* ser decorrente de vários tipos de moléstias mentais, e que já mereceu a atenção de diversos estudiosos da área.

Verificando-se, outrossim, que a conduta dum pródigo resulta de distúrbio mental, deve o mesmo também ser interditado; contudo, com base no art. 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e não com base no art. 4º, inciso IV, do mesmo Código. Aliás, nesse sentido é a posição de Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, ao quais aduzem que há "casos em que a prodigalidade resulta de desordem das faculdades mentais. Nesse caso, a interdição deve ser declarada não por simples prodigalidade (incapacidade relativa), mas por enfermidade mental" (2013, p. 609).

Indaga-se, contudo: *e se o pródigo, avaliado pericialmente em sede de ação de interdição, não revela possuir qualquer dos distúrbios sobreditos?* Ou ainda: *e se, à parte o fato de gastar desmesuradamente, puder ele ser considerado hígido?*

É sabido que a mente humana *ainda* é um mistério profundo, malgrado a Medicina e a Psiquiatria estejam a evoluir bastante, em especial nas últimas décadas. Entretanto, ainda que se considere, como faz Guido Palomba (2003), que a prodigalidade pode se dar como *mero sintoma* de um sem-número de anomalias mentais, também é de se admitir que tal conduta *pode ocorrer dissociada das mesmas*.

A História – e mesmo as colunas sociais – de nosso País, bem como de outros, traz casos de pessoas que, ricas (mormente por herança), vieram a dilapidar a fortuna que possuíam até se verem em situação financeiramente difícil, ou até mesmo calamitosa. E tal fato nem sempre decorre da inabilidade da pessoa para os negócios. A sabedoria popular tem um dito: *pai rico, filho nobre, neto pobre...!*

É possível recordar-se, por exemplo, do caso do conhecido *playboy* do *jet set* brasileiro, Jorginho Guinle, herdeiro do mundialmente famoso Hotel Copacabana Palace, situado no Rio de Janeiro. Sua história é conhecida. Herdeiro da fortuna dos Guinle, orgulhava-se de nunca ter trabalhado um dia sequer na vida, até provecta idade, levando uma vida de fausto, ao lado de beldades e personalidades internacionais. Ao final, contudo, viu-se em situação financeira bastante séria; com a fortuna dilapidada, a ponto de perder a propriedade do referido hotel e, sim, ver-se obrigado a trabalhar para sobreviver...

Pois bem; alguém, em sã consciência, dirá que Jorginho Guinle sofria das faculdades mentais? Que ele apresentava transtorno bipolar, neurose, arterioesclerose ou alguma outra moléstia mental? *Não se crê nisso*.

E, ainda assim, seu patrimônio foi mal administrado e dilapidado, ao ponto de chegar quase à miséria.

Decerto outros casos poderão ser lembrados. Outros *playboys,* ou, ainda, ganhadores de loteria (ou de outros jogos) que gastaram tudo o que ganharam e acabaram na miséria (recorde-se, ainda exemplificativamente, do caso do conhecido *Dudu da Loteca*, que seguiu essa triste sina, após tornar-se milionário com a Loteria Esportiva). Ou, até mesmo, pais de família que administraram mal o seu patrimônio, gastaram de forma descontrolada e se viram, ao final, em situação de penúria. Nem por isso se pode dizer que, *em todos os casos,* os mesmos sofriam das faculdades mentais.

Há, pelo mundo afora, aventureiros, temerários ou imaturos, que acreditam que sua sorte nunca vai mudar e que sua boa fortuna sobreviverá à própria incúria. Também os ingênuos, os desinformados, os fanáticos religiosos que acabam doando parte imensa de sua fortuna a igrejas de credos diversos...[17].

Carlos e Adriana Dabus Maluf lembram, a propósito, que, às vezes, a prodigalidade resulta de desordem das faculdades mentais. Nesses casos, a interdição deve ser declarada não por simples prodigalidade (incapacidade relativa), mas por enfermidade mental (2016, p. 788-789).

Entre os juristas, vários foram os que levantaram sua voz contra a afirmação de que a prodigalidade consistiria em enfermidade mental, tendo o próprio Clóvis Beviláqua, como mais adiante se verá, chegado a sugerir a retirada desta da lista dos casos de incapacidade relativa, afirmando que ou o pródigo assim seria devido a um caso de manifesta alienação mental (quando então não haveria necessidade de se destacar tal situação daqueles constantes do art. 5º do Código Civil de 1916), ou então não apresentaria enfermidade alguma; e, se de espírito lúcido, deveriam ter sua liberdade moral respeitada (2007, p. 127).

No entanto, respeitada a posição desse acatado mestre, é de se admitir que, *ainda que a prodigalidade possa ser considerada um sintoma de alguma doença mental,* como afirma Guido Palomba (2003), *ela também pode se apresentar independente de tal doença, infirmando a situação financeira do pródigo.* E, malgrado o entendimento liberal de Clóvis

---

[17] Mariano G. Castex lembra a existência de divergência entre os que admitem a "*prodigalidad esencial o pura"* e aqueles que a entendem como uma "*personalidad patológica o psicopática",* aduzindo, outrossim, que, "Si existe un desorden conductual que responde a una estrutura anormal se está claramente ante um objecto de la psicopsiquiatria y la conducta seria la expresión clínica de esa anormalidade estructural" (CASTEX, Mariano N. *Insania e Inhabilitación.* Medicina y Psicopsiquiatría Forense. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009, v.VII, p. 56).

Beviláqua (2007) sobre a matéria, é pertinente aduzir-se ser cabível a manutenção do pródigo como relativamente incapaz, o que se dá não apenas no direito brasileiro, mas, como se verá adiante, também assim é no ordenamento jurídico de muitos países, onde se busca não só a proteção dos familiares do pródigo contra sua atitude de gastança desvairada, mas também dele próprio, impedindo-se-o de se reduzir à miséria.

O importante, para que se possa chegar à verdadeira situação que se terá pela frente, é que *a conduta do indigitado pródigo seja submetida a uma prova pericial*, que avaliará qual é o seu real estado mental. Assim, caso tal prova conclua sofrer o mesmo das faculdades mentais, poderá ser até mesmo interditado; não nos termos do art. 4º do Código Civil de 2002, mas do art. 3º de tal Código, sendo enquadrado como *absolutamente incapaz*, e não como meramente *relativamente incapaz.*

Não prescindirá o Judiciário da análise *caso a caso* da situação verificada, e apenas esta, com a produção da referida prova pericial, poderá mostrar a luz ao julgador[18].

[18] É novamente Mariano G. Castex que aduz oferecer a história inúmeros casos de pessoas crentes que, à luz da sociedade, manifestam por suas condutas de autodespojo situações que podem até ser qualificadas como verdadeira loucura, lembrando, a propósito, os casos de São Francisco de Assis e os religiosos que, nas diversas religiões existentes, fazem voto de pobreza, o que leva o estudioso a ingressar no reino da *subjetividade condicionada pelo meio sócio-cultural* de onde a pessoa vem. Daí a necessidade de análise caso a caso da questão (CASTEX, Mariano N. *Insania e Inhabilitación.* Medicina y Psicopsiquiatría Forense. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009, v.VII, p. 56-57).

2 ANOTAÇÕES SOBRE O TEMA NO DIREITO PRÉ-CODIFICADO

2.1 O Direito da Antiguidade

Malgrado sejam mais recentes os aspectos mais sofisticados do Direito, verifica-se que civilizações antigas tiveram os seus sistemas próprios, cada qual com as suas características.

2.1.1 *O Egito e a Mesopotâmia*

Vê-se, por exemplo, que as duas civilizações mais antigas de que se tem notícia - ou seja, as civilizações *egípcia* e *mesopotâmica* - tinham os seus próprios sistemas jurídicos.

No que toca à primeira, Edward McNall Burns ressalta haver

> [...] regularmente uma administração de justiça de alta qualidade. Tal era o caso. Ainda que o Antigo Império não possuísse uma classe bem definida de juízes profissionais, os funcionários administrativos que serviam, em dadas ocasiões, no caráter de juízes, eram instruídos em direito e gloriavam-se de sua justiça imparcial na decisão dos casos. Compunha a divisão judiciária do govêrno um conjunto de seis tribunais, para os quais eram designados, de tempos a tempos, funcionários administrativos para servirem como juízes. Acima de todos eles estava o juiz supremo, que às vezes ocupava simultaneamente o cargo de primeiro ministro. Em certas circunstâncias podia-se recorrer ao próprio faraó. Nenhuma espécie de causa, ao que parece, era excluída da jurisdição regular dos tribunais. Assentamentos mostram que mesmo os casos de traição na família do rei eram examinados com o mesmo escrupuloso respeito pelo processo legal demonstrado nos casos de ofensas de menor importância. Os faraós do Antigo Império não tinham, ainda, aprendido a infame distinção entre crimes políticos e crimes comuns, que foi estabelecida pelos governantes de alguns estados modernos (1971, p. 46-47)[19].

---

[19] Juan Carlos Ghirardi observa, sobre o tema: "Escasas o nulas son las menciones em los textos jurídicos primitivos de instituciones tan sofisticadas como la prodigalidad. Muy poco interés tuvo en el plano legal la locura, siendo los dementes considerados, según las épocas y los lugares, ora como engendros demoníacos, ora como mensajeros de la deidad. Situaciones como la senilidad, embriaguez y defectos físicos eran, desde luego, comunes y culminaban de ordinario con la muerte de quien las sufría, por simple imperio de la ley natural de conservación de los ejemplares más fuertes de la espécie" (GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1991, p. 2).

No direito dos *sumérios* houve uma evolução grande, apresentando-se inclusive os primeiros *códigos*; inicialmente, o *Código de Dungi*, revisto pelo rei babilônico Hamurabi, que "tornou-se a base do direito de quase todos os povos semitas; babilônios, assírios, caldeus e hebreus" (BURNS, 1971, p. 80).

É desses dois Códigos a famosa *lei do talião* - ou seja, o *olho por olho, dente por dente*; a administração da justiça em caráter semiprivado, onerando-se o queixoso com o dever de trazer o ofensor à justiça; a desigualdade perante a lei, dada a instituição do sistema de classes; e a distinção insuficiente entre o homicídio acidental e o intencional (BURNS, 1971).

Observe-se que, como ocorria com grande parte das civilizações antigas, predominava um sentimento de *sociedade patriarcal*, sendo os filhos considerados *propriedade* dos pais e as esposas propriedade de seus maridos (BURNS, 1971).

Quanto a Hamurabi, João Batista de Souza Lima (1983) lembra que foi ele um soberano que logrou conquistar, aos poucos e perseverantemente, os reinos vizinhos, e unificou sob sua soberania toda a Mesopotâmia. Deu extraordinário desenvolvimento político, material e religioso em toda essa região. Ergueu cidades e estimulou as artes, a arquitetura e a agricultura, fazendo da Babilônia um centro dos mais evoluídos naquela época (cerca do século XXIII a.C.). Seu código é "decalcado nas antigas leis da Caldéia. Esse código foi transcendentalmente importante para a história dos direitos babilônicos, para o direito asiático e, particularmente, para o direito hebreu" (LIMA,1983, p. 1).

Pois bem. Conquanto não tenha o Direito daquela época a sofisticação dos códigos mais recentes, merecem menção dois dos artigos do *Código de Hamurabi*, que tratam de casos em que a mulher "dilapida a sua casa", tendo comportamento geral pouco ortodoxo, e culminando com as sanções cabíveis à época.

Assim, o art. 141 do referido Código estabelecia que

> Se a esposa de um homem livre, que mora na casa de seu marido, decidiu ir embora e criou para si um pecúlio, dilapidou sua casa, negligenciou seu marido, comprovarão isso contra ela. Se seu marido deseja repudiá-la, ele poderá repudiá-la. Ele não lhe dará coisa alguma, nem para viagem, nem como indenização de separação. Se seu marido declarou que não deseja repudiá-la, seu marido poderá tomar outra mulher e ela morará como escrava na casa de seu marido (CÓDIGO DE HAMURABI, 2011, p. 24-25).

O art. 143, por seu turno, declarava que, se a mulher “não é irrepreensível, mas é uma saidora, dilapida a sua casa e desonra seu marido, jogarão essa mulher n'água” (CÓDIGO DE HAMURABI, 2011, p. 25).

Outrossim, o que se verifica na redação desses dois artigos é que havia sanções a mulheres que se portassem dessa forma incongruente, “dilapidando a casa”, como colocavam, fazendo valer a autoridade do marido, que poderia repudiá-la ou até mesmo dar-lhe um fim mais violento.

E muito embora não haja qualquer menção *explícita* ao comportamento de pessoa pródiga, chegando o art. 141 (CODIGO DE HAMURABI, 2011) a falar, até, na criação de um pecúlio próprio pela mulher, é evidente que o que se quer reprimir, por esses dois textos, é o comportamento pouco ortodoxo, que pode redundar em abandono do marido e da casa familiar, que é “dilapidada” pela mulher.

De outra banda, o Código de Hamurabi contemplou, à margem de várias disposições destinadas à punição dos *delitos,* uma série de preceitos orientados ao resguardo e à regulamentação dos assuntos da *família,* considerada como a unidade última da sociedade.

Por esse motivo, resolveu-se que se deveria aplicar *pena de morte* a quem fosse negligente ou *pródigo* na administração doméstica e das coisas da casa!

É possível ver-se, assim, o embrião das restrições aos pródigos nesses longínquos dispositivos do Código de Hamurabi, conquanto sem as sofisticações das leis mais recentes; ou seja, sem as restrições à capacidade civil das mulheres, mas com claras (e até nefastas) consequências.

Outros povos civilizados daquela época, como os assírios, chegaram a adotar os preceitos do Código de Hamurabi [20].

2.1.2 *O Código de Manu*

Também foi grandemente difundido o referido *Código*, merecedor de severas críticas por parte de João Batista de Souza Lima, que afirma tratar-se de um

[20] Vide, a propósito, BURNS, Edward McNall. *História da Civilização Ocidental.* Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro 2. ed. 11ª reimpressão. Porto Alegre: Globo, 1971, v. I, p. 89.

> [...] amontoado de preceitos cínicos, criado por vil casta sacerdotal extremamente ambiciosa, egoísta, com o propósito de escravizar seres e até reis, em nome de Brahma, um deus trino, gerador de deuses incoerentes, tenebrosos, voltados contra suas próprias criações. Deidades embuçadas, soturnas, cruéis, desencadeadoras de guerras, sempre aliadas aos fortes e subjugantes aos fracos (1983, p. 33-34).

Pois bem. Malgrado tais críticas, o que se verifica de interessante para os fins de nosso estudo, é a existência de um texto, no Capítulo II, referente aos "meios de provas", onde *se restringia a credibilidade do testemunho do louco*, entre outros.

Assim dispunha o art. 52: "*Não se pode tomar para testemunha nem o rei, nem um artista de baixa classe, como um cozinheiro, nem um ator, nem um hábil teólogo, nem um estudante, nem um ascético afastado de todas as relações mundanas"* (CÓDIGO DE HAMURABI, 2011, p. 50).

Por seu turno, o art. 54 estabelecia: "*Nem um infeliz desanimado pelo pesar, nem um ébrio, nem um louco, nem um sofrendo de fome ou sede, nem fatigado em excesso, nem o que está apaixonado de amor, ou em cólera, ou um ladrão"* (CÓDIGO DE HAMURABI, 2011, p. 50) poderiam testemunhar.

Não é só, contudo.

Mais adiante, o mesmo Código, em seu art. 618, colocava que: "*Os eunucos, os homens degradados, os cegos e surdos de nascimento, os loucos, idiotas, mudos e estropiados não são admitidos a herdar*" (2011, p. 109).

Os dois primeiros artigos citados colocam restrições à credibilidade dos depoimentos das pessoas ali enumeradas (à exceção do rei, ali colocado decerto por outras razões, atinentes a não ser o mesmo molestado por semelhante incumbência), partindo do ponto de vista sectário, que determinou a divisão da sociedade hindu em castas, colocando várias categorias de pessoas entre os excluídos.

Não se vê uma razão plausível, na verdade, que não o próprio tipo de cultura da época e do lugar, para que se determinasse a igualdade dos depoimentos de *cozinheiros, atores, estudantes e teólogos* ao do *louco*.

Outrossim, reconhecia-se, de qualquer maneira, a forte limitação à credibilidade do depoimento deste último, que taxativamente não seria aceito.

O art. 618 (CÓDIGO DE HAMURABI, 2011), por seu turno, impunha às pessoas ali enumeradas verdadeira restrição a direito, qual seja, o de *herdar*, pelo simples fato de

preencherem tais pessoas uma daquelas infelizes características; entre elas, a loucura, a idiotia, a surdez, a mudez, a cegueira.

Observe-se, a propósito, que os textos dos arts. 5º e 6º do Código Civil brasileiro de 1916 impõem restrições à capacidade civil das pessoas naturais, que, enquadradas num daqueles dispositivos, passam a ser absoluta ou relativamente incapazes. Há, portanto, correlação quanto a tais questões.

Outrossim, o autor argentino Juan Carlos Ghirardi (1991) aduz que, de acordo com as disposições do Código de Manu, havia apenas três gêneros de pessoas que estavam proibidas de possuir bens: a esposa, o filho e o escravo. Dementes e pródigos não estavam compreendidos nesse estádio mais avançado da incapacidade civil.

2.1.3 *O direito muçulmano*

Também merecem menção alguns dispositivos do referido direito, aqui colocado ainda que fora de ordem cronológica (posto que é mais recente do que alguns textos do direito de outros povos), dada a sua importância, ainda hoje, na cultura de muitos povos do mundo.

Tal direito é bastante ligado a preceitos religiosos, sendo certo que o grande texto desse direito também é o que estabelece os preceitos religiosos dos povos muçulmanos; ou seja, o *Alcorão*.

A respeito do Islamismo, leciona João Batista de Souza Lima tratar-se de "religião fundada por Maomé em Iatribe, atual Medina", sendo

> [...] uma doutrina muito simples: um monoteísmo depurado, um livro revelado, o ALCORÃO, abrangendo toda a organização social e a vida espiritual. Os fundamentos do Islamismo são: Há um só Deus e Maomé é o seu profeta; eis o essencial, obrigatório para o muçulmano, pois que o assentimento do espírito para estes dois princípios basta para assegurar à alma a posse do céu (1983, p. 97).

Dividido em várias *Suratas*, o Alcorão traz diversos preceitos em que se vislumbra a visão do muçulmano referente à necessidade da boa administração do *patrimônio*.

Na 4ª Surata, versículo 5, o Alcorão preceitua que: "Não entregueis aos néscios o patrimônio de cujo manejo Deus vos confiou, mas mantende-os, vesti-os, tratai-os humanamente, dirigindo-vos a eles com benevolência".

Também o versículo 6 dessa Surata estabelece que

> Custodiais os órfãos até que cheguem a idades púbeis. Se porventura observardes neles tais condições, entregai-lhes então seus patrimônios; porém, abstende-vos de malversá-los, tendo em mente que, ao alcançarem a maioridade, já não disponhais deles. Quem for rico, que se abstenha de usá-los, mas, quem for pobre, que disponha deles com moderação. E quando entregar-lhes seus bens, fazei-o perante testemunhas.

O versículo 10 dessa Surata também aborda a questão: "[...] aqueles que malversaram o patrimônio dos órfãos introduzirão fogo em suas entranhas e entrarão no tártaro".

Por fim, a 6ª Surata, em seu versículo 152, diz

> Não disponhais do patrimônio do órfão senão prudentemente, até que chegue à puberdade; daí o peso justo e a medida exata - jamais destinamos a ninguém carga maior à que poderia suportar quando sentenciardes, sede justos, ainda que se trate de um parente carnal, e cumpri com vosso compromisso para com Deus.

Vê-se, portanto, que tais preceitos dão enorme importância à *gestão do patrimônio*, em especial o dos órfãos, dispondo sobre a *necessidade de bem administrá-lo*.

2.1.4 *O direito hebreu*

Merece, outrossim, especial menção o referido direito *hebreu*, no que toca à questão.

Donos de uma cultura influente entre os povos da Antiguidade, os hebreus legaram ao mundo preceitos religiosos que se disseminaram grandemente, além de terem ricas literatura, artes e ciências.

Os hebreus deram ao mundo nada mais, nada menos do que a Bíblia Sagrada, monumento literário que nos traz, no Velho e no Novo Testamentos, os fundamentos da religião cristã.

É da Bíblia Sagrada a parábola do *filho pródigo*; ou seja, do personagem que regressa ao seio da família, após uma longa ausência e uma vida desregrada.

Diz o Evangelho segundo São Lucas, 15

> Disse ainda: “Certo homem tinha dois filhos, e o mais novo dentre eles disse ao pai: -Pai, dá-me a parte que me cabe do patrimônio. - E ele repartiu-lhes os bens. Depois de não muitos dias, o filho mais novo reuniu todas as coisas, emigrou para um país longínquo e por lá dissipou todos os seus bens, levando uma vida dissoluta. Depois de ter gastado tudo, houve uma grande fome naquele país, e ele começou a sentir falta do necessário. Foi então por-se a serviço de um dos habitantes daquela região, o qual mandou ao seu campo apascentar porcos. Bem desejava ele matar a fome com as alfarrobas que os porcos comiam, mas ninguém lhas dava. Então entrou em si e disse: Quantos mercenários de meu pai tem pão em abundância, e eu aqui morro de fome! Levantar-me-ei, irei ter com meu pai e dir-lhe-ei: -Pai, pequei contra o Céu e contra ti; já não sou digno de ser chamado teu filho; trata-me como um dos teus mercenários. – Levantou-se, pois, e foi ter com o pai. Quando estava ainda longe, seu pai o viu e, movido de compaixão, correu a lançar-se-lhe ao pescoço e beijou-o. Disse-lhe o filho: - Pai, pequei contra o Céu e contra ti; já não sou digno de ser chamado teu filho. - Mas o pai ordenou aos seus criados: -Trazei depressa a veste melhor e vesti-lha; ponde-lhe o anel no dedo e calçados nos pés; trazei o vitelo mais gordo, matai-o e, comendo, festejemos, porque este meu filho estava morto e voltou à vida, tinha-se perdido e foi encontrado. - E começaram a festa.
> O filho mais velho encontrava-se no campo e, quando, à volta, se achou perto da casa, ouviu música e danças. Chamando um dos criados, pediu-lhe informações sobre o que significava aquilo, ao que este lhe responde: -É que chegou teu irmão e teu pai matou o vitelo gordo, porque o recuperou com saúde. - Ele ficou indignado e não queria entrar, e o pai teve de sair e instar com ele. Mas ele respondeu ao pai: -Há já anos que estou ao teu serviço sem jamais transgredir uma ordem tua, e tu nunca me deste sequer um cabrito para eu festejar com os meus amigos! Mas, logo que chegou esse teu outro filho, que consumiu os teus bens com as meretrizes, mataste para ele o vitelo gordo. - O pai respondeu-lhe: -Filho, tu estás sempre comigo e tudo o que é meu é também teu; mas era necessário que houvesse festa e nos alegrássemos, porque este teu irmão estava morto e voltou à vida, estava perdido e foi encontrado (Bíblia, Português. *A Bíblia Sagrada.* Tradução na Linguagem de hoje. 1ª ed., São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988).

Trata-se de uma das mais belas e conhecidas parábolas da Bíblia, que retrata, de um lado, a perturbação profunda de uma alma transviada que se arrepende e volta a Deus, e, de outro, a generosidade do pai, que, sempre como tal, acolhe o filho de vida desregrada que retorna em andrajos.

Juan Carlos Ghirardi lembra que, tal qual muitas das culturas da Antiguidade, era conhecida entre os hebreus a prodigalidade, o “dispêndio descontrolado e improdutivo dos próprios bens”, ainda que não desse lugar a incapacidade legal alguma (1991, p. 2). O mesmo autor lembra também que, sob a cultura hebraica antiga, não se confundia *prodigalidade* com *caridade*. Ou seja: chegava-se a admitir sem restrições que a pessoa

renunciasse a todos os seus bens materiais, "*dejando casa, família y tierras por el Salvador, después de haber vendido todo para darlo a los pobres"* (1991, p. 3).

2.2 O Direito Romano

Foi sob Roma que o Direito ganhou foros de maior importância, estendendo-se até nossos dias, em incontáveis ordenamentos jurídicos diferentes, de diversos países, a influência do legislador romano.

Pois foi o referido legislador romano a encarar, pela primeira vez, de forma bastante clara, o *pródigo* nas relações jurídicas.

José Cretella Jr., estudando a matéria, afirma que o *pródigo,* perante o Direito Romano, é

> [...] a pessoa *sui juris* que dilapida, em prejuízo dos filhos, o patrimônio recebido por sucessão legítima, dos parentes paternos. É o perdulário, o esbanjador, retratado na parábola bíblica. O filho pródigo.
> A descrição desse tipo, que interessa ao direito, está delineada nas *Sentenças* do jurisconsulto Paulo, ao tratar da interdição dos pródigos; *já que desperdiças, por tua inconsciência, os bens de teu pai e avô, levando teus filhos à miséria, decreto a interdição, pelo bronze, de ti e dos atos para a disposição de tuas coisas (Quando tibi bona paterna avitaque nequitia tua disperdis, liberosque tuos ad agestatem perducis, ob eam rem tibi aere commercioque interdico. Sentenças,* 3, 4 a 7) (1980, p. 90).

José Carlos Moreira Alves lembra que, nos primórdios do Direito Romano, apenas seria considerado pródigo aquele que gastava desordenadamente, loucamente, como herdeiro legítimo, a herança paterna. Ou seja: *a proteção da lei então existente visava exclusivamente a família, nessa fase inicial* (1978, p. 168, grifo nosso).

Foi o Direito Romano que, antes de qualquer outro, lançou-se a considerações referentes à *capacidade do sujeito de direito*, tema intrinsecamente ligado à questão do pródigo e das limitações que este sofre.

Assim, Alexandre Correia e Gaetano Sciacia lembram que a capacidade do sujeito para praticar atos jurídicos

> [...] pode ser excluída ou limitada pela idade, sexo, estado de saúde, condenação penal. Com relação à idade, os romanos distinguem: - a) menores de vinte e cinco anos; b) maiores de vinte e cinco anos. Os

> menores de vinte e cinco anos por sua vez se distinguem em: 1) infantes; 2) *infantia maiores*; 3) adolescentes (sem data, p. 60).

E prosseguindo, dizem os mencionados mestres

> É *infans qui fari nequit*, i.e., o que não compreende o que diz e faz e, portanto, não pode praticar atos jurídicos. É semelhante a uma pessoa sem vontade. A *infantia* dura até os sete anos de idade.
> É *infantia maior* a que ultrapassou o limite da *infantia*. O infante *fari potest* e pode, portanto, praticar atos jurídicos com a assistência de alguém (tutor) que integra a sua vontade. Os atos por ele praticados são válidos se lhe são favoráveis; nulos, no que lhe prejudicam. A infância dura até a puberdade.
> Segundo os Sabinianos, no respeitante à tutela, para estabelecer se o indivíduo é púbere, é mister observar, em cada caso, o desenvolvimento sexual (*inspectio corporis*); os Proculianos, ao contrário, fixavam a puberdade nos catorze anos para o homem e nos doze para a mulher. Justiniano acolheu a opinião dos Proculianos (CORREIA; SCIASCIA, sem data, p. 60-61).

Dissertando sobre a *capacidade de agir*, Thomas Marky aduz que pressuposto da validade da manifestação da vontade era "a capacidade de agir da pessoa que praticava o ato jurídico. Essa capacidade de agir tem outras denominações também: é chamada capacidade de fato, capacidade de exercício ou capacidade de praticar atos jurídicos" (1994, p. 48).

A seguir, acrescenta o ilustre professor que a insanidade mental

> tornava absolutamente incapazes os loucos de todo gênero, que eram, então, representados por um curador. Os surdos-mudos tinham capacidade limitada, já que não podiam praticar atos verbais, e os pródigos sofriam restrições semelhantes às dos impúberes *infantia maiores*. Esses últimos também eram assistidos por um curador (MARKY, 1994, p. 50).

O clássico estudo de Pietro Bonfante (1917) analisa a questão do *soggetto del diritto* sob o título de *capacità giuridica*, lembrando haverem restrições para a plena capacidade jurídica do sujeito de direito. Restrições como o *status* social e familiar, a idade, o sexo, a sanidade de corpo e de mente. Traz à baila os casos dos *pazzi (furiosi)* e dos mentecaptos (*dementi, mentecapti)*, que não tem capacidade de agir, tal qual os infantes. Estavam sujeitos à atuação de um *curatore*, ainda que o direito romano reconhecesse a existência de intervalos lúcidos aos *furiosi*. Quanto aos pródigos (*prodighi)*,

estes tinham interditada a administração de seus bens, recebiam um curador e eram colocados na mesma condição de um impúbere *infantia maior* (1917, p. 56).

Referentemente ao tema, Patrícia Ruy Vieira (2004, p. 94) aduz que a curatela, instituto decorrente da interdição do incapaz, visa à proteção dos bens, especialmente considerando seus herdeiros, razão pela qual era a curatela entregue aos agnados mais próximos ou aos gentis, para que se exercesse o *negotium gerere*, pretendendo-se, com isto, a proteção dos bens do incapaz (*furiosus)* e de sua família.

2.2.1 *A antiga Roma (ou direito pré-clássico ou arcaico)*

No que tange a esse antigo período, da fundação de Roma, no século VIII a.C. até o século II a.C., lembra John Gillissen (2016) que prevalecia o *costume* sobre a legislação, da qual pouco se conhece. Aduz o mencionado autor que podem ser encontrados traços do antigo direito consuetudinário nas *leges regiae* (leis reais), na Lei das XII Tábuas, nos éditos dos magistrados, nos escritos dos jurisconsultos.

Outrossim, lembra Daniel Lena Marchiori Neto (2004) que a noção de prodigalidade tem sua gênese no *período pré-clássico* do Direito Romano. O pródigo, aduz o autor, era *comparado ao louco;* a Lei das XII Tábuas, que veio em período posterior, tratava-o como um *furiosus,* colocando-o sob a tutela de seus *agnatos* e de sua *gens.*

Recorda ainda o mencionado autor que, nesse período,

> [...] havia uma espécie de copropriedade da família, na qual os herdeiros de uma pessoa, ainda durante a vida desta, eram considerados seus consórcios. A interdição visava à proteção dos bens familiares, pois só era interditado o sujeito que dissipava os bens que recebera como herança legítima de seu pai (MARCHIORI NETO, 2004, p. 2)[21].

Nessa época, o *curador,* nomeado para o interdito, atuava em nome próprio, praticamente como proprietário dos bens do interdito, podendo aliená-los e livremente dispor deles. Sua autoridade era maior, tendo um poder de livre disposição dos referidos bens.

---

[21] A Tábua Quinta, em seu n. 8, afirmava que: "*Se alguém torna-se louco ou pródigo e não tem tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentios"* (vide, a propósito, CÓDIGO DE HAMURABI. *Código de Manu (Livros Oitavo e Nono). Lei das XII Tábuas.* 3ª ed. revista. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 127).

A propósito disso, lembra Juan Carlos Ghirardi (1991) que a razão de ser do instituto da interdição, nessa época, tinha por objetivo a proteção da *família agnatícia* do pródigo, e que precisamente sobre os membros dessa família é que recaía, de absoluta preferência, a nomeação para o exercício das funções de curador[22]. Por consequência, ao dispor dos bens em questão, quem o fazia procedia apenas à disposição das coisas que, de direito, corresponderiam ao grupo de que fazia parte, revestindo-se a sua representação de uma finalidade de melhor custódia de seu patrimônio.

A *interdição* do pródigo, assim, já era conhecida há muito tempo. Sobre o tema, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva aduzem que, do ponto de vista histórico,

> [...] o instituto apareceu no direito romano, ao tempo em que havia compropriedade familiar nos bens herdados, dos quais a pessoa não podia dispor inconsideradamente. Sobre esses bens tão somente recaía a interdição. Assim, nessa fase primitiva, a interdição por prodigalidade era instituto destinado à proteção da família e não do indivíduo. Posteriormente, a proteção generalizou-se a todos os demais bens, e o instituto impregnou-se então do caráter de amparo à pessoa do pródigo, com que se apresenta nas legislações atuais, sem prejuízo do apoio que indiretamente presta à família (2013, p. 608).

A *interdição* do pródigo, já existente no Direito Romano, devia-se, como lembra Daniel Lena Marchiori Neto (2004), por uma *preocupação de ordem pública.* Esta era representada pelo perigo de o pródigo ser levado à miséria, juntamente com a sua família. Além disso, os gastos imoderados eram vistos como uma demonstração de insanidade do sujeito, sendo imprescindível a sua internação.

Tal interdição surgiu, como lembra Silvano Andrade do Bonfim (2015), em uma época da história em que havia uma espécie de *co propriedade da família*, na qual os herdeiros de uma pessoa, ainda que viva, eram considerados *condôminos.*

É o mesmo autor que aduz que

> [...] a família romana, como *santuário do amor*, não podia ficar vulnerável pela prodigalidade. Posteriormente, o conceito foi ampliado no direito clássico, para abranger aquele que gastava desordenada e

[22] José Cretella Júnior aduzia que a curatela do pródigo exigia *duas condições:* que o pródigo tivesse filhos e que os seus bens tivessem uma determinada procedência, a saber, dos parentes paternos (*bona paterna avitaque).* No caso do pródigo não ter filhos, ou se tinha bens havidos por qualquer outro meio, que não a sucessão legítima, não cabia a curatela (CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Romano Moderno.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 90).

> loucamente seus haveres, quaisquer que fossem a origem de tais bens., de sorte que a interdição do pródigo tinha dois fundamentos, a saber, a ordem pública, uma vez que a redução do indivíduo à miséria representa perturbação social, e a ordem privada, consubstanciada na proteção do pródigo em si mesma (BONFIM, 2015, p. 843-844).

Sobre o instituto da curatela, Alexandre Correia e Gaetano Sciascia lembram que, nas suas origens, ele "visa o interesse comum da família, protegendo o patrimônio de pessoa em determinada condição de incapacidade natural. Conhecem-se vários tipos de *cura*, dos quais apenas alguns importam gestão geral dos bens pertencentes a um sujeito de direitos" (sem data, p. 114).

2.2.2 Época clássica

Tal período vai do século II a.C. até o século III d.C. Também é Daniel Lena Marchiori quem lembra que, já no *direito clássico*, o conceito de pródigo "sofre uma notável ampliação: o pródigo passa a ser aquele que simplesmente dissipa seus bens, seja qual for a origem deles" (2004, p. 2).

Sobre o tema, novamente Pietro Bonfante (1963) aduzia ser análoga à curatela dos *furiosi* a dos *prodighi*, concedida aos *agnati* e aos *gentili*, procedimento este que Bonfante reputava excessivo, pois o pródigo é capaz para aquisições e de realizar os atos que melhoram a sua condição, podendo se assemelhar ao impúbere saído da infância.

O mesmo autor ainda destacava o fato de que o pródigo não podia fazer testamento, "*ma questa norma dai giuristi classici non era fatta derivare dall'incapacità del prodigo, bensì dal decreto di interdizione che gli vietava il 'commercium'*" (BONFANTE, 1963, p. 657).

No período clássico, verifica-se que a curatela *já não se dá apenas no interesse da família legal do pródigo,* mas *também do próprio incapaz;* o curador *apenas pode administrar*. Não tinha o curador, exemplificativamente, o poder de dar alforria aos escravos[23].

Da mesma forma, o curador dos bens do pródigo não poderia efetuar a *doação* dos referidos bens, nem mesmo para fins sagrados.

---

[23] *Quia in administratione patrimonii, manumissio non est* (Digesto, XL, 1,13) (Quem tem a administração do patrimônio não pode manumitir) (tradução nossa).

Tais restrições, lembra Juan Carlos Ghirardi (1991), coincidiram com um movimento geral do Direito Romano tendente a restringir as desmesuradas faculdades dos que administravam os bens alheios.

Interessante observar-se que já naquela época colocava-se a possibilidade do empobrecimento do indivíduo causar "perturbação à ordem pública", o que ainda hoje é tido como um dos fundamentos para a interdição do pródigo, como adiante se verá, na medida em que o referido indivíduo, reduzido a estado de miserabilidade, *torna-se ônus para o Estado*.

Novamente Alexandre Correia e Gaetano Sciascia lembram que, entre os diversos tipos de curatela, ou *cura*, existe a *cura prodigi*, afirmando que aos "agnados de quem desbarata os seus bens, a Lei das XII Tábuas confiava a gestão do patrimônio familiar[24]. A pedido dêles o pretor pronunciava a interdição do pródigo, cuja posição é assimilada à do *furiosus*" (sem data, p. 114).

Ou seja; no caso do indivíduo, por ocasião do falecimento do *paterfamilias*, mostrar-se louco, o agnado mais próximo lhe administraria o patrimônio, o que poderia terminar no caso de eventual cura, caso em que a curatela se extinguiria. *O mesmo se daria com o pródigo*; no caso de *cessar* a mencionada condição, poderia o mesmo *recuperar a administração de seu patrimônio*.

Thomas Marky lembra que a curatela, ou *cura*,

> [...] dotada de características semelhantes às da tutela, era um instituto paralelo a esta, aplicando-se-lhe, praticamente, as mesmas regras. Tinha lugar a curatela em casos de proteção de incapazes outros que os impúberes e as mulheres"; a *cura prodigi* "também provém das XII Tábuas. Por essa lei, o pretor podia proibir que o indivíduo que esbanjasse seu patrimônio continuasse a administrá-lo ou viesse a dispor dele (*bonorum interdictio*). O pródigo ficava, assim, com sua capacidade de agir restrita, precisando sempre da autorização do seu curador para assumir obrigações. A nomeação do curador ao pródigo era feita conforme as mesmas regras por que se fazia a dos loucos (1994, p. 170).

O mesmo autor ainda afirma que o curador tinha por função "ou representar o curatelado absolutamente incapaz, gerindo seus negócios, ou assistir o relativamente incapaz, dando-lhe o consentimento para a prática de atos jurídicos" (MARKY, 1994, p. 170).

---

[24] Vide nota 30, referente à Tábua Quinta da Lei das XII Tábuas, que tratava das *Heranças e Tutelas.*

A referida Lei das XII Tábuas foi um marco desse período do Direito Romano. Pietro Bonfante, respeitantemente à curadoria dos pródigos, lembra que foi tal lei que instituiu, inicialmente, a curadoria dos *pazzi (furiosi),* passando a administração de seus bens aos agnados ou aos *gentili.* Também é essa lei que dispõe sobre a curatela dos *prodighi, dissipatori dei beni paterni e aviti,* curatela igualmente entregue aos agnados e aos *gentili.* Mais tarde, a nomeação dos curadores foi permitida ao Pretor e ao *praefectus urbis* em Roma; aos presidentes das províncias, tanto para os dementes e *mentecapti* como para os pródigos, que não tivessem bens paternos e próprios, mas apenas bens obtidos por testamento (1917, p. 216-217)[25].

2.2.3 Período pós-Clássico

Tal período vai do século III d.C. até o século VI d.C. Nessa época, o imperador Justiniano, como lembra ainda John Gillissen (2016), teve um longo reinado (527-565), e foi o último imperador do Baixo Império; foi o primeiro dos imperadores.

Nessa fase, considera-se o curador do pródigo apenas como um gestor de negócios, agindo em nome próprio, ao exercer as suas funções.

Nesse período, verifica-se uma sofisticação maior da legislação pertinente.

É a era de Justiniano, cujas *Institutas* trouxeram novas luzes ao Direito Romano.

---

[25] No que toca à Lei das XII Tábuas, John Gilissen afirmava: "Entre as leis da época republicana a que é conhecida com o nome de 'Lei das XII Tábuas' merece uma atenção particular. Foi um dos fundamentos do *ius civile;* embora ultrapassada por outras fontes do direito, foi considerada em vigor até à época de Justiniano.
Segundo a tradição lendária, teria sido redigida a pedido dos plebeus que, ignorando os costumes em vigor na cidade e as suas interpretações pelos pontífices, se queixavam do arbítrio dos magistrados patrícios. A redacção teria sido confiada a dez comissários, os *decemviri,* em 451-449 a.C.; o texto original, gravado em doze tábuas, teria sido afixado no fórum, mas destruído quando do saque de Roma pelos gauleses em 390.
A própria existência das XII Tábuas foi posta em dúvida por alguns historiadores do direito. O texto perdeu-se; mas pôde ser parcialmente reconstituído por citações de Cícero e Aulo Gélio e por comentários, escritos designadamente por Labeo e por Gaio, recolhidos no Digesto. Esses fragmentos parecem pertencer a diversas épocas entre 450 e 300 a.C.. A Lei das XII Tábuas não é um código, no sentido moderno do termo; não é talvez um conjunto de leis, antes uma redução a escrito de costumes, sob a forma de fórmulas lapidares. A sua redacção tendeu a resolver um certo número de conflitos entre plebeus e patrícios; mas a sua interpretação permaneceu secreta, porque confiada aos pontífices.
No conjunto, a Lei das XII Tábuas revela um estádio de evolução do direito público e privado comparável ao que é conhecido em Atenas pelas leis de Drácon e de Sólon. A solidariedade familiar é abolida, mas a autoridade quase ilimitada do chefe de família é mantida; a igualdade jurídica é reconhecida teoricamente; são proibidas as guerras privadas e instituído um processo penal; a terra, mesmo a das *gentes,* tornou-se alienável; é reconhecido o direito de testar" (GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito.* Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. 86-87).

As referidas *Institutas* traziam, no seu Livro Primeiro, Títulos XXIII e seguintes, várias normas referentes à *curatione* e aos curadores; e, especificamente no que tange ao tema em estudo, o n. 3 do Título XXIII dispunha que "*os furiosos e os pródigos, ainda que sejam maiores de vinte e cinco anos, se (...) pela Lei das Doze Tábuas sob a curatela de seus agnados. Mas comumente em Roma o prefeito da cidade ou o pretor, e nas províncias os presidentes, lhes dão curadores em vista da averiguação praticada"* (*Institutas* de Justiniano, 2005) [26].

Para que se pudesse exercer a curadoria do pródigo, era mister que o curador prestasse *fiança* de seu correto desempenho; isto, a menos que a nomeação do curador recaísse sobre pessoa que tivesse sido expressamente mencionada no testamento do *pater*[27]. De outra banda, também era de importância que o curador do pródigo (assim como os tutores dos incapazes em geral) prestasse *caução*, para o correto exercício de tal mister, formalidade esta que poderia ser dispensada pelo magistrado, no caso da pessoa escolhida ser possuidora de "notória idoneidade"[28].

Outra demonstração dessa maior sofisticação da legislação dessa época é a exigência da realização de *inventário* dos bens do pródigo, por parte do curador nomeado, antes do começo de suas atividades, dando, assim, correta conta de sua gestão, como se vê, ainda, nas *Institutas*, Livro Primeiro, XXIV, ns. 1 a 4 (*Institutas de Justiniano*, 2005).

A gestão do curador do pródigo não tinha o caráter de maior poder de disposição dos bens do mesmo, como acontecia no período pré-clássico. Verifica-se que o curador devia obedecer regras e proibições. Ele apenas poderia *vender*, *gravar* ou *dispor* de qualquer dos bens *quando tais atos redundassem em benefício do pródigo* – e, para tanto, havia necessidade de *prévia autorização do magistrado*, denotando-se o cuidado que a legislação dessa época teve para com os direitos do interditado[29].

Fala-se, lembra Juan Carlos Ghirardi (1991), em uma obrigação do curador de manter o curatelado *saudável*, tanto no caso do pródigo como nos casos dos demais interditados (como o débil mental e o furioso). Ressalta o mencionado autor que tal obrigação, um tanto exótica, era mais de caráter nominal, mesmo porque, na maioria das vezes, recaía sobre pessoas da própria família do interditado; pessoas que com ele viviam,

---

[26] "III. *Furiosi quoque et prodigi, licet majores vigintiquinque annis sint, tamen in curatione sunt agnatorum, ex lege Duodecim Tabularum. Sed solent Romae praefectus urbi vel praetor, et in provinciis praesidis, ex inquisitione eis curatores dare".*
[27] Justiniano, *Cód.*, V, 70, 7, parágrafo 5.
[28] Justiniano, *Institutas*, I, XXIV (*de satisdatione tutorum vel curatorum).*
[29] *Cód*., V, 70, 2.

e que, dados os vínculos afetivos existentes, tinham uma tendência maior para desincumbir-se dessa obrigação.

A curatela terminava, logicamente, com o fim da interdição do incapaz. Mesmo antes da época de Justiniano, era induvidosa a existência de uma cessação *ipso jure* da interdição[30].

O curador, outrossim, ao final do exercício de suas funções, deveria *prestar contas* ao pródigo, ou aos seus sucessores, do desempenho de suas funções. A eles (pródigo e sucessores) estava reservada a denominada *actio negotiorum gestorum utilis directa,* com o objetivo de reclamar pelos prejuízos que uma má administração tivesse ocasionado.

Por seu turno, aduz ainda Juan Carlos Ghirardi (1991), o curador tinha a *actio contraria,* a fim de assegurar-se do reembolso dos gastos que tivesse feito no exercício de seu cargo[31].

No que respeita à curadoria dos pródigos, Pietro Bonfante (1917), como foi observado páginas atrás, lembra que a Lei das XII Tábuas instituiu, inicialmente, a curadoria dos *pazzi (furiosi),* cabendo aos agnados ou aos *gentili* a administração de seus bens, além de dispor sobre a curatela dos *prodighi,* curatela que também era entregue aos agnados e aos *gentili,* tarefa posteriormente de incumbência do Pretor e do *praefectus urbis* em Roma. Para os dementes, *mentecapti* e para os pródigos, que não tivessem bens paternos e próprios, mas apenas bens obtidos por testamento, a tarefa cabia aos presidentes das províncias. No direito justinianeu tais diferenças desapareceram, ainda que não seja acurado dizer-se que a curatela legítima desapareceu. Das fontes resulta, ao invés, um estado de coisas substancialmente igual ao da tutela; curatela testamentária em primeiro lugar, a ser confirmada pelo magistrado, e depois uma curatela legítima e uma dativa (BONFANTE, 1917, p. 217).

No que toca à responsabilidade do curador, lembram Alexandre Correia e Gaetano Sciascia que é o mesmo

> [...] responsável pela sua administração, mediante a *actio negotiarum gestorum*; a ação é *directa* quando proposta contra êle; *contraria,* quando

---

[30] Cabível lembrar-se, nesse ponto, que, sendo a curatela instituída para a proteção dos *familiares* do pródigo, visando evitar-se que os mesmos fossem reduzidos à miséria pela dissipação promovida por aquele; e, como lembra José Cretella Júnior, sendo instituída no interesse dos herdeiros presuntivos, agnatos e gentiles, uma vez que não existissem estes, *desaparecia a potestade sobre o pródigo,* o qual, então, poderia dispor de seus bens como quisesse (CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Romano Moderno.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 90). Esta seria mais uma hipótese de *extinção* da curatela.

[31] Vide as *Institutas,* Livro Primeiro, XXIV, n. 2.

> intentada pelo curador contra o menor que se tornou capaz. No direito justinianeu há contra o curador um juízo especial *curationais iudicium* (sem data, p. 114).

Pietro Bonfante traz à baila, no que toca à responsabilidade do curador, que toda a disciplina regulamentar da tutela (concernente às limitações, às normas relativas à gestão, a caução preventiva e a sucessão das responsabilidades, além dos motivos de incapacidade e de dispensa) aplica-se à curatela, podendo o curador ser removido, mediante a *actio suspecti curatoris* (1917, p. 218).

Os pródigos não tinham o direito de alienar, ainda que proprietários, sem a *auctoritas* de seu curador (BONFANTE, 1917, p. 254). Sob o aspecto das sucessões, também não poderiam praticar o *diritto di adizione* sem a *auctoritas* de seu curador (BONFANTE, 1917, p. 520).

Não se admitia que os pródigos pudessem *testar* (BONFIM, 1917, p. 549), como já referido.

Desta forma, verifica-se que, no Direito Romano clássico, eram condições da curatela do pródigo a existência de *filhos*, especificamente (enquanto o direito moderno procura ressalvar os direitos de familiares, aí incluindo-se a esposa) que fossem prejudicados com a atitude de permanente dissipação do pródigo, já não se exigindo, como nos primórdios, que o referido capital fosse proveniente de herança. O moderno Direito Civil certamente é bem mais complexo em seus desdobramentos; contudo, vê-se, aí, muito mais do que um mero embrião do que vieram a ser as restrições à capacidade do pródigo nos tempos atuais, em ordenamentos jurídicos como o nosso.

Ainda que o nosso Direito Civil se abebere das fontes do Direito Romano, sob a égide do Código Civil de 2002 se vêem grandes diferenças; a interdição não é decretada apenas no interesse dos familiares, que podem ou não existir; não há necessidade de que o pródigo tenha filhos ou quaisquer outros familiares, podendo, atualmente, a sua interdição ser decretada para protegê-lo *de si próprio*, como se verá mais adiante.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA NO DIREITO ESTRANGEIRO

A existência de pessoas físicas que sofram do distúrbio aqui analisado é reconhecida na legislação de muitos países, hodiernamente. Daí o *approach* de cada um dos sistemas legais adotados, visando lidar-se com o problema; alguns, de forma bastante assemelhada à do nosso; outros, divergindo, como o sistema do Direito Civil francês, onde é diferente a abordagem referente à capacidade do pródigo.

Para efeito de uma análise comparativa, ainda que perfunctória, trazem-se considerações sobre a matéria no direito estrangeiro.

3.1 O direito francês

Verifica-se que, no referido direito, que tanto influenciou o sistema do Direito Civil brasileiro, há semelhanças e diferenças de nosso sistema.

O antigo direito francês não trazia qualquer distinção entre o pródigo e o *demente*. Ambos, lembra Daniel Lena Marchiori Neto (2004), estavam sujeitos à *incapacidade total* (2004, p. 2).

Patricia Ruy Vieira aduz que

> [...] o Código Napoleônico estabeleceu as condições para a decretação da interdição do incapaz, equiparando-o ao menor. A restrição dos direitos era, então, acompanhada da restrição da liberdade, na medida em que a interdição era uma medida indispensável para o internamento do doente mental.
> Por outro lado, o processo judicial instituído garantia, automaticamente, o direito ao contraditório, possibilitando a adequada defesa do suposto incapaz (2004, p. 97).

A interdição por prodigalidade passou a ser refutada por vários autores e intelectuais, em face do pensamento liberal que adveio com a Revolução Francesa. Tal interdição consistiria, segundo os mesmos, *verdadeira afronta aos direitos individuais*.

Caio Mário da Silva Pereira lembra, a propósito da questão assevera

> O individualismo extremado, que medrou no tempo da Revolução Francesa, atingiu este terreno e repercutiu no Código Napoleão, que eliminou a interdição do pródigo, sustentando Tronchet o desinteresse pela sua incapacidade em nome de princípios econômicos e psicológicos, sob alegação de que o empobrecimento do indivíduo não atinge a riqueza coletiva, de vez que seus gastos põem em giro haveres que não saem da circulação social, além do aspecto odioso da pretensão quando partida da mulher e dos filhos. Por influência de Portalis, o Conselho de Estado opinou pela adoção de medidas quanto aos pródigos, consignando o Código francês, art. 512, a nomeação de um "conselho judiciário" a que se vejam submetidos, proibindo-lhes demandar, transigir, emprestar, alienar, gravar bens etc. sem a assistência que lhes é nomeada pelo Tribunal (1999, vol. I, p. 180).

A figura jurídica a que Caio Mário se refere é o denominado *conseil judiciaire,* que se verifica presente, *mutatis mutandis*, na legislação de diversos países. No Brasil, toma a forma de *curatela;* em outros países, como Itália, Portugal e Argentina, é o mesmo conhecido como *inabilitação,* como mais adiante se verá.

Daniel Lena Marchiori Neto aduz, a acerca da questão, que a solução encontrada na França para os problemas suscitados pela figura do pródigo foi o da *interdição relativa,* lembrando que ao pródigo

> [...] não era permitido, sem a devida assistência, dissipar o seu patrimônio; para os demais atos da vida civil, a sua liberdade era plena. Dessa forma, foi criado um instituto denominado *conseil judiciaire,* ou seja, uma pessoa cuja função se resumia a assistir o pródigo em certos atos para salvaguardar seus bens. Essa assistência era garantida pelo art. 513 do código napoleônico, que excluía dos pródigos a possibilidade de *pleitear em juízo, transigir, tomar emprestado, receber capital mobiliário, nem dele se desfazer, alienar capital, alienar ou gravar seus bens com hipotecas, sem a assistência de um conselheiro, que lhes será nomeado pelo tribunal* (2004, p. 2).

Na doutrina mais recente, verifica-se que a noção de prodigalidade, no direito francês, difere consideravelmente da de *debilidade mental*; admite-se, hodiernamente, a noção de uma *debilidade do espírito,* como justificadora da prodigalidade, já que a mesma, como aduz Juan Carlos Ghirardi (1991), não se dá apenas no plano psíquico, mas também no físico (1991, p. 141). O direito francês colocava, para que fosse necessária a proteção legal, a existência de dois fatores; um, *subjetivo;* outro, *objetivo.* O *primeiro,* ou seja, o fator *subjetivo,* era a *insensatez das despesas efetuadas,* a falta de uma discriminação das mesmas, que levasse a considerá-las como dissipação do patrimônio, como puro esbanjamento, o que também se dá no direito brasileiro.

Tal fator deveria ser analisado *caso a caso*, por parte da autoridade judicial, que é quem deveria ponderar as peculiaridades de cada situação.

O *segundo fator*, ou seja, o *objetivo*, consistia em serem os dispêndios *superiores aos ingressos*, o que redundaria eventualmente em dilapidação total do patrimônio. Tal requisito adveio de um julgamento da Corte de Paris, que veio a marcar rumos e foi considerado por muito tempo como criador de jurisprudência; o caso "*Lebaudy",* de 31.01.1894, quando se resolveu que, apesar de ter o demandado dilapidado a quantia de 500.000 francos ouro, em igual período veio a acrescentar a seu capital a quantia de 1.300.000 francos, *não se configurando, portanto, o caso de prodigalidade,* com os requisitos que a lei exigia.

Contudo, posteriormente, a Corte de Cassação rechaçou tal exigência, vindo a admitir a procedência da declaração de prodigalidade *ainda quando os gastos não superem os ingressos do pródigo*, abandonando-se o critério objetivo. Na ocasião, em decisão de 03.06.1942, a referida Corte chegou à conclusão de que era imperioso declarar-se a prodigalidade de quem *denota incapacidade para gerir os próprios negócios;* ou, ainda, entende cabível tal declaração quando o indivíduo manifesta a intenção de realizar um ato de disposição do qual pode resultar perigo ou desvantagem certa para o seu patrimônio[32].

Desta forma, a jurisprudência francesa afastou a exigência de uma prodigalidade apenas *atual*, admitindo a possibilidade do reconhecimento de uma ameaça certa de que a mesma se verifique, procedendo-se, destarte, à *restrição preventiva* da capacidade das pessoas cujos atos permitiriam supor, razoavelmente, que chegariam, com o passar do tempo, a dilapidar a sua fortuna.

O *Code Civil* francês, em sua versão moderna, traz diversas disposições referentes à *curatelle* e ao *conseil de familie,* como formas de proteção da pessoa que não apresenta condições mentais de bem gerir o seu patrimônio. O art. 425, por exemplo, abre o capítulo destinado às *mesures de protection juridique des majeurs,* estabelecendo que todas as pessoas que apresentem impossibilidade de cuidar dos próprios interesses, seja por problemas relacionados às suas faculdades mentais, seja por problemas relacionados às faculdades corporais, não podendo expressar sua vontade, podem se beneficiar de uma medida de proteção jurídica prevista no referido capítulo, o que inclui também a proteção

---

[32] Corte de Cassação, 03.06.1942, "Gazzette du Palais", 1942-2-37, id., 28.11.44, D., 1945-J-106 **apud** GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 199, p. 142.

de seu patrimônio. O capítulo em questão cuida da *tutela* e da *curatela* (arts. 440 e ss.) – e, mais adiante, do referido *conseil de familie* (arts. 456 e ss.). Este pode ser determinado pela autoridade judiciária, "*si les nécessités de la protection de la personne ou la consistance de son patrimoine le justifient et si la composition de sa famille et de son entourage le permet"* (art. 456, *caput).*

Outrossim, alteração relativamente recente da legislação daquele país veio a alterar significativamente a situação.

Assim, aduz Laure Le Scornet (2011) que até 31 de dezembro de 2008, era possível colocar-se alguém sob curatela em virtude de prodigalidade, intemperança ou até mesmo simples ociosidade, quando, em virtude dessas condutas, viesse a pessoa a *tomber dans le besoin* ou *compromettait l'exécution de ses obligations familiales.*

Contudo, depois de 1º de janeiro de 2009, *não é mais possível abrir-se processo de curatela sob o fundamento de prodigalidade,* tendo os juízes até 1º de janeiro de 2014 (cinco anos depois da entrada em vigor da nova lei) para rever as curatelas em curso, decretadas pelos motivos sobreditos (prodigalidade, intemperança ou ociosidade).

Lembra Laure Le Scornet (2011) que a *loi* de 5 de março de 2007 criou a *mesure administrative d'accompagnement social personnalisé (MASP),* medida de natureza administrativa, destinada à proteção dos maiores de idade que venham a incorrer em situação de dificuldade financeira de ordem passageira. Pode ser considerada como uma medida preliminar, preparatória da *mesure d'accompagnament judiciaire (MAJ).* Pode dizer respeito a toda pessoa maior de idade que tenha dificuldades em honrar o pagamento de seus débitos e de gerir os seus recursos. Tem dupla finalidade: um auxílio à gestão e um acompanhamento personalizado do maior em questão. Pode ser proposta por um assistente social (*travailleur social)* de um centro comunitário de ação social, de um órgão administrativo (do *Département)* ou até mesmo solicitada pelo próprio maior em dificuldades. A mesma tem natureza *contratual,* vigorando de 6 meses a 2 anos, podendo ser prorrogada por acordo entre as partes. Não é a mesma aplicável, de outra banda, a quem sofra das faculdades mentais; pressupõe-se o estado de higidez mental do beneficiário (2011, p. 42).

Também criou-se a *mesure d'accompagnement judiciaire (MAJ),* aplicável para casos mais sérios e com natureza de medida *judiciária,* não mais meramente administrativa, como a MASP. É uma medida judiciária, cujo alvo é a pessoa incapaz de gerir corretamente os seus recursos, e cuja saúde e segurança estejam comprometidas. É

colocada em funcionamento pelo *juge des tuteles*, por pedido do procurador da República. O juiz designa um *mandataire judiciaire* para a proteção do maior. Esse profissional é encarregado de gerir em todo ou em parte as prestações sociais da pessoa vulnerável, pelo interesse desta. Pode a MAJ ser empregada ao mesmo tempo que a *sauvegarde de justice.* Não pode ser empregada ao mesmo tempo que uma tutela ou uma curatela (LE SCORNET, 2011).

A *sauvegarde de justice*, que já era prevista no Código Civil francês, é uma medida intermediária entre a MAJ e a *curatelle*, que continua existindo. Não há designação de curador, podendo a pessoa sob a mesma ter seus atos questionados judicialmente e eventualmente anulados[33]. Na *curatelle*, há a nomeação de um curador, podendo os atos praticados pelo maior sob tal regime serem rescindidos por lesão ou por excesso. Nos dois últimos casos – *sauvegarde de justice* e *curatelle* – haverá necessidade de *constatation médicale* do estado mental do maior, que determine a necessidade de aplicação dessas medidas.

Por essa razão, é de se acreditar não ser possível afastar-se totalmente o sistema da *curatelle* nos casos dos pródigos.

3.2 O direito italiano

Malgrado apresente muitas semelhanças com o nosso sistema, e, porque não dizer, com o nosso Código Civil de 1916, o *Codice Civile* italiano também tem suas particularidades; embora principie, tal qual o nosso, pela exposição do que é a capacidade jurídica, aduzindo que a mesma se adquire com o nascimento (art. 1), como o fazia o Código Civil brasileiro de 1916, e disserte sobre os *direitos da personalidade*, inclusive o *direito ao nome*, o *Codice Civile* italiano apenas vem a tratar do tema da prodigalidade bem mais adiante; ou seja, em seu art. 415, quando discorre sobre as *enfermidades da mente*, a *interdição* e a *inabilitação*.

[33] Sobre o tema, lembra Patricia Ruy Vieira que a *sauvegarde de justice* é a mais branda das medidas, e destina-se "ao indivíduo maior de idade, e lhe garante a manutenção das capacidades civis e políticas". Destina-se a "pacientes portadores de transtornos compatíveis com a convivência social, mas que fazem com que o indivíduo aja contrariamente a seus interesses, ou que esteja incapacitado de manifestar sua vontade" (VIEIRA, Patricia Ruy. A interdição no direito civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, ano 93, p. 93-116, ago. 2004, v. 826, p. 97).

O art. 414 trata da *interdizione*, que tem como alvo aqueles que "*si trovano in condizioni di abituale infermitá di mente che li rende incapaci di provvedere ai propri interessi*".

E o art. 415 estabelece a possibilidade de *inabilitação*, instituto existente em outros países, também, que tem como alvo o maior de idade, "enfermo da mente", cujo estado não seja de tal gravidade que possa dar margem à interdição.

A segunda parte desse artigo esclarece que também podem ser inabilitados "*coloro che, per prodigalitá o per abuso abituale di bevande alcooliche o di stupefacenti, espongono sé o la loro famiglia a gravi pregiudizi economici*".

Sobre a matéria, pronuncia-se Alberto Trabucchi

> La legge (415) dice che si puó pronunciare l' inabilitazione in quattro casi: *a)* per coloro che si trovano in una condizione di **attuale e abituale malattia di mente non cosí grave da procedere all'interdizione**; *b)* per coloro che, per prodigalitá (cioé per non conoscere il valore del denaro, lo spendono per motivi futili o frivoli, e cioé - come si diceva - *qui neque tempus neque finem expensarum habent*), o *c)* che per **abuso di bevande alcooliche o di stupefacenti** espongano sé o la propria famiglia a gravi pregiudizi economici; infine *d)* **per il sordomuto e il cieco dalla nascita** che non abbiano riccevuto un'educazione sufficiente. Anche qui il vizio di mente o la prodigalitá sono presupposti per la sentenza, ma solamente la sentenza produce l'inabilitazione (1992, p. 73, **grifo do autor**).

Tanto a *interdizione* como a *inabilitazione* podem ser promovidas pelo cônjuge, pelos parentes até o quarto grau, dos afins até o segundo grau, e também "*dal tutore o curatore ovvero dal pubblico ministero*" (art. 417).

O juiz deve verificar pessoalmente da existência da condição psicológica em questão e deve proceder pessoalmente ao exame do interditando, nos termos do art. 419 do *Codice*. O tribunal decide-se pela inabilitação ou pela interdição, podendo o provimento jurisdicional, inclusive, ser diferente daquele pleiteado, nos termos do art. 418; uma e outra só produzem efeitos depois de publicada a sentença (art. 421), que, assim como a nomeação de tutor ou curador provisórios, são anotadas no *registro delle tutele* e comunicadas ao oficial do registro civil, para anotação à margem do ato de nascimento (art. 423) (TRABUCCHI, 1992).

Ao interdito, é nomeado um *tutor*; ao inabilitado, um *curador*, como se vê do texto do art. 424 do *Codice Civile*. Aplicam-se à nomeação de curador ao pródigo as disposições

referentes à nomeação de curador provisório para os menores (arts. 390 e seguintes do *Codice*)[34].

Deve-se dar preferência, na nomeação de curador, ao cônjuge maior de idade, que não esteja separado legalmente (aliás, no direito brasileiro, o cônjuge separado não tem legitimidade para postular a interdição do pródigo, como adiante se verá, ao ser estudado o processo de interdição). Em seguida, poderão ser nomeados o pai, a mãe, um filho maior de idade ou a pessoa eventualmente designada pelo genitor supérstite, nas formas previstas na última parte do art. 424.

O inabilitado pode continuar no exercício de sua empresa comercial apenas se autorizado a tanto pelo Tribunal, autorização essa que pode ser subordinada à nomeação de um *institore* (art. 425). A duração das atividades do curador não pode exceder a dez anos, exceto se se tratar do cônjuge, de ascendente ou de descendente (art. 426). Os atos praticados pelo inabilitado que não observem as formalidades prescritas, praticados depois da sentença de inabilitação ou depois da nomeação de curador provisório, podem ser anulados (art. 427, segunda parte).

Cessada a causa da interdição ou da inabilitação, estas podem ser revogadas, estando o juiz atento, contudo, a tal fato, inclusive quanto à possibilidade de continuar a causa referida, alertando, se for o caso, o Ministério Público (art. 429). Pode ser convertida a interdição em inabilitação, de acordo com o entendimento da autoridade judiciária que reconheça essa possibilidade (art. 432).

O estado de incapacidade do interditado ou do inabilitado dura "fino alla morte, oppure fino a una sentenza di revoca (429 e 432)", como ainda lembra Trabucchi (1992, p. 74).

É de se indagar: qual a diferença entre a *interdição* e a *inabilitação*? Quais os efeitos de cada uma na vida da pessoa afetada?

É novamente Trabucchi quem explica que a interdição traz consigo uma **incapacidade geral, referente aos negócios patrimoniais ou familiares**, mais grave do que aquela referente à menoridade. Não apenas o interditado não pode estipular contratos, mas é incapaz para fazer testamento, para se casar, reconhecer filhos naturais, etc.; um *tutor* deve representá-lo em todos os atos nos quais é possível tal representação. Ao invés

[34] A propósito, ALBERTO TRABUCCHI aduz que para as consequências "dell'incapacitá e per l'assistenza ai suoi atti il códice (424) parifica la situazione dell'inabilitato a quella dell'emancipato" (TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile.* Trentesima terza edizione aggiornata com le riforme legislative e com la giurisprudenza. Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1992, p. 73).

disso, com a *inabilitação* o sujeito não pode praticar sozinho *atos patrimoniais* que excedam a ordinária administração, e se deve nomear um *curador*, que *integra*, com o seu consentimento, a vontade do inabilitado. A consequência, nos dois casos, dando-se o ato jurídico *sem* a participação do tutor para o interdito ou do curador para o inabilitado, é a **anulabilidade do ato praticado** (1992, p. 74).

No Brasil, como se verá adiante, não se fala em *inabilitação*, mas apenas em *interdição*, sendo certo que o pródigo é *assistido*, também entre nós, por um *curador*, e não por um tutor.

Os efeitos da *inabilitazione* italiana, outrossim, no que toca ao pródigo, são bem semelhantes aos da nossa interdição.

Quanto ao *Diritto Civile* italiano, uma última nota: a Lei n. 6, de 2004, introduziu algumas modificações no sistema, trazendo a *amministrazione di sostegno*, nos arts. 404 a 413 do *Codice Civile*, em instituto bastante assemelhado à nossa mais recente *tomada de decisão apoiada*, do art. 1783-A do Código Civil de 2002, trazida à baila pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). O mencionado *articolo* 404 aduz que a *amministrazione* pode ser aplicada a indivíduos que apresentem incapacidade em razão de doença ou deficiência física ou psicológica, malgrado temporária a referida incapacidade. No art. 405 indicam-se os atos que o administrador pode praticar, além daqueles que o beneficiário pode fazer apenas com a assistência em questão.

A capacidade do beneficiário, outrossim, é mantida com relação a todos os atos que não demandem a representação ou a assistência do administrador de suporte, como se vê no art. 409, semelhantemente ao nosso sistema de tomada de decisão apoiada.

3.3 O direito espanhol

Também aqui vemos semelhanças com o sistema brasileiro, embora haja alguns pontos dissonantes.

O *artículo* 32 do Código Civil espanhol estabelece que

> La personalidad civil se extingue por la muerte de las personas.
> La menor edad, la demencia o imbecilidad, la sordomudez, la prodigalidad y la interdicción civil, no son más que restricciones de la personalidad jurídica. Los que se hallaren em algunos de estos estados son susceptibles de derechos, y aun de obligaciones, cuando éstas nacen

> de los hechos o de relaciones entre los bienes del incapacitado y un tercero.

A respeito, observava José Manuel Pedreira Castro

> El pródigo, cualquiera que se ala extensión de los actos que la sentencia que así le declaro le haya prohibido, no goza de la plenitud de los derechos civiles y no puede, por consiguiente, comparecer em juicio sino a medio de tutor, aun cuando en la dicha sentencia no se hiciese mención especial del caso [...].
> Los actos jurídicos realizados por el pródigo después de declarado tal no son nulos *ipso facto*, sino que se consideran subsistentes mientras no se ejercite la acción de nulidad correspondiente (sem data, p. 145).

Por seu turno, Juan Carlos Ghirardi (1991) lembra que, no direito espanhol, impõe-se, para que a pessoa seja considerada pródiga, a presença de três requisitos: a) um comportamento "desordenado e superficial", no que toca à gestão de seu patrimônio; b) que os gastos advindos desse comportamento sejam frequentes e regulares; c) que, com essa atitude, ponha em perigo a conservação de seu patrimônio, com a lógica possibilidade da ocorrência de prejuízo a seus familiares, aos quais reserva-se a legitimação para o ajuizamento da ação competente para obter a tutela do mesmo (1991, p. 167).

Não é necessário que o indivíduo tenha dilapidado *todo* o seu patrimônio; basta uma *simples possibilidade* de que isso venha a acontecer, o que deverá decorrer de forte presunção que possa levar o magistrado à convicção de que a incapacitação é necessária. Destarte, o que se verifica é que as medidas aplicáveis, no direito civil espanhol, são mais *preventivas* ou *defensivas* do que *sancionadoras,* buscando-se evitar o perigo de ruína econômica.

No referido direito civil espanhol não se fala em *inabilitação,* como ocorre em Portugal, na Itália e na Argentina; fala-se, isto sim, em *tutela,* como se pode ver pelo disposto no art. 200, 3º, do Código Civil. Entretanto, a *interdição* que o indivíduo sofre *não é absoluta,* e sim *gradual;* e, à semelhança do que ocorre com o direito civil brasileiro, não chega a privá-lo dos direitos *extrapatrimoniais,* como o poder parental, limitando seu escopo ao âmbito econômico[35].

O art. 221 do Código Civil espanhol determina que a declaração de prodigalidade deve resultar de processo em que se observou o contraditório; outrossim, a sentença

[35] Vide art. 224 do Código Civil Espanhol.

determinará os atos que restam proibidos ao incapacitado; os atos que ele *pode* praticar e os casos em que, por um ou por outro, deverá ser consultado o Conselho de Família.

Apenas podem pedir a declaração de que fala o art. 221 o cônjuge e os herdeiros necessários do pródigo; excepcionalmente, o Ministério Público poderá fazer tal pedido, por si ou pelos demais aqui referidos, quando sejam menores ou estejam incapacitados (art. 222)[36]. Já o art. 223 estabelece outra possibilidade de atuação do Ministério Público; ou seja, *quando o demandado não comparecer a juízo,* quando então assumirá essa tarefa. Outrossim, quando o Ministério Público é *parte,* será nomeado um defensor pelo juiz.

O tutor (novamente é utilizada essa nomenclatura) administrará os bens dos filhos que o pródigo tenha tido em casamento anterior. A mulher, por seu turno (seria preferível que se utilizasse "o cônjuge", ao invés de "a mulher"...) administrará os bens dotais parafernais, os dos filhos comuns e os da sociedade conjugal. Para aliená-los, precisará de autorização judicial (art. 225).

O art. 226 estabelece que os atos do pródigo, anteriores à sua interdição, não poderão ser atacados por causa da referida prodigalidade.

Por fim, o art. 227 traz a lista daqueles que podem ser nomeados tutores dos pródigos, a saber: 1º - o pai, e, no impedimento, a mãe; 2º - os avós paterno e materno; 3º - o maior dos filhos emancipados.

3.4 O direito português

Verifica-se, pelo exame do Código Civil português em vigor, que é o sistema daquele país, quanto à prodigalidade e às limitações à capacidade do pródigo, bastante semelhante ao italiano, na medida em que os dois extremam a *interdição* da *inabilitação*, no tocante a seu cabimento e a seus efeitos. No antigo sistema, o direito português previa a *completa interdição* para os pródigos, sempre que o seu comportamento de dispêndio excessivo fosse habitual e houvesse herdeiros legítimos, ascendentes ou descendentes, como lembra Juan Carlos Ghirardi (1991).

---

[36] A respeito, José Manuel Pedreira Castro aduzia: "*El hijo natural, declarado así por sentencia, no puede ejercitar la acción de prodigalidad contra su padre, en tanto aquélla no sea ejecutoria, sin que la circunstancia de que haya después adquirido este carácter y sido firme convalide por retroacción aquel derecho, sólo outorgado a personas que en el instante de hacerlo valer tienen las cualidades que exige este artículo"* (CASTRO, José Manuel Pedreira. *El Código Civil através de la Jurisprudencia.* Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, sem data. Tomo I, p. 337).

A legislação portuguesa em vigor determina que podem ser inabilitados os indivíduos que apresentem anomalia psíquica, surdo-mudez ou cegueira permanente, que não apresentem um quadro tão grave que justifique a *interdição*, o que igualmente ocorre com a prodigalidade, o abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, que os leve à incapacidade de administrar o seu patrimônio.

O Código Civil português, no que diz respeito à *pessoa física*, principia, tal como o nosso, por estabelecer os termos *inicial* e *final* da personalidade jurídica (art. 26º), além de determinar que *à tutela e institutos análogos de protecção aos incapazes é aplicável a lei pessoal do incapaz*.

No Título II do Livro I - Parte Geral, o art. 138º trata das *interdições*.

Estabelece o mesmo, em sua redação atual (posterior à Reforma de 1977), que

> 1. Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens.
> 2. As interdições são aplicáveis a maiores; mas podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

José de Oliveira Ascensão (2010) afirma que a anomalia psíquica, a surdo-mudez e a cegueira são causas naturais que levam à *interdição* da pessoa; já a *prodigalidade*, o *abuso de bebidas alcoólicas* e o *abuso de estupefacientes* podem levar à *inabilitação*.

A respeito do tema, Pires de Lima e Antunes Varela observam que deixou de existir a interdição por prodigalidade, bem como as parciais, introduzidas, quanto à demência, pela Reforma de 1930; foram elas "substituídas pelas inabilitações (arts. 152º e segs.)" (1987, p. 147).

Por seu turno, o referido art. 152º diz

> Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica , surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu patrimônio.

E, a respeito desse texto, é novamente de Pires de Lima e Antunes Varela o seguinte comentário

> 1. As inabilitações, que não existiam no Código de 1867, têm como certas afinidades com as antigas interdições parciais. No entanto, a sua natureza e o seu regime diferem bastante, como resulta dos artigos seguintes.
> 2. Para a inabilitação dos pródigos não se exige que sejam casados ou tenham herdeiros legitimários, como se exigia, para a sua interdição, no Código Civil de 1867. Este simples facto revela desde logo que, embora reflexamente possa proteger os interesses do cônjuge e dos herdeiros legitimários, a inabilitação do pródigo visa primeiramente *acautelar os interesses dele contra a sua própria incapacidade* (1987, p. 158)[37].

Esse, sem dúvida, é um interessante aspecto da questão, e que costumava ser pouco lembrado pelos doutrinadores; ou seja, *a proteção, no caso, em verdade, deve dirigir-se ao próprio incapaz. Procura o Direito protegê-lo de si próprio; das consequências de seus atos*.

Ainda é José de Oliveira Ascensão que aduz serem as restrições feitas ao inabilitado "meramente patrimoniais", o que é bastante nítido no caso de prodigalidade. Esta, "como propensão anômala para dissipar o próprio patrimônio, nada tem que ver com uma diminuição no lado pessoal da existência" (2010, p. 159).

Os artigos seguintes do Código Civil português trazem dispositivos que regulam a inabilitação. O art. 153º, à guisa do que faz o Código Civil italiano, indica a necessidade da existência de um curador para o inabilitado, para "assisti-lo" em seus "*actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença*"[38]. Já o art. 154º traz disposições referentes à *administração dos bens do inabilitado*, que pode ser entregue, "*no todo ou em parte, ao curador*"[39]. Pode haver a constituição de um *conselho de família*, como se dá no direito francês, bem como a designação de um *vogal*, para exercer as funções que, na tutela, cabem ao *protutor*. O curador, por seu turno, deve prestar contas da sua administração.

---

[37] Tal como ocorre no Direito Civil brasileiro atual.

[38] José de Oliveira Ascensão afirma, a propósito, que, dispondo o artigo de tal forma, há "uma extensão maior ou menor, que permite adaptar o instituto à deficiência do incapaz" (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 159).

[39] Também é de José de Oliveira Ascensão a observação de que o curador pode ou não ter a administração dos bens do inabilitado; "se a tiver, rege o art. 154" (op. cit, p. 159). Deve o curador, outrossim, prestar contas de sua administração. Sobre o tema, Juan Carlos Ghirardi lembra: "Los inhabilitados son asistidos por un curador, a cuya autorización están sujetos los actos de disposición entre vivos y los restantes que la sentencia determine. Tal autorización puede ser suplida judicialmente" (GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1991, p. 157).

A participação do curador há de ser prévia, concomitante ou posterior à efetivação do ato negocial, com ratificação do mesmo, nesse último caso, como aduz José de Oliveira Ascensão (2010).

O art. 155º trata do *levantamento da inabilitação*. Este não se dá antes de *cinco anos do trânsito em julgado da sentença que a decretou*, ou da decisão que haja desatendido um pedido anterior. A respeito, Pires de Lima e Antunes Varela afirmam que, a *contrario sensu*, "não existe prazo para o levantamento da inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira", e que o prazo relativamente longo, estabelecido nesse texto, "explica-se pela necessidade prática de submeter a uma prova real duradoura a cessação da causa ou a cura do vício que determinou a inabilitação" (1987, p. 160)[40].

Por fim, o art. 156º estabelece um regime *supletivo;* ou seja, aplicam-se à inabilitação, "*com as necessárias adaptações, o regime das interdições*"[41]. Como lembra José de Oliveira Ascensão, "*interdição* abrange também a inabilitação e o assistente é designado representante" (2010, p. 160).

3.5 O direito argentino

Este é outro sistema que guarda grandes semelhanças com o nosso.

No estudo da *capacidade das pessoas*, verifica-se também a usual separação da *capacidade de direito* da *capacidade de fato*, bem como a gradação da idade em função da complexidade dos atos; e, no tocante à *incapacidade*, além de se fazer a necessária distinção entre a *incapacidade de fato* e a de *exercício*, é também reconhecido serem as mesmas, como já observado, verdadeira proteção jurídica do incapaz [42].

Há, também, no direito civil argentino, o instituto da *inabilitação*.

O art. 152 do Código Civil daquele país dispõe que

> Podrá inhabilitarse judicialmente: **1º)** a quienes por embriaguez habitual o uso de estupefacientes están expuestos a otorgar actos jurídicos

[40] Também nesse sentido é a lição de Juan Carlos Ghirardi: "Cuando la inhabilitación sea dispuesta por prodigalidad, abuso de alcohol o estupefacientes, no se otorgará la rehabilitación antes de cinco años contados a partir de la sentencia que dispuso la restricción de capacidad o que denegó un pedido de levantamento anterior" (GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1991, p. 158).

[41] Também é Juan Carlos Ghirardi que afirma: "Supletoriamente se aplican las normas vigentes em matéria de interdicción" (op. cit, p. 158).

[42] Vide, a propósito, GHERSI, Carlos Alberto. *Derecho Civil - Parte General.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1999, p. 141.

> perjudiciales a su persona o patrimonio; **2º)** a los disminuidos en sus facultades cuando sin llegar al supuesto previsto en el art. 141 de este Código, el juez estime que del ejercicio de su plena capacidad pueda resultar presumiblemente daño a su persona o patrimonio; **3º)** a quienes por la prodigalidad en los actos de administración y disposición de sus bienes expusiesen a su familia a la pérdida del patrimonio.

O mesmo artigo dispõe que

> Sólo procederá en este caso la inhabilitación si la persona imputada tuviere cónyuge, ascendientes o descendientes y hubiere dilapidado una parte importante de su patrimonio. La acción para obtener esta inhabilitación sólo corresponderá al cónyuge, ascendientes y descendientes.

Sobre o tema, como já observado anteriormente, ao analisar-se o conceito médico-psiquiátrico da prodigalidade, Mariano N. Castex (2009) afirma verificar-se a existência de *dois tipos de prodigalidade;* uma, a *sintomática,* que pode ser considerada decorrente de outras moléstias, derivando o comportamento da pessoa de um estado psicopatológico que vem das referidas moléstias, não chegando a merecer, no seu entender, um estudo próprio, pois pode ser enquadrada nas hipóteses do inc. 2º do transcrito art. 152 do Código Civil argentino. De outro lado, há a *prodigalidade essencial* ou *pura,* na qual admite-se a existência de uma desordem de conduta e não de uma personalidade patológica ou psicopática, quando então justifica-se a mera *inabilitação* dessa pessoa.

Da mesma forma que nos direitos italiano e português, se nomeará um *curador* ao inabilitado e se aplicarão, no que for pertinente, as normas relativas à declaração de incapacidade por demência e reabilitação. Sem a concordância do curador, os inabilitados não poderão dispor de seus bens, por ato *inter vivos*.

Os inabilitados poderão, outrossim, praticar, por si mesmos, *atos de administração,* salvo aqueles expressamente proibidos pela sentença de inabilitação, levando-se em conta as circunstâncias do caso[43].

Especificamente no que diz respeito à prodigalidade, Carlos Alberto Ghersi aduz tratar-se,

> […] semanticamente, de una *conducta deliberada de dilapidación de bienes sin sentido económico*; sin embargo, legalmente el prescripto se presenta con les siguientes elementos: la acción de dilapidar, tanto pude

[43] Vide, ainda, art. 152 do Código Civil Argentino.

> referirse a los actos de disposición - en esencia se aplican fundamentalmente a éstos - o los de administración, cuando implican económicamente una situación disparatada, es decir no acorde con las condiciones económicas normales y ordinarias (art. 901, Cód. Civil) que se establecen en la plaza (1999, p. 167).

Aduz ainda o mencionado professor que a situação verificada é complexa, pois, em princípio, o titular dos bens, quaisquer que sejam estes, tem direito a dispor livremente deles; entretanto, tal faculdade, hoje em dia, está sumamente limitada pelo novo conceito do art. 2513 do Código Civil: "*Es inherente a la propiedad el derecho de poseer la cosa, disponer o servirse de ella, usarla y gozarla conforme a un ejercicio regular*". A norma concede um sentido social ao direito de propriedade, pois, com mais razão, devemos relacioná-lo com o patrimônio familiar e, por outro lado, vê-se o texto do art. 14, *bis*, da Constituição nacional, que demanda não só do Estado, como também dos particulares, "*la protección integral de la familia y la defensa del bien de família*", norma que tem de ser interpretada de maneira ampla, em sentido teleológico (GHERSI, 1999).

Ainda é de se anotar que os requisitos de *continuidade* ou *reiteração* são uma conduta com *forma negocial estável*; dever-se-á ter em conta a situação especial de cada caso, pois às vezes a realização de um único ato pode implicar essa conduta pródiga, e isto guarda uma íntima relação com o art. 954 do Código Civil, no concernente à lesão subjetiva-objetiva. Ademais, o preceito legal relaciona a conduta pródiga com o impacto sobre a essência do patrimônio ou, como assinala inadequadamente o artigo, "uma parte importante do patrimônio" (GHERSI, 1999).

Assim, entende o professor argentino que os titulares dos direitos podem dispor e administrar livremente seus bens; mas com o novo sentido de resguardo social e familiar, especificamente aqui se está aludindo à equação econômica de equilíbrio patrimonial, entre os atos ou ato do pródigo e o patrimônio restante e sua incidência na subsistência familiar, de acordo com o nível sócio-econômico do grupo familiar (GHERSI, 1999. p. 168).

O sistema de *inabilitação* é semelhante aos dos dois países previamente estudados. Necessita de processo judicial e prolação de sentença, pois implica em mudança de estado na capacidade de fato do inabilitado. É designado um curador, com as mesmas características gerais do "curador de dementes", podendo haver uma restrição ampla ou geral para atos de disposição ou administração, ou uma restrita para os atos de disposição. Esta última situação é a regra geral.

A inabilitação não implica em absoluta indisposição dos bens; cuida-se de uma *medida de proteção ao núcleo familiar*, que pode ter suas exceções com a autorização judicial e prévia intervenção do Ministério Público, atendendo-se às razões expostas pelo curador. Pode, por fim, haver a *reabilitação*, dando-se a prova da existência de cessação da prodigalidade, efetuando-se avaliação conceitual da *capacidade negocial* do inabilitado, o que pode ser mais complexo do que a pura e simples cessação da demência (que pode se dar por mero laudo neuropsiquiátrico).

Ghersi observa que, nesse mister, se deverá obrar com muita prudência, pois a reabilitação implica na livre disposição "y esto desprotege a la família" (1999, p.171-172).

Por fim, é de se aduzir que o *Derecho Civil* argentino também apresenta instituto semelhante à tomada de decisão apoiada, introduzida no Código Civil brasileiro de 2002 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), verificando-se, no art. 43 do Código Civil e Comercial argentino a existência do parágrafo designado "*Sistemas de apoio ao exercício da capacidade*", no qual o interessado pode efetuar solicitação judicial para a nomeação de *apoiadores,* cabendo ao magistrado avaliar o alcance da designação, além de procurar proteger a pessoa de eventuais conflitos de interesses, ou mesmo da influência indevida.

Da mesma forma, o juiz irá estabelecer as condições e qualidades da medida de apoio, sendo certo que, no caso de entender necessário, poderá determinar que ela seja inscrita no Registro de Estado Civil e Capacidade das Pessoas.

3.6 O direito anglo-americano

O sistema jurídico inglês e o dos Estados Unidos da América é, em sua forma, diverso daquele por nós adotado. O sistema inglês teve inevitável influência colonialista sobre a América, tendo, contudo, com o passar do tempo, o direito norte-americano adquirido feições próprias.

Não há aquela unidade que se verifica em países outros que, como o nosso, adotam um Código único para a regulação das atividades da população na área civil; há sistemas diferentes, de acordo com cada estado, e forte preponderância da *jurisprudência*. O sistema é o da *common law*, onde o papel desta é bem mais importante do que no sistema da *civil law*; os tribunais são "o principal órgão prolator das normas gerais obrigatórias que

equilibram as relações jurídicas”[44]. Sua doutrina consiste na chamada *law of the precedent*, sendo sua linha mestra o brocardo latino *stare decisis et non quieta movere*, ou seja, permanecer com o que está decidido e não perturbar o que está firme.

A denominada *incompetency declaration*, ou seja, a *decretação de incapacidade*, teve os seus fundamentos plantados no sistema norte-americano; constatada a referida incapacidade, havia, como lembra Patricia Ruy Vieira, a “consequente nomeação de curadores responsáveis pelo indivíduo incapaz e pela administração de seus bens” (2004, p. 101).

O sistema norte-americano é, como já observado, bastante influenciado pelo inglês, embora, como dito, tenha adquirido algumas feições próprias, com o passar do tempo. Alguns estados adotaram o denominado *Uniform Probate Code – UPC*, o qual, lembra novamente Patrícia Ruy Vieira, foi

> [...] proposto e aprovado em 1969 pela National Conference of Commissioners on Uniform Law (NCCUL), e destinado a uniformizar as normas de propriedade da família, abordando temas como a proteção de menores, idosos e portadores de doenças ou deficiências mentais.
> O UPC objetiva, pois, atualizar e simplificar os aspectos legais nos Estados, surgindo como uma recomendação de uniformização legislativa.
> O UPC foi revisado substancialmente em 1975, 1982, 1987, 1989, 1990 e 1991, sendo que atualmente é adotado nos seguintes Estados: Alaska, Arizona, Colorado, Havaí, Idaho, Maine, Michigan, Montana, Nebraska, New Jersey, New Mexico, Dakota do Norte, Dakota do Sul, Pensilvânia, Carolina do Sul, Utah e Wisconsin (2004, p. 101).

Foi o denominado UPS, assim, adotado em praticamente 1/3 (um terço) dos Estados norte-americanos, o que, como bem aduz a autora acima referida, representa uma uniformidade na implantação de políticas e leis acerca do Direito de Família, inclusive no aspecto patrimonial (VIEIRA, 2004).

Vê-se, outrossim, no que tange ao tema específico deste estudo, haver, na doutrina do Direito Civil norte-americano, uma destacada atenção ao tema da capacidade civil, havendo estudos referentes ao que, no Brasil, chamamos de *vícios do consentimento*, em especial no que diz respeito à *incapacidade do agente para livremente manifestar o referido consentimento*.

---

[44] Vide, a propósito, FRANÇA, R. Limongi. *O Direito, a Lei e a Jurisprudência.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 164.

Em interessante estudo a respeito do tema, o professor norte-americano Joel Feinberg (1986) classifica como pessoas que tem o *status* legal de *incompetents* aquelas que não podem, de maneira clara, manifestar a sua livre vontade, em conceito bastante amplo, que vai desde aquelas pessoas que se encontram vivas, porém em estado de coma profundo (o autor cita o dramático caso da menina Karen Ann Quinlan, que permaneceu anos em um leito de hospital, em estado de coma irreversível, como um exemplo), até aquelas que se apresentam como severamente retardadas ou incuravelmente psicóticas.

Afirma o referido professor que, quando uma pessoa é oficialmente declarada incompetente,

> [...] ela é incapaz de administrar os seus próprios negócios, e um guardião legal será designado pela Corte para desempenhar esta função, por ele, até, ou se, a Corte estiver satisfeita quanto à recuperação da mencionada capacidade. Nesse meio tempo, o indivíduo incompetente perde a maior parte de seus poderes legais e muitas de suas responsabilidades. Ele ou ela é "legalmente incompetente" (não tem os poderes legais) para celebrar contratos com outros, consentir na prática de relações sexuais, ou dispor de propriedade, exceto através da representação de um procurador guardião. Ele pode não ter certas "liberdades" também, o direito de votar, de beber, de dirigir. Mesmo vulnerabilidades legais são-lhe retiradas - ele pode ser "incompetente para ser julgado", ou faltar-lhe o *status* legal mesmo para cometer um crime (o que quer que ele faça). Se ele tem dinheiro no banco (sob o controle de seu guardião), no entanto, ele pode manter a capacidade de ser réu em uma ação civil, totalmente responsável por seus atos (1986, p. 318)[45].

Não se chega a estabelecer um padrão para todos os casos de *incompetence*, como há nos sistemas legais previamente referidos, mas, sim, o que promana do texto, é a necessidade de uma *análise individual* de cada caso apresentado, para que se possa chegar à conclusão de estar ou não o agente *incompetent* para administrar sua vida civil. Essa *análise individual* é feita pelas Cortes, passando estas a designar o guardião legal da pessoa que esteja nessa situação.

Daí surgem dois institutos, referidos por Patrícia Ruy Vieira (2004): o *guardianship,* cuja finalidade é proteger o ser humano, inclusive no que diz respeito à realização de tratamento médico, e o *conservatorship,* que seria a curatela do Estado para a proteção dos bens do portador de enfermidade mental.

---

[45] Tradução nossa.

No que toca ao *direito de família*, vê-se que a *insanity* pode ser invocada como base para diversas limitações à capacidade jurídica do agente, impondo-lhe várias restrições.

Pode a mesma ser invocada como base para *anulação* do próprio casamento - além, é claro, de ser tida como impedimento a tal ato, por viciar a capacidade de livre consentimento do agente. Igualmente, é base para pedido de divórcio, se o referido estado de insanidade é *posterior* à celebração do casamento; contudo, mesmo os legisladores e doutrinadores norte-americanos confessam ter dificuldades na definição da demência, sendo certo que alguns estados chegam a requerer, para tanto, que a pessoa assim classificada tenha sido confinada a uma instituição de tratamento de doentes mentais, para apenas então permitir o divórcio [46].

Além disso, lembra Harry D. Krause (1995) que a demência tanto pode servir de base para o pedido de divórcio como de *defesa* em caso semelhante.

O mesmo autor aduz que o direito norte-americano apresenta, ainda, como base para o pedido de divórcio, uma série de condutas do cônjuge que possam ser consideradas como anormais ou extravagantes, como adultério, bigamia, condenação criminal, uso de drogas, homossexualidade, e, entre estas, a *intemperança habitual* (KRAUSE, 1995).

Ou seja; malgrado não se pronuncie a doutrina norte-americana especificamente a respeito da *prodigalidade*, como o fazem outros sistemas legais, não se exclui a possibilidade de semelhante comportamento ser levado às Cortes, como base para divórcio ou ainda para possível interdição do pródigo, com a nomeação de um *legal guardian* para tal caso.

Aliás, existe a possibilidade de se trazer à Corte a alegação de *dissipation of marital property*; ou seja, a *dissipação dos bens do casal*, que, a propósito, é definida como uma *economic fault* (uma falha na economia do casal), e não uma *moral fault* (KRAUSE, 1995). Impõe-se aos cônjuges o dever de bem administrar a referida propriedade dos bens do casal, o que pode também ser trazido à baila, como base para o divórcio, quando ocorre a referida *dissipação*.

A propósito da questão, parece pertinente trazer-se à baila um dramático caso que vinha, recentemente, chamando a atenção da imprensa norte-americana.

Trata-se do caso que envolveu o conhecido ator Peter Falk, famoso intérprete do personagem da série de tevê *Columbo*, que, mais recentemente, aos 81 anos de idade, teria,

---

[46] Ver, a propósito, KRAUSE, Harry D. *Family Law in a nutshell.* Third edition. St. Paul, Minnesota: West Publishing Co, 1995, p. 343-344.

segundo afirmações de sua filha Catherine Falk, passado a dissipar o seu patrimônio, aparentemente por estar acometido do mal de Alzheimer. O alegado diagnóstico foi contestado pela nova esposa de Falk, Shera, que afirmou que ele sofria de uma "diferente forma de demência".

O fato foi noticiado pela conhecida revista *National Enquirer,* vol. 84, n. 1, de janeiro de 2009, onde se ressaltou que a preocupação da filha de Falk, Catherine, prendia-se a possível transferência de propriedades do ator, a que ele poderia ser facilmente induzido, razão pela qual buscou a filha obter a sua custódia.

Mais recentemente, o referido ator tristemente veio a falecer; porém, é certo que o caso teria diversos desdobramentos e, tal qual ocorre com o processo civil brasileiro, não prescindiria de uma avaliação psiquiátrica do estado mental do conhecido ator, para que se pudesse chegar a uma conclusão a respeito das afirmações de sua filha. De qualquer modo, é interessante observar-se as várias nuances da questão; e que não apenas a personalidade do indivíduo, pura e simples, pode determinar o surgimento de um quadro como o referido, mas que outros estados de deterioração das faculdades mentais, ligados à simples passagem do tempo e à chegada da velhice, também podem levar a tanto.

O que se verifica, contudo, no sistema anglo-saxão é que, de forma geral, as restrições à prodigalidade são menores do que aquelas verificadas em outros países, onde há legislação específica referente ao tema. Lembra Juan Carlos Ghirardi que, no caso do mencionado sistema anglo-saxão, por um motivo quase filosófico, ligado ao amor que prevalece no que diz respeito às *liberdades individuais;* o respeito às mesmas é tão grande, que não se pode conceber que o Estado ponha restrições, de alguma maneira, às ações lícitas que livremente deseja realizar um cidadão (1991, p. 180).

3.7 O direito alemão

Verifica-se que o pródigo também é objeto de considerações no Direito Civil alemão; aliás, bastante assemelhadas às disposições da nossa legislação.

O § 6 do *BGB* (*Bürgerliches Gesetzbuch Beurkundungs,* o Código Civil alemão) estabelece que "*Pode ser interditado: [...] 2. Quem, por prodigalidade, exponha, a si ou a sua família, ao perigo da necessidade*".

Patricia Ruy Vieira (2004) aduz que tal código estabeleceu normas relativas à tutela e à curatela nos arts. 1773 a 1921, quase cento e cinquenta artigos destinados à proteção do

menor ou maior incapaz, em número significativamente maior do que o Código Civil brasileiro; e que, no que diz respeito à curatela, a referida legislação prevê a necessidade de autorização judicial específica para diferentes atos relacionados à vida civil, e atos destinados ao tratamento médico do portador da enfermidade mental, de maneira a proteger o incapaz, possibilitando-lhe, sempre que possível, que tome suas próprias decisões. Assim, com tal medida, graduam-se os atos e decisões, não se estendendo a curatela, indiscriminadamente, a qualquer ato da vida do indivíduo considerado incapaz.

Von Tuhr afirma que pode ser considerado pródigo *quem põe em perigo de necessidade a si mesmo ou à sua família*, afirmando ser a prodigalidade uma "anomalia psíquica que, nos casos mais graves, constitui a manifestação de uma enfermidade ou debilidade mental" (1999, p. 418), o que leva à interdição da pessoa.

Os casos menos graves, em que os sintomas da referida anomalia unicamente se manifestam na administração e emprego do patrimônio da pessoa, são reunidos pela lei em uma hipótese particular, sob o nome de prodigalidade, com precedência sobre qualquer consideração de caráter médico, estabelecendo como única medida a ideia de uma maneira de viver razoável; este é o ponto de vista tradicional, ainda segundo o mesmo autor (VON TUHR, 1999).

Abordando o direito alemão, o jurista argentino Juan Carlos Ghirardi (1991) afirma que, segundo os conceitos dos juristas de tal país, pródigo é a pessoa que, pelos gastos injustificados que realiza, se expõe, bem como à sua família, a tornar-se indigente. Os gastos hão de ser tais que constituam uma dilapidação de bens que não possa continuar indefinidamente, na mesma escala.

Não é importante o volume comparativo (desnível entre ingressos e saídas de capital). Também não se requer caráter imoral dos referidos gastos, bastando simplesmente que não haja nenhuma justificativa moral ou social para os mencionados gastos. Cuida-se de uma *questão de fato,* devendo haver análise caso a caso pela autoridade judiciária, que deverá levar em conta o patrimônio e a posição social de quem gasta.

Denotando acolher, também, o critério da *habitualidade dos gastos desmesurados* para que possa o seu autor ser considerado pródigo, é ainda Von Tuhr (1999) que afirma não constituírem prodigalidade os gastos, ainda que grandes e desarrazoados, mas *feitos de maneira isolada*. O que importa, para a referida qualificação, é que haja uma conduta financeira que deriva da própria índole do sujeito; que este apresente um impulso ou

inclinação de natureza patológica e, por conseguinte, seja incapaz de ceder, frente a argumentos racionais[47].

Também seria decisivo o *objeto* dos referidos gastos; se a razão ou a moral os justificam, não constitui prodigalidade a diminuição patrimonial que produzem, por maiores ou mais excepcionais que sejam. Não é necessário, entretanto, que o gasto seja imoral; é suficiente que não o justifique qualquer motivo social ou moral[48]. Devem ser consideradas as *pessoas* e as *circunstâncias.* Quando, páginas atrás, foi analisado o conceito médico-psiquiátrico de prodigalidade, observou-se (como, de resto, muitos autores o fazem), que é ela muitas vezes ligada a distúrbios como o alcoolismo, o consumo de entorpecentes, os jogos de azar e outros vícios. Também na doutrina alemã reputa-se pertinente que se considerem os gastos por jogo, corridas, diversões, coleções dispendiosas e outros que tais. Estes poderão efetivamente ser considerados como típica conduta de prodigalidade – *dependendo, contudo, dos recursos patrimoniais e da posição social do agente.* O que pode ser considerado como um gasto absurdamente desmesurado para um assalariado, como, por exemplo, um professor da rede pública de ensino, pode ser ínfimo para um empresário de grande sucesso.

O direito alemão *não considera a prodigalidade uma doença mental,* ainda que, em alguns casos, possa ser considerada um *sintoma* de tal doença[49], o que vem ao encontro de nossas considerações, feitas alhures, quando da análise da prodigalidade sob o aspecto médico-psiquiátrico. Outrossim, o pródigo, lembra ainda Juan Carlos Ghirardi (1991), perante o Direito Civil alemão, encontra-se na mesma situação que o *débil mental,* a que se refere o parágrafo 6º, inc. 1º, do BGB, razão pela qual não é absoluta, mas relativamente

---

[47] No mesmo sentido é o entendimento de Juan Carlos Ghirardi, que ressalta que a conduta do dilapidador deve ser "continuada, no esporádica" (GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1991, p. 109). É ainda o mesmo autor que observa que, de acordo com o Direito Civil alemão, podem levar a essa situação "tanto la desmedida inclinación a realizar gastos irracionales motivada por ostentación y ligeireza cuanto la confianza exagerada e inoportuna o bien la desídia y el desinterés de quien permite que se malogren sus bienes sin hacer nada para impedirlo" (op. cit, p. 109).

[48] Sobre o tema, Maria Helena Diniz aduz que a prodigalidade "pode dar-se por: a) *oniomania,* perturbação mental que provoca o portador a adquirir descontroladamente tudo o que tiver vontade; b) *cibomania,* psicose conducente à dilapidação patrimonial em jogos de azar; c) *imoralidade,* que leva a gasto excessivo para satisfação de impulsos sexuais" (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1: Teoria Geral do Direito Civil, p. 193). Vide o capítulo referente ao conceito de "pródigo", no subitem 1.2 do primeiro capítulo.

Pertinente, sob esse aspecto, que se recorde, ainda, da chamada *dipsomania,* referida expressamente quando do estudo do conceito médico-psiquiátrico de prodigalidade, que é o transtorno associado ao *alcoolismo,* associado frequentemente à prodigalidade.

[49] Nesse sentido, GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1991, p. 108.

incapaz, ostentando a mesma situação legal do menor de 7 anos de idade (parágrafo 114 do BGB), sendo-lhe facultado realizar todos os atos que lhe tragam vantagens (parágrafo 107 do BGB); em consequência, apenas necessitam de representante legal para outra classe de atos jurídicos.

A doutrina alemã entende justificado o reconhecimento da existência da prodigalidade e a consequente *interdição* do pródigo, quando se verifica, pela sua reiterada conduta, a falta de meios suficientes para a sua manutenção e a de sua família, que compreende as pessoas cuja manutenção, por lei, está a cargo do pródigo, ou poderá estar, no futuro.

Verificando-se, então, os *elementos da prodigalidade*, existem os *pressupostos da interdição*, que se pronuncia no interesse do pródigo, para protegê-lo de si próprio, bem como à sua família e às pessoas pelas quais é ele responsável, havendo de se falar, ainda, na *proteção da própria sociedade*, eis que, reduzido à miséria, consistirá fatalmente em um ônus para ela.

Constatando-se que a pessoa exibe certa incapacidade, a lei alemã prevê que o *tribunal de tutelas* designe um *Betreuer* (ou assistente) aos maiores que não sejam capazes de gerir os seus próprios negócios, em razão de uma doença mental, física ou outra, nos termos do § 1896, al. 1ª, do BGB, como lembra Frédérique Ferrand (1997). É o instituto de apoio denominado *Betreuung*, cuja finalidade é a de proteger a pessoa com a menor intervenção possível em sua autonomia, de maneira a que fique respeitada a sua autodeterminação.

Completa a mencionada autora

> Esse *Betreuer* não é designado senão para os atos que necessitem realmente de uma assistência; ele representa então o maior nas suas atribuições. O maior não é, todavia, tão incapaz, juridicamente. O tribunal, se necessário, decidirá que certos atos requerem a autorização do *Betreuer (Einwilligungsvorbehalt);* nesse caso, o ato concluído pelo maior necessitará, para a sua validade, da autorização desse "assistente" (§ 1903, al. 1ª). Se o maior efetuar um determinado ato sem a dita autorização, a sua validade dependerá de uma eventual ratificação pelo *Betreuer*. As regras dos §§ 108, 109 e 110 vistas anteriormente também se aplicam aqui (FERRAND, 1997, p. 240)[50].

[50] Tradução nossa.

A referida autora lembra que se o ato praticado nessas condições for juridicamente favorável ao maior, a autorização do *Betreuer* não será necessária, valendo-se, para tanto, do disposto no § 1903, al. 3, do BGB (FERRAND, 1997).

Os poderes do *betreuer* são delimitados por *decisão judicial*, de maneira que a sua atuação se dê na medida da necessidade do assistido, sendo certo que tal instituto também guarda semelhanças com a nossa tomada de decisão apoiada (art. 1783-A do CC/2002), tendo, talvez, servido como sua inspiração.

Uma consequência especial desse estado é o fato de que a mulher casada com um pródigo, ainda que o mesmo ainda não o tenha sido declarado oficialmente, *pode solicitar a supressão da comunhão de bens.* Nesse sentido estipula o parágrafo 1468, inc. 4º, do BGB: "*A mulher pode propor ação para a supressão da comunhão de bens: ...4º.) Se o marido está incapacitado por motivo de prodigalidade ou se arrisca notavelmente o patrimônio comum por prodigalidade"*[51].

Quer-se crer que, nos tempos atuais, já não é o caso de falar-se apenas na possibilidade da *mulher* assumir tal conduta, em virtude da prodigalidade do marido, mas sim do *cônjuge* fazê-lo, em decorrência da prodigalidade do outro cônjuge, homem ou mulher. Atualmente, no mundo civilizado, já não mais cabe essa restrição, não sendo, outrossim, a prodigalidade um privilégio exclusivo do sexo masculino...!

Por fim, no que diz respeito ao Direito Civil alemão, é de se destacar que a prodigalidade, nos termos do parágrafo 2338 do BGB, é considerada como motivo para a *diminuição da legítima hereditária*, assim dispondo: "*Se um descendente deu-se à prodigalidade[...], o autor pode limitar o direito de legítima do descendente*".

[51] Tradução nossa.

4 O TEMA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

4.1 Introdução

Analisada a matéria, inicialmente, no que diz respeito ao *conceito* de pródigo; traçando-se, em seguida, um panorama histórico do direito, referentemente à matéria; por fim, analisando-se, ainda que brevemente, o direito estrangeiro que aborda o tema, chega-se ao próprio Direito Civil brasileiro, e como a questão é vista pelo mesmo.

Para tanto, também será necessário verificar-se o enquadramento da questão, dentro do Direito Civil brasileiro, além da evolução histórica da matéria; ou seja, efetuando-se uma análise dos diversos ordenamentos jurídicos que, regulando as relações jurídicas no País, abarcaram o tema, em diversas épocas.

Destarte, iniciar-se-á com o exame das Ordenações, para, em seguida, chegar-se ao Código Civil de 1916 e seus diversos desdobramentos; o Código Civil de 2002 e as mudanças nele verificadas; por fim, serão examinadas eventuais disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor que possam guardar pontos de contato com a matéria entelada.

Ainda, no tocante à legislação atualmente em vigor, serão obrigatoriamente objeto de análise as modificações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16.03.2015), que efetuou diversas alterações no Código Civil de 2002, referentemente à matéria, além do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD, Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015), que também trouxe mudanças sobre a questão da curatela.

4.2 O tema e a legislação no Brasil

Imperou em nosso país, durante muito tempo, como colônia que éramos, a legislação de Portugal. As denominadas *Ordenações,* vigentes naquele país, também se aplicavam à colônia.

Com a proclamação da independência, passamos, aos poucos, a ter ordenamento jurídico próprio, com a evolução inerente à passagem do tempo e à imprescindível modernização do referido ordenamento, até chegarmos aos dias atuais, com o novo Código Civil, mais aproximado da realidade de nossa sociedade.

Passamos, assim, a analisar a referida legislação brasileira, no que toca ao tema aqui enfocado.

4.2.1 As Ordenações

Nos primeiros tempos de ocupação portuguesa em nossas terras, utilizavam-se os usos e costumes para a resolução de pendências, uma vez que não existia legislação própria.

O Brasil viveu mais de três séculos sob o jugo da Coroa Portuguesa; destarte, era natural que nossas tradições fossem comuns. Por outro lado, os costumes dos *indígenas*, povo conquistado pelos colonizadores, não tiveram qualquer tipo de influência em nosso Direito.

Com o passar dos tempos, foram sendo editados atos de diversos tipos, que foram formando o corpo da legislação brasileira no período colonial.

Os primeiros eram referentes ao *sistema de capitanias hereditárias*, tendo conotação mais política do que propriamente de direito civil, em que pese resvalarem a questão do uso da terra[52].

Aliás, sobre a matéria, Antonio Chaves assim disserta

> Considerando o Brasil como parte integrante do reino de Portugal, o poder exercita-se de forma direta e soberana. Era direto sobre o território, e as pessoas e coisas que nele se encontravam; era soberano, pois equivalia à soberania que o Estado de Portugal praticava dentro dos limites do próprio território (1972, p. 47).

Sílvio de Salvo Venosa lembra, a propósito da legislação utilizada em nosso País, em seus primórdios, que nele teriam vigorado as Ordenações Filipinas de 1603, "que vão influenciar mais diretamente nossa vida jurídica, já que estarão em vigor, com modificações, é verdade, até o aparecimento do nosso Código Civil" (1999, p. 129).

Ainda é Sílvio de Salvo Venosa que ressalta que o sistema do direito português

> [...] é baseado no sistema romano e canônico. Com nossa independência, a primeira Constituição de 1824 utilizou-se do instituto da "recepção", mandando aplicar as Ordenações Filipinas como nosso direito positivo,

[52] Ver, a respeito, CHAVES, Antônio. *Lições de Direito Civil.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo e José Bushatsky Editor, 1972, v. III: Parte Geral, p. 49 e ss.

> até que se tornasse possível a elaboração de um Código Civil (1999, p. 130).

Também teve grande importância, no nosso ordenamento, a chamada *Lei da Boa Razão*, de 1769, que, como recorda Arnoldo Wald, "determinou que, para suprir as lacunas das Ordenações, se atendesse aos princípios da ética, do Direito Romano e do Direito Comparado dos países cultos" (1995, p. 74).

Silvio Rodrigues lembrava, a propósito do tema, fazendo remissão às Ordenações, que é "tradicional no direito luso-brasileiro a curadoria do pródigo" (2002, v.1, p. 52).

Caio Mário da Silva Pereira afirmava que

> Nosso direito anterior restringia a capacidade daquele que dilapidava os seus haveres, mandando que fosse apregoado o seu estado, para que ninguém comprasse ou com ele fizesse qualquer negócio. Na definição que se lê na Ordenação do Livro IV, tít. 103, parágrafo 6º, há uma idéia bem nítida do que é pródigo: aquele que desordenadamente gasta e destrói sua fazenda (1999, v.1, p. 179-180).

Assim é a redação do mencionado texto das referidas Ordenações:

> E se o Juiz per inquirição souber, que em a Cidade, Villa, ou lugar de seu julgado há alguma pessoa, que como Prodigo desordenadamente gasta e destrue sua fazenda, mandará pôr alvarás de edictos nos lugares públicos, e apregoar per pregoeiro, que dahi em diante ninguém venda, nem escaimbre, nem faça algum outro contracto de qualquer natureza e condição que seja, com elle, sendo certos, que todos os contractos, que com ele forem feitos, serão havidos por nenhuns (Liv. IV, Tít. 103, parágrafo 6º).

Vê-se, portanto, que as Ordenações já fadavam o contrato celebrado com pródigo à *invalidade*, sem o refinamento, outrossim, do moderno Direito Civil, que separa a *nulidade* da *anulabilidade*, a *incapacidade absoluta* da *incapacidade relativa*.

4.2.2 A Consolidação das Leis Civis

As Ordenações perderam terreno com a mencionada *Consolidação*, obra do notável jurista Teixeira de Freitas.

Esta, como lembra Arnoldo Wald, "foi aprovada em 1858 e é um dos pontos básicos da história de nosso Direito pátrio" (1995, p. 75)[53]. Antonio Chaves refere-se a Teixeira de Freitas como sendo "o maior jurisconsulto brasileiro", ressaltando ter a sua Consolidação 1.333 artigos, "anotados e complementados com informações a respeito da origem das disposições" (1972, p. 70). E ainda lembra ser a mesma "constituída por uma Parte Geral, dividida em duas seções: I - Pessoas; II - Coisas; e por uma Parte Especial: I - Direitos Pessoais; II - Direitos Reais" (CHAVES, 1972, p. 71).

O art. 29 da referida Consolidação estabelecia que os pródigos *seriam equiparados aos menores.* Também eram socorridos pelo *benefício da restituição* (art. 30). Caso celebrassem algum *contracto,* e, por ele, recebessem alguma coisa, ficavam "*desobrigados de restituíl-a"* (art. 326).

O art. 993, § 3º, estabelecia que, tolhidos da administração de seus bens, *não poderiam os pródigos fazer testamento.* Por óbvio, *não poderiam ser tutores ou curadores* (arts. 262, § 3º, e 1063, § 2º).

No período que antecedeu a entrada em vigor do Código Civil de 1916, travaram-se diversos debates a respeito do tema ora sob estudo.

Ou seja: deveria permanecer a interdição do pródigo no nosso sistema jurídico? Era a mesma efetivamente útil e necessária?

Isadora Heberle Almeida lembra, referentemente ao tema, a lição de Clóvis Bevilácqua, o próprio mentor do Código Civil de 1916, que posicionava-se pela supressão do instituto (ALMEIDA, 2010, p. 8). Contudo, malgrado houvesse resistência, seguiu-se a linha tradicional, mantendo-se a figura do pródigo como um dos relativamente incapazes (art. 6º, II) e a possibilidade da sua interdição, privando-o de poder "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração" (art. 459 do Código Civil de 1916).

Com efeito, Clóvis sentenciava

> O jurista, ouvindo o depoimento da história, da economia política e da psiquiatria, atendendo à necessidade de respeitar o direito individual e a

[53] A propósito, escreve Sílvio de Salvo Venosa: "Em 1855, pensou-se em Nabuco de Araújo, então Ministro da Justiça, para realizar a tarefa da codificação. Mas este indicou o nome de Teixeira de Freitas para primeiramente realizar uma Consolidação, primeiro passo para a codificação. Como consequência disso, surge a 'Consolidação das Leis Civis', elaborada por esse jurista, um monumento jurídico que ainda hoje pode ser consultado com proveito. Tal consolidação, aprovada pelo Governo, tornou-se oficial e veio preencher a lacuna da inexistência de um Código Civil. Essa obra, pela disposição da matéria, foi elogiada na época" (*Direito Civil, 2003,* p. 107).

> propriedade, sabendo, pela psicologia dos pedidos de interdição que, muitas vezes, eles abrigam a cobiça imoral de locupletar-se o impetrante com a fazenda do parente, ou o receio egoísta de ter de dar-lhe alimentos, deve afirmar: ou a prodigalidade é um caso manifesto de alienação mental, e não há necessidade de destaca-la para constituir uma classe distinta de incapacidade, pois entra na regra comum, ou tal não é positivamente, e não há justo motivo para feri-la com a interdição. Os alienados pródigos sejam interditos, porque são alienados; os pródigos de espírito lúcido e razão íntegra sejam respeitados na sua liberdade moral, pois, sob color de proteger-lhes os bens, faz-se-lhes gravíssima ofensa ao direito de propriedade e à dignidade humana (2007, p. 127).

Interessante a fala de Clóvis a respeito dos denominados "*pródigos de espírito lúcido e razão íntegra",* o que vem ao encontro do que consta da parte final do primeiro capítulo desta tese, quando analisado o *conceito médico-psiquiátrico* do que é a prodigalidade.

Júlio Aguiar de Oliveira lembra que Clóvis voltou à carga, mesmo após essa posição ser vencida, batendo-se pela exclusão da prodigalidade do conjunto de causas de interdição, posição esta que consistia em torna-la dependente da alienação mental (CLÓVIS, *Teoria...*, p. 127, *apud* OLIVEIRA, sem data, p. 6).

Prevaleceu, entretanto, a outra posição, pela manutenção do pródigo entre os relativamente incapazes e sujeitos à interdição.

4.2.3 *O Código Civil de 1916*

Com a entrada em vigor do nosso primeiro Código Civil, no início de 1917, verificou-se uma sensível evolução no que toca ao reconhecimento das limitações à capacidade civil das pessoas ditas *relativamente incapazes*, com a possibilidade, no caso dos *pródigos*, de *interdição* dos mesmos, com a nomeação de curador, à guisa do que ocorre em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros (o *conseil judiciaire* da França, a *inabilitazione* na Itália, entre outros), para fim de gerir seus negócios.

Assim, na Parte Geral do Código Civil de 1916, em seu Livro I, que dispõe sobre as *Pessoas*, no Capítulo I do Título I, que cuida das *pessoas naturais*, vê-se, desde logo, a preocupação do legislador em estabelecer o *início da capacidade civil*, no art. 2º, que mais adiante será estudado; as disposições referentes aos *direitos da personalidade*, no art. 4º; e, nos arts. 5º e 6º, as considerações referentes às *capacidades absoluta e relativa*.

Diz o art. 5º serem *absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos; os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos*, que não puderem exprimir a sua vontade; e os *ausentes*, declarados tais por ato do juiz.

Já o art. 6º estabelece que são incapazes, *relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, os maiores de 16 (dezesseis)* e os *menores de 21 (vinte e um) anos*; os *pródigos*; e os *silvícolas*.

Destarte, verifica-se que o legislador preocupou-se com a questão da *capacidade jurídica* das pessoas físicas, dando-lhe enfoque de imediato, logo na abertura do Código Civil. Ou seja; o tema é da mais cabal importância, na medida em que o homem, titular de direitos e obrigações na esfera civil, pratica (ou pode praticar) inúmeros atos que implicam em contrair obrigações, com múltiplos efeitos[54].

Ou, como dispõe o art. 81 do Código Civil de 1916, o *sujeito de direito* pode praticar o denominado ato jurídico, que é, sob os auspícios daquele texto, *"todo o ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos*".

E, com técnica impecável, dispunha o mencionado Código, logo a seguir, que a validade do ato jurídico "*requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145)".*

Ou seja; a *incapacidade do agente*, seja a mesma *absoluta* ou *relativa*, implica em possível *invalidade* do ato jurídico praticado. Pode o ato ser considerado *nulo* quando praticado por *agente absolutamente incapaz* (art. 145, I), ou anulável, quando por *agente relativamente incapaz* (art. 147, I), como é o caso do *pródigo*[55].

No que diz respeito ao tema ora tratado, observa-se que, pelo teor do Código revogado, *apenas se daria a interdição do pródigo no caso de ter o mesmo cônjuge, ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovessem*, nos termos do art. 460 do CC/1916, como se verá mais adiante.

---

[54] A respeito da matéria, pertinente trazer-se à baila o entendimento de Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Osmar Brina Corrêa-Lima, que afirmam: "O Código Civil Brasileiro de 1916 considera absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os *loucos de todo o gênero* (art. 5º, II). E incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, os pródigos (art. 6º, II). Os 'loucos de todo o gênero' são absolutamente incapazes. Os atos por eles praticados são nulos (art. 145 – I). Os 'pródigos' são relativamente incapazes. Os atos por eles praticados, anuláveis (art. 147, I)" (BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Loucura e prodigalidade à luz do Direito e da Psicanálise. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, v. 30, n. 118, p. 363-388, abr./jun.1993, p. 2).

[55] Mais adiante, verifique-se o estudo referente à *Teoria do Negócio Jurídico*, onde tais questões são abordadas com mais profundidade.

4.2.3.1 A capacidade civil da pessoa física

É conceito bastante difundido em nosso Direito Civil que *todo homem é capaz de adquirir direitos e assumir obrigações, daí exsurgindo os conceitos da capacidade de fato* e da *capacidade de direito*.

Sobre o tema, disserta Arnoldo Wald:

> Se todos os homens são capazes de direito, podendo ter direitos subjetivos e contrair obrigações, nem todos são aptos a praticar pessoalmente os atos da vida civil. Distinguimos pois a capacidade de direito, ou seja, a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações por si ou por terceiros, da capacidade de fato também chamada capacidade de exercício ou de negócio, em virtude da qual um indivíduo pode praticar pessoalmente os atos da vida civil, sem necessitar de assistência ou de representação (1995, p. 135).

Daí advém o conceito de *direito subjetivo*, como sendo a *prerrogativa que o sujeito tem, decorrente da norma objetiva; o* ***facultas agendi***.

Outrossim, é cabível recordar-se, aqui, o conceito igualmente importante de *personalidade jurídica*, que deflui do art. 2º do Código Civil de 1916: "*Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil*", tendo a pessoa natural o seu início nos termos do art. 4º do Código e o seu fim nos termos do art. 10 de tal texto.

Ainda sobre o tema, Vicente Ráo, em clássico estudo, afirmava que a capacidade

> [...] não consiste apenas na aptidão para o exercício dos direitos, mas, mais do que isto, na aptidão para a prática dos atos jurídicos, ou seja, na aptidão das pessoas para governarem, por si, sua vida jurídica, autodeterminando e manifestando ou declarando e executando a sua vontade, no campo do direito. Assim entendida, é a capacidade um requisito que o agente deve ter realizado em sua pessoa quando pratica o ato jurídico, qualificando-se, em consequência, como *pressuposto* de cuja verificação a validade do mesmo ato depende (1994, p. 95).

De outra banda, ao lado do estudo sobre a *capacidade*, é importante a análise da *incapacidade.*

Esta é prevalentemente ligada à denominada *capacidade de agir*, na medida em que mesmo aqueles que sofrem limitações nessa área tem garantida a sua *capacidade de direito;* ou seja, a capacidade de serem *sujeitos de direito, titulares de direitos* na esfera civil.

As *incapacidades* são *restrições à capacidade,* mas, como lembra o jurista português José de Oliveira Ascenção, "nem toda a restrição da capacidade traz uma incapacidade, em sentido técnico" (2010, p. 140).

Lembra o mesmo professor que as incapacidades apresentam *três aspectos:*

> 1)fundam-se em diminuições naturais das faculdades das pessoas;
> 2)são restrições tabeladas da capacidade que atingem uma universalidade de aspectos;
> 3)o regime legal visa proteger as pessoas incapazes (ASCENÇÃO, 2010, p. 140).

As *incapacidades,* aduz ainda José de Oliveira Ascenção (2010), não atingem aspectos isolados, mas uma pluralidade de aspectos, exemplificando com o *exercício das faculdades patrimoniais;* e, ainda, embora não possam deixar de ser tidas em conta as situações de terceiros, ao que se atende prevalentemente é ao *interesse do incapaz,* mesmo que *tenha de ser protegido contra ele próprio.*

Tais considerações hão de ser especialmente aplicadas no caso do *pródigo,* cuja intemperança no manejo de sua fazenda leva-o à dissipação da mesma, perdendo-a eventualmente, com as drásticas consequências que advém com a insolvência.

4.2.3.2 A incapacidade relativa. Limites à capacidade civil

O que se tem, no que diz respeito ao tema da *capacidade jurídica*, é que é ela a *regra*, no que pertine às pessoas físicas; a incapacidade é a *exceção*.

A *finalidade* da existência da incapacidade em nosso ordenamento jurídico é, como já foi dito alhures, a *proteção dos direitos e interesses do incapaz*. Ou seja; dadas as evidentes dificuldades que o incapaz, seja por ser o mesmo portador de desenvolvimento intelectual incompleto (no caso dos menores) ou retardado (no caso das pessoas com deficiência, p. ex.) encontra, na intelecção dos atos jurídicos de maior complexidade (e atos há que causam perplexidade não apenas aos maiores e capazes, como também a quem é do meio jurídico...!), de bom alvitre que não se considerem como válidos os atos jurídicos praticados pelos mesmos, sem que estejam devidamente representados ou assistidos.

Para tal fim, dispunha o Código Civil de 1916 serem absolutamente incapazes aqueles elencados no seu art. 5º, sendo *nulos* os atos por eles praticados, sem o concurso de

seus representantes legais; e relativamente incapazes os enumerados no art. 6º, entre os quais o pródigo, sendo *anuláveis* os atos praticados por eles, sem a assistência de seus representantes legais.

Mas parece-nos ir mais longe o escopo da incapacidade, absoluta ou relativa, destinando-se a mesma a *proteger não apenas os interesses dos próprios incapazes, mas também os de toda a sociedade, na medida em que se impede que pessoa sem a sua plena capacidade possa livremente praticar atos jurídicos que vinculem terceiros incautos*.

4.2.3.3 Os pródigos e os "loucos de todo gênero"

Sob o aspecto jurídico, eram bastante assemelhadas as duas situações, ou seja, a *prodigalidade* e a *demência*, pura e simples.

Haveria, tanto em uma como em outra, diminuição da capacidade jurídica do agente, com efeitos sobre os atos jurídicos pelos mesmos praticados, eventualmente, sem o concurso de seus representantes legais.

Nos dois casos, *haveria necessidade de processo judicial para a interdição*. Aliás, não se verifica, em nosso ordenamento jurídico, a inabilitação (ao menos, não com esse nome), encontrada, por exemplo, na Itália e em Portugal, onde as restrições à atividade do pródigo são enfocadas de maneira semelhante às de nosso direito.

Havendo a necessidade de processo judicial para a interdição, já havia, por óbvio, necessidade de *sentença* para tal fim, decretando a interdição, tanto do demente quanto do pródigo; e, da mesma forma, também para a *reabilitação* dos mesmos, no caso de cessarem os motivos que levaram à abertura de semelhante processo.

Para o Direito Civil brasileiro, como se via no Código Civil de 1916, havia, contudo, diferenças entre um estado e outro, o que se refletia no campo jurídico.

No que tange à demência, qualificado o incapaz como "louco de todo o gênero", perante o Direito Civil, constatando-se tal estado, a declaração judicial do mesmo leva à *inimputabilidade absoluta*; ou seja, abrange a mesma atos lícitos e ilícitos.

Já no que diz respeito à prodigalidade, há (como antes havia) uma limitação à capacidade do agente, mas segue o mesmo sendo imputável para suportar, por exemplo, as conseqüências de eventuais *atos ilícitos* que venha a praticar.

Enquanto na demência admite-se a idéia de eventuais *intervalos de lucidez*, nos quais poderia o agente vir a praticar até mesmo atos que se considerassem como sendo válidos, perante o ordenamento jurídico, na prodigalidade não há semelhante possibilidade.

Quanto aos *efeitos* do reconhecimento da prodigalidade, o Código Civil de 1916 limitava sensivelmente o que o pródigo podia ou não fazer, como já observado alhures. Caio Mário da Silva pereira lembrava que tal Código colocava o pródigo em uma *linha intermediária* entre os relativamente incapazes,

> [...] mas privando-o exclusivamente daqueles atos que possam comprometer a sua fortuna (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, agir em Juízo como autor ou como réu), reservando-lhe a realização do que importa em simples administração (Código Civil, art. 459). Nem a abstenção total dos negócios na vida civil nem a liberdade de movimento que lhe dê pasto á tendência imoderada para a perdularidade (1999, v. 1, p. 180).

4.2.4 *O Código Civil de 2002*

Entrando em vigor no início de 2003, o novo Código Civil trouxe importantes inovações sobre o assunto.

4.2.4.1 As modificações verificadas no novo Código

Continua o pródigo elencado entre os *relativamente incapazes;* o art. 4º do Código Civil de 2002 os enumerava, sendo os *menores entre 16 e 18 anos*, a partir da entrada em vigor do novo Código, relativamente incapazes; também o seriam os *ébrios habituais*, os *viciados em tóxicos* e os que, por *deficiência mental*, tenham o discernimento reduzido; igualmente, os *excepcionais*, sem *desenvolvimento mental completo;* por fim, os *pródigos*, não tendo, quanto a estes, ao menos nesse ponto, sido feita qualquer observação adicional[56].

A menoridade civil foi reduzida, assim, para 18 anos; os *silvícolas* não mais eram considerados como relativamente incapazes, sendo substituídos, nesse artigo, pelos ébrios

[56] Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), houve algumas modificações na matéria. Assim, no inciso I do art. 4º do CC/2002, diz-se que são relativamente incapazes "os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos"; quanto ao inciso III, aduz-se que são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os executar "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", deixando-se de lado os "excepcionais sem desenvolvimento mental completo".

habituais, viciados em entorpecentes, deficientes mentais e excepcionais. *Contudo,* com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, limita-se o parágrafo único do art. 4º do CC/2002 a afirmar que "a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial".

Tal Estatuto veio a introduzir sensível modificações no tocante à pessoa com deficiência, além de ter afetado a própria redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, modificando a relação das pessoas *absolutamente incapazes* e *relativamente incapazes.*

Assim, o art. 3º do CC/2002 preceituava que eram *absolutamente incapazes,* como referido linhas atrás, os *menores de dezesseis anos;* os que, por *enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;* os que, *mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.*

Já o art. 4º do CC/2002 dispunha serem incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os *maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;* os *ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o desenvolvimento reduzido;* os *excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;* e os *pródigos.*

O Estatuto procedeu a uma profunda transformação no que diz respeito ao tratamento a ser dispensado à pessoa portadora de deficiência.

Com o seu advento, passaram a ser considerados como *absolutamente incapazes* ***apenas os menores de dezesseis anos,*** deixando de existir as restrições contidas nos incisos II e III do art. 3º do CC/2002, absorvidas que foram pelo art. 4º, passando as pessoas ali referidas a serem consideradas como ***relativamente incapazes.***

A redação do art. 4º do CC/2002 passou a ser a seguinte:

> São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
> I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV – os pródigos.

Criou-se, destarte, uma situação jurídica inteiramente nova para os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como aos que, mesmo por causa transitória, não puderem

exprimir sua vontade (incisos II e III do art. 3º do CC/2002), absorvidos que foram na nova redação, mais abrangente, do inciso III do art. 4º do mesmo Código.

Cingir-se-á este estudo, entretanto, à análise da questão do *pródigo*, apenas, e dos eventuais reflexos da entrada em vigor do Estatuto no que toca ao tema, posto que, em verdade, as transformações foram tantas, inclusive sob o prisma conceitual, que demandariam as mesmas um estudo próprio, longo e profundo, a respeito das modificações referidas.

Quanto aos pródigos, objeto deste estudo, a impressão que se tem, pela leitura do art. 4º do novo Código Civil, é, inicialmente, a de que não chegou a haver alteração da sua situação, eis que, como referido, simplesmente mantido entre os relativamente incapazes.

Contudo, *assim não é.*

Como já observado anteriormente, sob a égide do Código Civil de 1916, a interdição do pródigo dar-se-ia apenas se ele tivesse cônjuge, ascendentes ou descendentes legítimos que a promovessem (art. 460)[57].

Também já tive a oportunidade de observar, neste trabalho, que, se o pródigo fosse solteiro, apesar de pessoa abonada, não tendo outros parentes, estaria fadado, sob a égide do CC/16, a cair na miséria...[58]

Não é o que ocorria sob as regras do CC/2002.

O art. 1768, inciso III, do referido Código previa a possibilidade de ser a interdição requerida pelo membro do Ministério Público, sem a necessidade de permissão ou requerimento de pessoa da família do pródigo.

Outrossim, tal artigo teve a sua eficácia revogada pelo art. 1072, II, do novo CPC, passando a legitimidade para requerer a interdição a ser regulada pelo art. 747 do novo

---

[57] Art. 460: "O pródigo só incorrerá em interdição, havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovam".

[58] Sobre o tema, Júlio Aguiar de Oliveira elabora no sentido de que a prodigalidade, por afetar a família e seu bem-estar, em sentido jurídico, e não no sentido meramente comum, "é fenômeno exclusivamente familiar. Manifestação de prodigalidade em sentido comum, ou seja, a conduta perdulária de indivíduo não vinculado a uma família, não é causa de processo de interdição por prodigalidade. O pródigo, em sentido jurídico, não existe senão como integrante de uma família, responsável ou co-responsável pela sua manutenção. Família, por outro lado, não se define pela comunidade de hipotéticos herdeiros de hipotética herança comum. Família, no contexto da Constituição da República de 1988, é a comunidade formada pelos cônjuges ou por qualquer dos pais e seus descendentes. À família, nosso ordenamento normativo atribui deveres (artigos 227, 229 e 230 da Constituição da República de 1988) e é justamente no cumprimento desses deveres que se encontram seus interesses" (OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. *A prodigalidade e o Direito*. Sem data de publicação. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur31/julio1.htm>. Acesso em: 19.01.2017, p. 5).
Não concordo totalmente com as observações feitas pelo ilustre autor, pois, no atual Direito Civil brasileiro, admite-se a proteção não apenas da família do pródigo, mas também do *interesse público* e do pródigo *contra ele próprio!*

CPC, que afirma poder ser a interdição promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Silvano Andrade do Bonfim lembra, respeitantemente ao tema, que a regra do art. 460 do CC/16 era muito criticada, não tendo sido "repetida na atual codificação, permitindo-se, pois, a interdição independentemente da existência de cônjuge ou parentes, proteção que emana do princípio da dignidade da pessoa humana" (2015, p. 844).

Ainda é de se indagar, a propósito do tema, se é necessário, para que se decrete a interdição do pródigo, a ocorrência efetiva da sua miserabilidade, ou se o mero *risco* da mesma vir a ocorrer já basta para tanto.

Uma questão que recorrentemente vinha à baila dizia respeito ao *momento* a partir do qual se configura a prodigalidade, para fins de incapacidade de fato. Ou seja; indaga-se se a mesma se dá quando se realizam despesas injustificadas pelo indigitado pródigo, ou quando se configura o *comprometimento do patrimônio* do mesmo.

A *primeira alternativa* é a aplicável. Aliás, seria inócua, de nenhuma serventia, em verdade, a decretação da interdição *após* o indivíduo ser reduzido ao estado de miserabilidade.

Lembra ainda Silvano Andrade do Bonfim, a propósito, que

> Uma vez que a prodigalidade é caracterizada pela prática habitual de gastos imoderados, de desperdícios inúteis e de má administração dos bens [...], a mera existência de perigo ou risco de miserabilidade é suficiente para que reste configurada, vez que não exige a lei sobrevenha miséria decorrente dos atos do pródigo (2015, p. 844).

E completa o mesmo autor: "É necessário que haja sempre dilapidação patrimonial capaz de colocá-lo em risco de miserabilidade caso continue a agir com prodigalidade" (BONFIM, 2015, p. 844).

É certo, outrossim, que as situações que se apresentarem ao Judiciário deverão ser examinadas caso a caso. Haverá, decerto, uma pletora de situações diferentes; de interditandos com mais ou menos patrimônio, e que gastem o referido patrimônio de maneira diferente, com mais ou menos comedimento.

Como se verá adiante, ao serem examinados os *efeitos da interdição,* o juiz de direito irá nomear curador para o interditado e *fixar os limites da curatela,* de acordo com o estado e o desenvolvimento mental do interdito, nos termos do art. 755, I, do novo CPC,

considerando as características pessoais do interdito. Assim, já poderá tomar as precauções necessárias para evitar que o mesmo chegue a uma situação ruinosa, interditando-o e nomeando-lhe curador.

Já poderá o magistrado, portanto, considerar como ocorrida a situação de prodigalidade quando se realizarem as despesas injustificadas, já havendo aí base para a interdição.

É importante, a propósito do tema, que se discorra a respeito do referido *processo de interdição*. Ou seja: como irá se viabilizar, na prática, a mencionada interdição do pródigo, para que o mesmo deixe de praticar atos que conduzam à dilapidação de seu patrimônio. É o que se passará a fazer no próximo capítulo.

4.2.4.2 O EPD e o novo CPC: normas em conflito

Como já observado alhures, o legislador incorreu em curioso *cochilo,* ao colocar em vigor tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência como o novo Código de Processo Civil, não tendo verificado, aparentemente, que haveria normas que conflitariam entre si.

Ou seja: o novo CPC, como se pode ver pelo seu art. 1072, veio a revogar diversos dispositivos do Código Civil de 2002, inclusive os arts. 1768 a 1773, que tratavam da questão da interdição do relativamente incapaz, passando a matéria a ser regida exclusivamente pelos artigos 747 e seguintes do novo CPC.

Aliás, no que toca a tal tema, anote-se que Cássio Scarpinella Bueno (2016) afirma taxativamente que o novo CPC revogou os arts. 1768 a 1773 do Código Civil de 2002, normas relativas à interdição, que *passam a ser tratadas pelo CPC de 2015*.

Entretanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência *também* alterou normas do Código Civil de 2002, inclusive a do art. 1768, *revogada pelo novo CPC,* ao dispor, entre outros temas, quanto à possibilidade do próprio incapaz solicitar a sua curatela.

A questão é que o novo CPC, malgrado tenha sido aprovado *antes* do EPD, entrou em vigor *depois* dele; ou seja, em 18.03.2016, quando o EPD *já se encontrava em vigor,* ainda que por pouco tempo; ou seja, desde 03.01.2016.

As normas de hermenêutica determinam que *a lei que entra em vigor depois revoga as normas em sentido contrário.* Assim, o que se pode concluir é que, até que o legislador corrija os efeitos de seu *cochilo,* as normas do novo CPC *prevalecem sobre as normas do EPD, no que forem conflitantes.*

Sobre a matéria, afirmam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery

> Em resumo, o CC foi alterado pelo EPD, e a nova redação está em vigor desde 3.1.2016; o CPC revoga os dispositivos do CC, que estavam em vigor desde 3.1.2016, revogação essa que se opera desde 18.3.2016 (data da entrada em vigor do CPC). O processo de interdição trazido pelo EPD, portanto, teve vigência efêmera: de 3.1.2016 a 17.3.2016. Nada impede, evidentemente, que o juiz acolha algumas novidades do EPD, como critério argumentativo. Por exemplo: a possibilidade de o interditando pedir a sua própria interdição, diante do risco iminente do avanço de uma moléstia já diagnosticada, é fato interessante, pensado pelo legislador do EPD e que decorre do amplo direito de ação. Não está essa legitimidade prevista especificamente no CPC 747, porém nada no sistema impede o exercício de tal direito, que mesmo não especificamente mencionado no CPC, exsurge da eficácia civil do direito fundamental de ação, em favor da possibilidade de o autor externar essa pretensão em juízo, pois nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF 5º XXXV) (2016, p. 2432-2433).

5 A INTERDIÇÃO DO PRÓDIGO E A AÇÃO CORRESPONDENTE

Já se observou que, para que ocorra o reconhecimento jurídico da prodigalidade, deve haver *processo judicial*, onde seja reconhecida a existência de semelhante estado, o que gera as restrições à capacidade civil do pródigo.

5.1 A interdição não deixou de existir

Uma pergunta que foi feita a propósito da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), em 2016, foi se a *interdição* teria deixado de existir, como observado logo nas linhas introdutórias do presente estudo.

O mencionado Estatuto veio a introduzir, como foi dito alhures, uma nova filosofia no tratamento da questão da pessoa com deficiência, buscando a sua inclusão à sociedade, para o fim de evitar discriminações diversas. A pessoa com deficiência, assim, estaria, nos termos do art. 85 do Estatuto, sujeita apenas à *curatela*, a qual afetaria tão somente os direitos de natureza *patrimonial e negocial*, mantendo-se os demais direitos civis do deficiente (casar-se, exercer o poder parental, etc.) íntegros[59].

A propósito da questão, Paulo Lôbo chega a afirmar que, com a entrada em vigor do Estatuto,

> não há que se falar mais de "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos (2015, p. 2).

Diverge respeitosamente desse entendimento Pablo Stolze Gagliano (2015), aduzindo que, na medida em que o Estatuto afirma que a curatela é *extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico*, o que desaparece é a figura da "interdição completa", configurando-se o fim não do procedimento de interdição, mas sim do *standard* tradicional da interdição, ainda que sob nova perspectiva, limitada que fica aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. A *curatela*, por seu turno, estará mais

[59] Nesse sentido, vide os comentários de Ricardo A. Gregório, *in Código Civil interpretado*, p. 1566 e 1570.

flexibilizada, além de mais *personalizada*, ajustando-se-a à necessidade efetiva daquele que se pretende proteger.

Aliás, no que tange às restrições aos direitos do pródigo, Silmara J. Chinellato afirma, "mesmo após a entrada em vigor do EPD e do novo CPC, que ele está sujeito à curatela (art. 1767, V), por meio de interdição (art. 1782)" (2018, p. 43).

Assim, é de se concluir, no que toca a essa questão, que *a interdição não desapareceu;* apenas alterou-se a sua perspectiva, tornando-se o procedimento mais flexível, podendo o magistrado ajustá-lo de acordo com as necessidades do interditando.

5.2 Ação de interdição. Cabimento

Em nosso ordenamento jurídico, existe a chamada *ação de interdição*, onde a questão é submetida a Juízo, havendo, em respeito ao denominado *princípio do contraditório,* a possibilidade do indigitado pródigo defender-se, produzir prova e, quiçá, sagrar-se vencedor, mantendo intacta a sua capacidade civil.

O *objetivo* da interdição, lembram Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz da Silva, é "proteger o pródigo de empobrecimento, ante seus gastos insensatos" (2013, p. 608).

A propósito da interdição, lembra Marcus Vinicius Rios Gonçalves que, se a pessoa é maior, mas não é capaz, em razão de causa de incapacidade absoluta ou relativa, é necessário interditá-la, *porque há uma presunção de capacidade dos maiores, que precisa ser afastada* (2016, p. 693).

É o mesmo autor que aduz, quanto à *finalidade* do procedimento de declaração da interdição, que é a mesma *declarar a incapacidade, absoluta ou relativa, daquele que está privado do discernimento necessário para praticar sozinho os atos da vida social, ou exprimir a sua vontade* (GONÇALVES, 2016, p. 693).

Descabido que se cogite restringir-se os direitos do pródigo *sem* a declaração de sua interdição, a dar-se por meio da ação em questão. É por meio dessa ação, que inclusive deverá observar os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, que se chegará à conclusão quanto à existência – ou não – da incapacidade relativa do interditando[60].

---

[60] Cabível a lembrança da seguinte decisão, a respeito do tema: "**CURATELA – Nomeação de curador especial a maior de idade – Inadmissibilidade se não houve declaração judicial acerca de sua incapacidade – Instituto que pressupõe interdição, visando essencialmente a defesa dos bens e da pessoa do incapaz"** (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Agravo de Instrumento n.

Também já se observou que, no caso de reconhecer-se a existência da prodigalidade, deverá ser nomeado um *curador* para o pródigo.

A matéria encontrava-se disposta nos arts. 446 e seguintes do Código Civil brasileiro de 1916, estabelecendo esse primeiro artigo estarem sujeitos à curatela os *loucos de todo o gênero* (arts. 448, I, 450 e 457); os *surdos-mudos*, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456); e os *pródigos* (arts. 459 e 461). No Código Civil de 2002, a matéria é abordada nos arts. 1.767 a 1.783.

Outrossim, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16.03.2015), houve sensível alteração da questão, posto que o art. 1072 deste novo CPC veio a *revogar* diversos dispositivos do Código Civil de 2002, aparentemente com o fito de concentrar as disposições referentes ao processo de interdição na sua seara, tendo revogado, entre outros, em seu inciso II, os arts. 1768 a 1773, que cuidavam especificamente do procedimento de interdição do relativamente incapaz.

A matéria será abordada com mais detalhes, adiante.

5. 3 Legitimidade ativa. O Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973

No que tange à *legitimidade ativa* para a propositura da ação de interdição, verifica-se que podia a mesma ser promovida, nos termos do art. 447 do Código Civil de 1916, pelo *pai*, pela *mãe* ou pelo *tutor* (inciso I); pelo *cônjuge*, ou algum *parente próximo* (inciso II); e, finalmente, pelo *Ministério Público* (inciso III).

Este último, contudo, apenas poderia propor a mencionada ação de interdição nos casos de *loucura furiosa* (art. 448, inciso I); no caso de não existir, ou não promover a ação de interdição, alguma das pessoas referidas no art. 447, ns. I e II (art. 448, inciso II); e, por fim, se, existindo tais pessoas, fossem menores, ou incapazes (inciso III).

Silvio Rodrigues lembra, sobre o tema, que o Código Civil de 1916, ao cuidar da curatela,

> continha uma seção especial consagrada aos pródigos (os arts. 459 a 461), onde se dizia que o pródigo incorrerá em interdição havendo cônjuge ou

---

70.001.029.917 – 19ª Câmara J. 29.08.2000 – Relatora a Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos – V.U. – *in Revista dos Tribunais*, RT, Ano 90, Março de 2001, v. 785/375). No caso, familiares intentaram obter o afastamento de genitor da administração de seu patrimônio, bem como da gerência de empresa familiar, sob a alegação de estar o mesmo a sofrer de suas faculdades mentais, por meio de medida cautelar, sem a propositura de regular ação de interdição. Sua intenção foi acertadamente obstada pelo Judiciário.

> tendo ascendentes e descendentes legítimos que a promovam (art. 460) e que tal interdição se levantará não existindo mais aqueles parentes (2002, v.1, p. 53).

No mesmo sentido é a lição de Sílvio de Salvo Venosa, que aduz que, "não havendo cônjuge ou esses outros parentes, não poderia ser reconhecida a prodigalidade" (2003, p. 182).

Sendo o Ministério Público a promover a ação, o juiz deveria nomear *defensor* ao suposto incapaz. Nos outros casos, o Ministério Público seria o defensor (art. 449).

Ainda no que tange ao seu caso específico, verifica-se que o Código Civil de 1916 não permitia a propositura de ação de interdição pelo Ministério Público, como nos outros casos de pessoas com deficiências mentais. O art. 460 do Código determinava que o pródigo só incorreria em interdição, "*havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos,* ***que a promovam"***. Ou seja; a estes, apenas, era reservado o direito de propor a ação de interdição.

Isto não significa que o Ministério Público não funcionaria na ação de interdição do pródigo, dada a regra do art. 449 do Código Civil revogado.

Observe-se, em consequência do que até aqui foi dito, que a existência da previsão legal referente à incapacidade relativa por prodigalidade buscava a proteção dos direitos dos *familiares,* muito mais do que os do próprio pródigo. Caso este fosse pessoa abonada, porém solteiro, sem parentes, estaria abandonado à própria sorte, caso começasse a gastar o seu patrimônio desordenadamente.

Desta forma, como o Código Civil de 2002 prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento do pedido de interdição por parte do membro do Ministério Público, *sem a necessidade da anuência de parentes,* conclui-se ser positiva a mudança, eis que, dessa forma, protege-se o pródigo *de si próprio,* impedindo-se-o de chegar à miséria pela dilapidação de seu patrimônio.

5.4 O CC de 2002, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Mais recentemente, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16.03.2015). Tal lei veio a introduzir diversas inovações, no que tange ao procedimento de interdição do incapaz, abarcando para si a regência do mencionado procedimento.

Criou-se, na verdade, certamente de forma não intencional, uma situação bizarra.

O novo CPC passou a vigorar, como é consabido, em *março de 2016.*

Outrossim, o legislador brasileiro igualmente aprovou, como já referido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), ou seja, a Lei n. 13.146/2015, lei esta que *também veio a modificar dispositivos do Código Civil de 2002;* entretanto, *alguns desses artigos haviam sido revogados pelo novo CPC,* o que Flávio Tartuce qualifica, acertadamente, como um verdadeiro *cochilo do legislador,* que gerou o *atropelamento* de uma norma jurídica por outra (2018, p. 676).

A questão há de ser resolvida, com algum otimismo, pela adequação das normas do novo CPC com as do EPD, o que se dará, espera-se, pela eventual aprovação do Projeto de Lei n. 757/2015. Até então, contudo, pela aplicação das normas comezinhas de hermenêutica, *vale a lei que entrou em vigor por último – qual seja, o novo CPC.* Malgrado tenha o EPD sido aprovado *depois* do referido Código (em julho de 2015), entrou em vigor *antes* dele; ou seja, em *janeiro de 2016,* enquanto o novo CPC passou a vigorar em *março* daquele ano. Destarte, prevalecem as suas regras, pois entrou em vigor após o dito Estatuto.

Outrossim, frise-se que, até que o legislador se pronuncie novamente sobre a questão, há de prevalecer o disposto no novo CPC sobre o que está no Estatuto – ao menos, no tocante à questão das suas normas conflitantes, quanto à interdição e à curatela.

5.5 A questão da legitimidade ativa

Indaga-se: quem teria a *legitimidade ativa,* sob a égide do novo CPC, de 2015, para propor a ação de interdição?

Relembrando-se que o art. 1072 do novo CPC revogou os dispositivos do Código Civil de 2002 que tratam do tema, nos termos do art. 747 do referido *códex* de Processo, a interdição pode ser promovida pelo *cônjuge ou companheiro;* pelos *parentes*[61] *ou tutores;*

[61] O *filho,* por óbvio, pode ajuizar pedido de interdição de seus genitores, caso se verifique situação que sugira a existência da propalada prodigalidade. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastou sentença de primeiro grau que entendeu ser *juridicamente impossível* a propositura de tal ação pelo filho contra o pai, afirmando o Desembargador relator que "o ordenamento positivo, ao considerar o pródigo como relativamente incapaz, autoriza sua interdição, por algum parente próximo (CC/2002, art. 4º, IV, art. 1767, V; CPC, art. 1177, II, art. 1185)" (5ª Câmara Cível – Apelação n. 2005.001.13168 – Segredo de Justiça – Relator o Desembargador Milton Fernandes de Souza – J. 02.08.2005 – *DORJ* 15.08.2005 – V.U.), publicado *in Revista dos Tribunais* (RT), ano 94, dezembro de 2005, v. 842/324.

pelo *representante da entidade em que se encontra albergado o interditando* e pelo *Ministério Público* (incisos I a IV do referido art. 747)[62].

Ao assim dispor, o novo Código efetivamente veio a reconhecer a legitimidade do companheiro ou da companheira, apenas intuída sob o Código anterior. Uma vez que se admitem diversas situações de ordem familiar, não mais se restringe ao cônjuge a referida legitimidade.

Ao afirmar que o *cônjuge* tem legitimidade ativa para propor a interdição, a legislação certamente se refere àquele que efetivamente mantenha o vínculo conjugal com o pródigo. Bizarro seria, em verdade, que se admitisse a propositura de símile ação por parte do cônjuge *divorciado* ou ao menos *legalmente separado* do pródigo. Não se vislumbra legitimidade ativa nesses dois casos. Quanto aos cônjuges que estejam *separados de fato,* é de se crer que a questão deverá ser objeto de análise caso a caso, para que não sejam cometidas injustiças.

Há evidente novidade no texto do supra transcrito art. 747 do novo CPC, ao incluir entre aqueles que tem legitimidade ativa para propor a interdição o *representante da entidade em que se encontra albergado o interditando.* A respeito disso, Silvano Andrade do Bonfim observa que ainda inova

> [...] a relação dos legitimados à propositura da referida ação ao elencar, no inciso III, o representante da entidade em que se encontrar abrigado o interditando, e, portanto, o representante de hospital, ambulatório ou casa de acolhimento passa a ser parte legítima para requerer a interdição de seus pacientes e hóspedes (2015, p. 845).

O autor da ação deverá, outrossim, efetuar a comprovação de sua legitimidade ativa, por meio de documentos que acompanhem a petição inicial (parágrafo único do mencionado artigo). Lembram, a propósito, Carlos e Adriana Dabus Maluf que

---

[62] Sobre a questão: "Embora não o diga o CPC/1973, também o companheiro haverá de ser tido como legitimado a promover a interdição (AZEVEDO, 2003, p. 444), tendo em vista a proteção constitucional conferida à família constituída pela união estável (art. 226, parágrafo 3º, da CRFB/88), e inserida no Código Civil (art. 1.723), o qual ratificou a proteção de que tratou (*sic)* as Leis ns. 8.971/94 e 9.278/96" (BOMFIM, Silvano Andrade do. Prodigalidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de Direito de Família.* São Paulo: GEN/Atlas, 2015, v.2, p. 845).
O requerimento feito pelo representante do Ministério Público já era admitido pelo CPC de 1973, no caso de haver suspeita da anomalia psíquica do interditando, além de desinteresse de parentes próximos, do cônjuge ou do tutor, pela situação do interditando. Nesse sentido foi decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Câmara julho/97 de Direito Privado, Apelação n. 49.025-4/7-00, segredo de Justiça, relator o Desembargador Octávio Helene, j. 14.08.1997, V.U., publicada *in Revista dos Tribunais (RT),* ano 87, fevereiro de 1998, v. 748/233.

> [...] dispõe o art. 1.180 do CPC/73 (art. 749 do CPC/2015) que na petição inicial o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua própria pessoa e administrar seus bens (2016, p. 794).

Outrossim, no que toca à legitimidade ativa do *Ministério Público*, o art. 748 do novo Código de Processo Civil aduz que tal se dará em *duas hipóteses: a)* quando as pessoas referidas nos incisos I a III do art. 747 *não existirem*, ou, caso existam, *não promovam a interdição; b)* caso existam, as pessoas referidas nos incisos I e II do mesmo artigo sejam *incapazes*.

Carlos e Adriana Dabus Maluf observam, sobre o tema, que

> [...] diante da necessidade de interdição dos indivíduos cujas características se enquadrem nos ditames do art. 1.767 e incisos do Código Civil e que não tenham quem lhes requeira a interdição, ou se seus parentes se omitem, cabe então ao Ministério Público, em nome do interesse social, intentar o processo de interdição (2016, p. 793).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves ressalva que a legitimidade do Ministério Público "fica limitada aos casos de deficiência mental ou intelectual (art. 1.769 do CC, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015) e de inexistência ou inércia dos demais legitimados; ou ainda se os demais legitimados forem também incapazes" (2016, p. 693).

Também Silvano Andrade do Bonfim faz observação nesse sentido, afirmando que

> A proteção do pródigo e, por conseguinte, de sua família, dá-se através da curatela (art. 1.767, V, do CC), a qual se alcança por meio da ação de interdição a ser proposta pelos pais, pelo cônjuge, ou qualquer parente, ou ainda, pelo Ministério Público quando inexistirem ou forem incapazes as pessoas retrocitadas (arts. 1.768 ss. Do CC; arts. 1.177 ss. Do CPC – v. arts. 747 e ss. Do CPC/2015) (2015, p. 845).

Conquanto se possa imaginar a concretização das hipóteses referidas no item "a", supra, e, quanto ao item "b", que sejam incapazes o cônjuge, o companheiro ou parentes conhecidos, é de se indagar quem nomearia um *incapaz* para ser o *curador* de outrem...?!

5.6 A necessidade da produção da prova pericial e da oitiva pessoal do interditando

Deveria o magistrado, antes de proferir a decisão a respeito do caso, *proceder a exame pessoal do interditando*, ouvindo também profissionais (art. 450 do Código Civil de 1916).

No Código de Processo Civil de 1973, a matéria encontrava-se disciplinada nos arts. 1.177 a 1.186. Cuidavam tais artigos, em detalhes, do passo a passo da ação de interdição, em normas que se integravam com aquelas do Código Civil, complementando-as.

Francisco Eduardo Loureiro lembra que a interdição é "o procedimento de jurisdição voluntária regulado nos arts. 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil (v. arts. 747 e ss. do CPC/2015) que visa a proclamação judicial da incapacidade da pessoa natural" (2015, p. 552).

A produção de prova pericial, em casos que tais, é *obrigatória.* Tal prova, outrossim, deverá ser produzida em fase processual mais adiantada; na fase inicial, será suficiente o contato do magistrado com o interditando para uma avaliação de natureza sumária a respeito das condições deste. Outrossim, mesmo entendendo-se que o interditando apresenta sérios sinais de deficiência mental, não se lhe tirará o *direito de contestar* o pedido de interdição, bem como o direito de indicar assistente técnico de sua confiança para acompanhar a produção da prova pericial.

No que tange aos *objetivos* do exame médico, Reginaldo Franklin lembra que o referido exame

> [...] busca os aspectos clínicos e sociais da incapacidade. O diagnóstico de incapacidade é fundamentalmente clínico, momento pelo qual se procuram doenças ou deficiências com vínculo de dependência.
> O exame ao final deve possibilitar a etiologia da incapacidade, a extensão de suas consequências no que diz respeito à gestão pessoal e patrimonial, apontando as particularidades que necessitam de assistência (2014, p. 5).

5.7 Juízo competente

Qual seria o *juízo competente* para o processamento da ação de interdição do incapaz?

A referida competência recai sobre o *foro de domicílio do interditando,* cuidando-se, aí, outrossim, de regra de competência *relativa.*

No caso de existir Vara de Família no foro em questão, dela será a competência para o processamento e julgamento do feito. Caso contrário, a ação referida deverá ser processada perante *Vara Cível comum.* E, no caso de se tratar de Comarca em que o magistrado exerça jurisdição cumulativa (fato este que ocorre, ainda, no Estado de São Paulo, nas Comarcas antigamente classificadas como sendo de 1ª ou de 2ª entrâncias), a competência caberá ao juiz para o qual o feito fôr distribuído, se houver mais de uma Vara na Comarca.

5.8 Petição inicial

Ao ajuizar a ação, seja lá qual das pessoas constantes dessa lista que vier a ocupar o polo ativo da demanda, deverá o autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar os seus bens, além de praticar os atos de sua vida civil, bem como a partir de quando manifestou-se a incapacidade em questão (art. 749 do novo CPC). Existe, outrossim, a possibilidade de nomear-se um *curador provisório* para o interditando, visando-se a prática de determinados atos, desde que seja justificada a urgência da situação (parágrafo único do art. 749).

Outrossim, para respaldar o seu pedido, o autor da ação deverá juntar aos autos *laudo médico,* ou, caso não possa fazê-lo, ao menos informar a razão dessa impossibilidade (art. 750 do novo CPC).

5.9 Procedimento. O "*iter*" processual

Em face das considerações feitas na abertura deste capítulo, quanto à revogação dos arts. 1768 a 1773 do Código Civil de 2002 pelo novo CPC, bem como em face da fugaz vigência do EPD, respeitantemente à matéria (ao menos, até o momento), anota-se que o *procedimento* de interdição era regulado nos arts. 1.181 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, e, atualmente, nos arts. 751 e seguintes do novo CPC.

O primeiro passo é a *citação do interditando,* para o fim de comparecer perante o juiz, que o interrogará, avaliando quanto à existência da sua capacidade. O magistrado, segundo dispunham os termos do referido art. 1.181, "*o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas*".

O novo Código de Processo Civil, de 2015, traz disposição assemelhada no seu art. 751, que diz que o magistrado o "*entrevistará*", ao invés de "*interrogará"*. Anote-se, outrossim, que a oitiva do interditando constitui ato *pessoal* do magistrado, sendo dispensável, portanto, nesse momento processual, a presença do representante do Ministério Público[63].

O *caput* do referido dispositivo demanda que o magistrado "entreviste" o interditando, a respeito de "sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas". A propósito, lembram Carlos e Adriana Dabus Maluf que o interditando

> [...] será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o sobre sua vida, seus negócios, seus bens e tudo mais que lhe parecer necessário para avaliar o seu estado mental, consignando nos autos as perguntas formuladas e as respostas fornecidas, como dispõe o art. 1.181 do CPC/73 (art. 751 do CPC/2015) (2016, p. 794).

O novo CPC prevê, no § 1º do mencionado art. 751, que, no caso do interditando não poder deslocar-se, o juiz "*o ouvirá no local onde estiver*", o que não traz novidade, eis que assim já se fazia. As diligências aos locais onde o interditando reside são comuns, já há tempos.

A "entrevista", prossegue o novo CPC, "poderá ser acompanhada por especialista" (§ 2º do art. 751).

Na mencionada "entrevista", podem ser empregados recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências, além de responder às perguntas que lhe forem formuladas (§ 3º do art. 751).

---

[63] Merece menção, a propósito, a seguinte decisão: "**INTERDIÇÃO – Interrogatório – Nulidade – Inocorrência – Ausência do Ministério Público na audiência de impressão pessoal – Irrelevância, uma vez que se trata de ato pessoal do Juiz, que não admite a intervenção de patronos e fiscais – Interpretação do art. 1.181 do CPC"** (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – 6ª Câmara – Agravo de Instrumento n. 3.785/97 – j. 07.04.1998 – rel. o Desembargador José Affonso Rondeau – *DORJ* 1º.10.1998 – V.U. - Publicado na *Revista dos Tribunais*, ano 88, fevereiro de 1999, v. 760/377). A ementa oficial assim está redigida: "*O interrogatório da pessoa interditanda é ato pessoal do Juiz, que não admite a intervenção de patronos e fiscais, daí que não há nulidade pela ausência do Ministério Público na audiência de impressão pessoal determinada pelo art. 1.181 do CPC".*

O juiz poderá, a seu critério, requisitar a oitiva de *parentes* e de *pessoas próximas*, presumidamente para poderem trazer á baila questões pertinentes, referentes à capacidade do interditando.

Este teria, então, o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da mencionada audiência, para o fim de ofertar a sua *impugnação* quanto ao pedido apresentado (art. 1.182, *caput*, do CPC/73). No novo CPC, tal prazo foi estendido para 15 (quinze) dias (art. 752). Lembram Carlos e Adriana Dabus Maluf que

> O contato do curatelando com o juiz ocorre na audiência de interrogatório. No prazo de 15 dias, contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido, como prevê o art. 752 do CPC/2015 (o prazo era de cinco dias nos termos do art. 1.182 do CPC/73) (2016, p. 794).

O § 1º do art. 1.182 do Código de Processo Civil de 1973 dispunha que seria o interditando representado pelo *órgão do Ministério Público*.

Entretanto, no caso da ação de interdição ser movida pelo referido órgão, deveria o interditando ser representado por *curador à lide*, o qual seria nomeado pelo Juiz de Direito sob cuja responsabilidade estivesse a condução do processo.

O CPC de 2015 estabelece, no § 1º do art. 752, outrossim, a necessidade de intervenção do Ministério Público como *fiscal da ordem jurídica*. Se é obrigatória a intervenção do MP a esse título, ou seja, como "*fiscal da ordem jurídica",* é de se concluir que não mais seria possível a interdição ser iniciada a pedido seu. Contudo, o art. 747, inciso IV, prevê a possibilidade de requerimento feito pelo MP, como titular da ação. Assim, pela boa técnica, *deveria haver ressalva no referido § 1º do art. 752, para o caso de ser o procedimento de interdição movido pelo órgão do Ministério Público*, caso em que não atuaria o mesmo como o dito "fiscal"; nem tampouco é cabível a intervenção de *outro promotor,* a esse título, na medida em que o Ministério Público, como é cediço, é *uno e indivisível.*

Observe-se que, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já era admissível que o Ministério Público assumisse o pólo ativo da ação, em determinadas circunstâncias[64].

---

[64] Cabível lembrar-se da seguinte decisão: "**INTERDIÇÃO – Anomalia psíquica – Ministério Público – Membro do *Parquet* que assume o pólo ativo da lide em virtude do falecimento do autor da demanda – Admissibilidade"** (1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de

Existia, outrossim, a possibilidade do interditando *nomear advogado*, para o fim de defendê-lo (§ 2º do mencionado art. 1.182 do CPC/73).

Era admissível, de outra banda, que, não estando o interditando em condições de nomear, por si, advogado para defendê-lo, fosse o referido advogado nomeado por *qualquer parente sucessível*, com os mesmos poderes que teria se nomeado pelo próprio interditando (§ 3º do mesmo artigo). Nesse caso, responderia o nomeante pelo pagamento dos honorários do dito advogado.

A prática, contudo, demonstra que, usualmente, os referidos *parentes sucessíveis* estão do outro lado; ou seja, *desejando que venha a interdição.* Não é raro, lamentavelmente, que procedimentos dessa natureza ocultem um *sinistro propósito argentário* por parte dos ditos parentes, que almejam colocar as mãos nos bens do interditando...!

Aliás, sobre o tema, lembra ainda Marcus Vinicius Rios Gonçalves que a razão

> [...] de todos esses cuidados legais é que a interdição pode ser utilizada para fins diversos daqueles para os quais foi prevista. Há casos em que é requerida não em razão de verdadeira incapacidade, mas para afastar alguém da gerência de seus negócios, em virtude de interesses inconfessáveis (2016, p. 694).

De qualquer forma, o § 2º do art. 752 do NCPC dá ao interditando, tal qual seu antecessor, a possibilidade de constituir seu advogado, acrescentando que, caso não o faça, deverá ser nomeado *curador especial* para defendê-lo.

O § 3º traz ainda mais uma novidade; ou seja, no caso do interditando não constituir advogado, poderá intervir como seu *assistente* o seu *cônjuge, companheiro* ou *qualquer parente sucessível.* O mencionado dispositivo legal obviamente parte do pressuposto de que as pessoas ali referidas e enumeradas agiriam em defesa dos interesses do interditando, o que nem sempre pode corresponder à verdade.

Como se cuida de *procedimento especial de jurisdição voluntária*, o rito é mais célere (ou, ao menos, em tese, deveria sê-lo...) do que o do procedimento de rito ordinário simples.

Assim, findo o prazo de 5 (cinco) dias (no novo CPC, 15 dias) que o interditando tinha para impugnar o pedido de sua interdição, o magistrado responsável pela condução

---

Instrumento n. 209.473-4/6-00 – Segredo de Justiça – j. 11.09.2001 – Relator o Desembargador Elliot Akel – V.U. - Publicado na *Revista dos Tribunais* – RT, 91º ano, fevereiro de 2002, v. 796/249).

do feito iria nomear *perito judicial*, com a finalidade de proceder a exame do interditando (art. 1.183, *caput*, do CPC/73). Ainda que o magistrado possuísse tirocínio suficiente para aperceber-se da situação e das condições mentais do interditando, a partir do seu interrogatório, não se poderia, em absoluto, dispensar o parecer do profissional da área da psiquiatria, que, dotado dos conhecimentos técnicos e científicos que presumidamente o magistrado não possui, iria oferecer preciosos subsídios para a formação da convicção do juiz de direito, no sentido de estar ou não o interditando com as suas faculdades mentais comprometidas, caso em que seria cabível a referida interdição[65].

Tais disposições foram repetidas pelo disposto no art. 753 do novo CPC, com algumas alterações.

O *caput* do referido art. 753 determina que o magistrado "*determinará*" a produção da prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, não lhe dando, por consequência, margem alguma de discricionariedade. Mesmo que o magistrado esteja convencido, num sentido ou noutro, pelos dizeres do dispositivo em questão será impossível dispensar-se a produção da prova mencionada[66].

---

[65] A propósito, Carlos e Adriana Dabus Maluf lembram que, decorrido o prazo de 15 dias para a impugnação por parte do interditando, "o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando e produzir provas, como prevê o art. 753 do CPC/2015. Tais formalidades estão previstas também no art. 1.771 do Código Civil, que estabelece que, antes de se pronunciar sobre o pedido de interdição, deve o juiz, assistido por especialistas, examinar pessoalmente o arguido de incapacidade" (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rêgo Freitas Dabus. *Direito de Família.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 794).

[66] A jurisprudência de nossas Cortes tem sido enfática no que diz respeito à obrigatoriedade da produção da prova em questão. Assim, merece lembrança, exemplificativamente, a seguinte decisão: "**INTERDIÇÃO – Prova – Perícia – Dispensa pelo Juiz em virtude da existência de exame extrajudicial – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 1.183 do CPC"** (Tribunal de Justiça do Paraná - Agravo de Instrumento n. 51.681-4 – 4ª. Câmara – J. 05.03.1997 – Relator o Desembargador Octávio Valeixo – V.U. - Publicado na *Revista dos Tribunais,* RT, Ano 86, outubro de 1997, v. 744/335). Merece transcrição a ementa da Redação: "*Conforme dispõe o art. 1.183 do CPC, no procedimento judicial de interdição, é necessária a nomeação de perito para proceder ao exame do interditando, não podendo o juiz dispensá-lo, baseando-se em laudo de exame extrajudicial, expedido pelo INSS, não conclusivo sobre a higidez mental do interditando".* Desnecessário observar-se, outrossim, que o dispositivo referido no Acórdão em questão diz respeito ao Código de Processo Civil de 1973.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também analisou a matéria, decidindo de maneira similar no seguinte caso: "**INTERDIÇÃO – Medida aplicada por mera constatação de fato, quando do interrogatório, diante da presença de sintomas de incapacidade mental, ou, ainda, através de lacônico atestado médico em que é indicada, por meio de código, a doença do suplicado – Inadmissibilidade – Imprescindibilidade da realização de perícia médica – Inteligência do art. 1.183 do CPC"** (Apelação n. 157.318.4/7 – Segredo de Justiça – 3ª Câmara – J. 19.09.2000 – Relator o Desembargador Carlos Roberto Gonçalves – V.U. - Publicado na *Revista dos Tribunais,* RT, Ano 90, março de 2001, v. 785/226). E igualmente merece citação a Ementa da Redação, a respeito de tal decisão: "*Conforme se de prende da leitura do art. 1.183 do CPC, no processo de interdição é imprescindível a realização de perícia médica no interditando, sob pena de nulidade, não se admitindo a aplicação da medida por mera constatação de fato, quando do interrogatório, diante da presença de sintomas de incapacidade mental, ou, ainda, através de lacônico atestado médico em que é indicada, por meio de código, a doença do suplicado".*

Tal fato, inclusive, vem ao encontro da solução de muitas situações de razoável complexidade, posto que, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, sem os termos incisivos constantes do CPC/2015, haveria possibilidade da referida prova ser *dispensada,* a critério do magistrado[67], o que poderia redundar em diversas injustiças. Ainda que o magistrado seja o *peritus peritorum,* é certamente preferível que, em tema delicado como este, valha-se o mesmo dos préstimos de quem tem conhecimento técnico específico a respeito da matéria.

O § 1º do art. 753 estabelece que a perícia pode ser realizada por uma equipe composta por "expertos com formação multidisciplinar", sem elaborar mais profundamente do que isso a respeito da questão.

O § 2º do referido artigo aduz que o laudo indicará, de forma especificada, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, o que, no caso dos pródigos, pode efetivamente ser necessário, dado o fato de que suas limitações são usualmente menores do que as dos antigamente referidos como "*loucos de todo gênero",* ou, ao menos, do que as dos *absolutamente incapazes* (art. 3º do novo Código Civil) – isto, ainda que se coloque, novamente, a questão de não ser a prodigalidade uma doença mental em si, mas sim o *sintoma* de uma doença mental que pode levar o paciente até mesmo a uma incapacidade absoluta.

É admissível, outrossim, a possibilidade das partes – requerente e interditando – indicarem *assistentes técnicos* para acompanharem a produção da prova pericial, ofertando as suas próprias conclusões, que poderão ser divergentes daquelas do perito judicial. Cuida-se de obediência ao *princípio do contraditório,* sendo esta, entretanto, mera *faculdade* das partes, que poderão ater-se apenas ao constante no laudo do perito judicial.

---

[67] Merece menção, sobre o tema, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "**INTERDIÇÃO – Perícia médica – Juiz que dispensa a realização do exame por estar absolutamente convencido, diante dos documentos e do interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando – Admissibilidade, se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito – Interpretação do art. 1.183 do CPC"** (Apelação n. 164.304-4/0 – Segredo de Justiça – 1ª Câmara – J. 10.10.2000 – Relator o Desembargador Laerte Nordi - Publicado na *Revista dos Tribunais***,** RT, Ano 90, Abril de 2001, v. 786/270). Aliás, no corpo desse mesmo Acórdão, o Desembargador Gildo dos Santos, em voto vencedor, destaca que, em seu entendimento, bastaria a leitura do interrogatório do requerido para chegar-se à conclusão de que o mesmo deveria ser interditado; haveria atestado médico afirmando ser o interditando portador de "deficiência mental de evolução crônica, tendo incapacidade para autogerir-se". Lembra o ilustre Desembargador que, em processos que tais, "indispensável mesmo é o interrogatório", que "é a verdadeira inspeção judicial" (p. 271).

Carlos e Adriana Dabus Maluf afirmam, a propósito, que “o interditando e o requerente poderão nomear assistente técnico, cujo laudo pericial por ele emitido dará subsídios para o juiz decidir sobre a interdição” (2016, p. 794).

De outra banda, é importante recordar-se que o mencionado assistente técnico deverá, por suposto, ser pessoa habilitada a ofertar o referido parecer. Será, portanto, pessoa com conhecimentos específicos nas áreas de psiquiatria ou, ao menos, psicologia, que, com tais conhecimentos, terá condições técnicas de opor-se, se assim entender cabível, às conclusões do perito judicial que lhe sejam desfavoráveis, num ou noutro sentido.

Apresentado o laudo do perito judicial, sob a égide do CPC/73, o juiz de direito iria, a seguir, designar audiência de instrução e julgamento (art. 1.183, *caput*, segunda parte).

É de se presumir, por outro lado, que, malgrado o antigo CPC não o previsse expressamente, o magistrado, ao receber os autos com o mencionado laudo, deveria *dar ciência do mesmo às partes, antes da audiência*, para que pudessem examiná-lo, havendo, decerto, a possibilidade da parte que divergir das conclusões do laudo apresentar a referida divergência, inclusive, se for o caso, lançando mão do auxílio dos conhecimentos do já referido *assistente técnico*.

Em seguida, após encerrada a produção dessa prova pericial, seria possível – não imprescindível – a realização da dita audiência.

Anote-se que o novo CPC não parece exigir a sua realização, a teor do disposto no art. 754. Depreende-se, de sua realização, que *pode* ser feita a audiência de instrução e julgamento, pois o artigo referido aduz que, após a apresentação do laudo, *produzidas as demais provas e ouvidos os interessados,* o juiz passa à prolação da sentença.

Apenas depois de encerrada a instrução é que o magistrado proferiria a sua sentença. No caso de se convencer de que o interditando efetivamente apresenta a incapacidade que lhe é imputada, o juiz de direito deverá *decretar a interdição*, nomeando *curador* àquele que, então, deixa de ser *interditando* para passar a ser *interdito* ou *interditado* (parágrafo único do art. 1.183 do CPC/73; art. 755 do novo CPC).

Indaga-se: as conclusões do laudo pericial são *vinculativas* para o magistrado?

A resposta há de ser *negativa*. Ainda que o perito judicial seja a pessoa em regra mais tecnicamente habilitada a proferir parecer num ou noutro sentido, o fato é que o juiz, como condutor do processo e destinatário da prova produzida, poderá,

fundamentadamente, *não aceitar* as conclusões dos peritos, inclusive do *próprio perito judicial.*

Carlos e Adriana Dabus Maluf afirmam, respeitantemente à produção da prova pericial e às suas conclusões

> Se o laudo declarar a insanidade mental do interditando, ou algum dos motivos que autorizam a interdição, o juiz a decretará. Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou inconcluso (2016, p. 794).

E como, indaga-se, deve proceder o magistrado, ao se deparar com situações que tais?

São ainda Carlos e Adriana Maluf que observam que, no caso de dúvida, "a interdição não deverá ser decretada, devendo o juiz determinar a realização de nova perícia técnica" (2016, p. 794).

Tais situações não são tão incomuns quanto à primeira vista possam parecer, sendo certo que, em casos que tais, o importante é que não reste dúvida no espírito do julgador. Havendo necessidade, deve ser designado até mesmo *outro perito judicial,* desconsiderando-se, quiçá, o primeiro laudo, ensejador das referidas dúvidas.

Não são apenas interesses financeiros que estão em jogo, fato este que deve ser lembrado por todos os envolvidos. Há, nesse caso, uma pessoa que pode perder muito mais do que a mera administração de seus bens; uma interdição mal analisada e mal decretada pode causar a perda da própria *dignidade* do interditando, que passa a sofrer várias restrições na sua vida civil.

Daí a imensa responsabilidade de magistrados, advogados, peritos, membros do Ministério Público e, certamente, de quem requer a referida interdição.

5.10 Efeitos da interdição

Declarada a interdição por sentença, produz a mesma efeitos desde logo, malgrado esteja sujeita a recurso (art. 452 do Código Civil de 2002, este não revogado pelo novo CPC).

Da mesma forma, vê-se disposição do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.184), que dispunha no sentido de produzir a sentença os seus efeitos desde logo, malgrado ainda sujeita a apelação.

5.10.1 *Itens obrigatórios*

O novo CPC, de 2015, traz, no art. 755, algumas considerações referentes a itens que reputa como obrigatórios para a sentença que decretar a interdição.

Assim, o magistrado deverá, obrigatoriamente, *nomear curador* para o interditado (inc. I do art. 755). Poderá ser o dito curador a pessoa do próprio requerente da interdição.

5.10.1.2 Quem pode ser o curador

O art. 1.775 do Código Civil de 2002 traz a lista das pessoas que poderão ocupar o cargo de curador, assim dispondo:

> O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
> Parágrafo 1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto[68].
> Parágrafo 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
> Parágrafo 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Indaga-se se é possível que haja alterações na ordem das pessoas enumeradas nesse artigo, quando da designação de curador. Pode o magistrado flexibilizar essa ordem?

Alexandre Assunção (2012) entende que sim, malgrado a aparente ordem sequencial estabelecida no dispositivo em comento, para o fim de melhor servir o interesse do curatelado.

---

[68] Admissível, inquestionavelmente, a propositura de ação de interdição por filho ou filha do interditando. Outrossim, é de se considerar que nem sempre tal propositura será admissível, dadas as circunstâncias particulares de cada caso. Assim, veja-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "**INTERDIÇÃO –** *Curador – Nomeação da filha que recebe alimentos do interdito – Inadmissibilidade – Fato que a inabilita para o exercício do múnus pretendido – Exegese do artigo 454 do Código Civil de 1916 – Recurso não provido"* (3ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível n. 279.137-4/0 – Relator o Desembargador Waldemar Nogueira Filho – J. 02.12.2003 – V.U - Publicado na *RJTJESP* – Editora LEX – Agosto de 2004 – v. 279/224:227).

É compreensível que o *cônjuge* ou o *companheiro* sejam os primeiros da lista. Com efeito, é de se entender que, sendo as pessoas mais próximas do interditando, são as que melhor conhecem a sua situação, além de sofrerem, conjuntamente, os efeitos da interdição, que os sobrecarrega com mais responsabilidades. Outrossim, no caso do casal ter filhos, deverá o referido cônjuge ou companheiro envidar esforços para que estes não venham a ser prejudicados pelas atitudes destemperadas do interditando, buscando a todo custo evitar que a família seja levada a situação financeiramente difícil pela má gestão dispensada pelo pródigo à sua fazenda.

De outra banda, o parágrafo 1º coloca a possibilidade do curador ser o *pai* ou a *mãe* do interditando, na falta de cônjuge ou companheiro; ou, ainda, de ser o *descendente* que se mostrar mais apto, na falta dos genitores do interditando. Cautela igualmente compreensível, posto que por qualquer das vicissitudes da vida, o interditando poderá não estar mais casado ou viver com companheiro(a), o que o deixaria em posição vulnerável, caso não tivesse quem olhasse por ele.

5.10.1.3 Divergências entre curador e curatelado

Mais complicada, contudo, pode ser a situação que se verifique quando houver algum tipo de interesse escuso na conduta do cônjuge ou companheiro, que o leve a buscar o Judiciário com fito de obter a interdição referida, interesse este que não se limite a visar o bem-estar familiar – mas, sim, a obter o controle total da fazenda do interditando. Como já observado alhures, o ser humano é muitas vezes surpreendente em suas atitudes mesquinhas.

Tal fato poderá levar a uma situação abertamente litigiosa entre cônjuge ou companheiro e familiares do interditando, que deverá se resolver judicialmente, em feito que terá, obrigatoriamente, a atuação de membro do Ministério Público, agindo como fiscal da lei.

Também poderá se verificar situação de aberto conflito entre o curatelado e seu curador, podendo este, a depender das circunstâncias, ser removido por decisão judicial, mas sempre com a devida fundamentação e após a observância do *due process of law*[69].

---

[69] Nesse sentido, merece lembrança a seguinte decisão: "**INTERDIÇÃO – Curador – Remoção – Medida que somente poderá ser adotada após a citação prevista no art. 1.195 do CPC – Necessidade de se assegurar ao curador os meios legais para o exercício da defesa"** (3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 161.890-4/0 – Segredo de Justiça – j. 19.09.2000 – Relator o

De outra banda, ainda que se admita a remoção de curador, este não deverá ser nomeado entre os membros do Ministério Público, que poderá assumir tal posição apenas transitoriamente, devendo ser procurada outra pessoa idônea que possa assumir tal mister[70].

5.10.2 *Os limites da curatela*

Da mesma forma, o juiz deverá *fixar os limites da curatela*, de acordo com o estado e o desenvolvimento mental do interdito (mesmo dispositivo acima citado).

O magistrado ainda deverá considerar "*as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências*" (inc. II do art. 755).

A curatela deve ser atribuída "a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" (§ 1º do art. 755).

Pode ocorrer, outrossim, que, ao tempo da decretação da interdição, haja *pessoa incapaz sob a guarda e responsabilidade do próprio interdito*. É só pensar-se, por

---

Desembargador Ênio Santarelli Zuliani – V.U. - Publicado na *Revista dos Tribunais,* RT, ano 90, março de 2001, v. 785/229). Também merece citação a ementa da Redação: "*No processo de interdição, para a efetivação da remoção de curador, investido nas funções por ordem judicial, porque apresentava perfil de candidato adequado para o encargo, é necessário que haja a citação do curador, nos termos do art. 1.195 do CPC, de molde a lhe assegurar os meios legais para o exercício da defesa".*
E ainda: "**INTERDIÇÃO –** *Curador – Remoção – Imputação de desvios, irregularidades e apropriações de numerários – Tutela antecipada – Não cabimento – Necessidade de dilação probatória – Remoção provisória, com nomeação de outro de confiança do Juízo – Recurso provido para esse fim"* (5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento n. 303.102.4/0-00 – Relator o Desembargador Marcus Andrade – J. 20.11.2003 – V.U. - Publicado na *RJTJESP* – Editora LEX – Agosto de 2004 - v. 279/472:473).

[70] Vide, a propósito, a seguinte decisão: "**INTERDIÇÃO – Remoção de curador – Nomeação, para o encargo, de membro do Ministério Público que atua no feito, na qualidade de *custos legis* – Inadmissibilidade – Incompatibilidade com a boa administração da tutela por ter o membro do *Parquet* a função de fiscalizar a regularidade da atuação dos curadores anteriormente nomeados – Existência de parente idôneo da incapaz que se encontra em condições de exercer a curatela – Possibilidade de o membro do Órgão Ministerial assumir a função transitória de reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens, somente enquanto não for julgada a especialização da hipoteca legal – Inteligência dos arts. 413, VI, 415 do CC e 1.189 do CPC"** (10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento n. 239.900-4/0-00 – j. 16.04.2002 – Relator o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti – V.U. - Publicado na *Revista dos Tribunais* RT, ano 91, julho de 2002, v. 801/187). Pertinente, ainda, lembrar-se da ementa da redação: "*Não pode ser nomeado como curador de interditada membro do Ministério Público que atua no feito de remoção do curador, na qualidade de* custos legis, *pois incompatível com a função por ele desempenhada, qual seja, a de fiscalizar a regularidade da atuação dos curadores anteriormente nomeados e com boa administração da tutela, conforme o art. 413, VI, do CC, ainda mais quando existe parente idôneo da incapaz que se encontra em condições de exercer a curatela, segundo dispõe o art. 415 do CC. O* Parquet *só pode assumir a função transitória de reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens, enquanto não for julgada a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.189 do CPC".*

exemplo, no caso do interdito ser pai ou mãe, em estado de viuvez, quando então será, até o momento da decretação da interdição, responsável pelos seus filhos.

Ocorre, nesse ponto, verdadeiro conflito, posto que, uma vez decretada a sua interdição, já não mais poderá exercer os deveres inerentes ao exercício do poder parental.

Nesse caso, o § 2º do art. 755 do novo CPC determina que o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses *tanto do interdito como do incapaz*, o que dá a entender que o curador *torna-se responsável por ambos.*

Aliás, a propósito dessa questão, o art. 757 do novo CPC dispõe que a autoridade do curador deverá estender-se "à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição", possibilitando-se, outrossim, ao magistrado encontrar outra solução que eventualmente seja mais vantajosa aos interesses do incapaz.

5.10.3 *Inscrição da curatela no Registro Civil*

Imperioso observar-se que, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, para que a interdição produzisse os seus efeitos, deveria ser *inscrita no Registro de Pessoas Naturais*, além de ser *publicada pela imprensa local* e pelo *órgão oficial* por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias[71].

Do mencionado edital deveriam constar os *nomes do interdito e do curador*, além das *causas da interdição* e os *limites da curatela* (art. 1.184, segunda parte).

No novo CPC, também verifica-se haver obrigatoriedade de inscrição da sentença que decreta a interdição no Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo tal decisão ser "imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo do 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do

[71] A obrigatoriedade da publicação do julgado é evidente, como forma de proteção dos interesses de terceiros que possivelmente poderiam negociar com o interditado. Assim, merece lembrança, exemplificativamente, a seguinte decisão: "**INTERDIÇÃO – Curatela – Sentença – Ato que deverá ser publicado por órgão oficial ou na imprensa local como forma de proteger os interesses de terceiros – Inteligência do art. 1.184 do CPC"** (Tribunal de Justiça de Alagoas – Apelação n. 97.000912-7- Segredo de Justiça – 2ª Câmara – J. 11.03.1998 – Relator o Desembargador Estácio Luiz Gama de Lima – V.U. - Publicada na *Revista dos Tribunais*, RT, Ano 87, agosto de 1998, v. 754/340). Merece lembrança, a propósito, a Ementa da Redação: "*No procedimento de curatela, a sentença de interdição deve ser publicada em órgão oficial ou na imprensa local, nos termos do art. 1.184 do CPC, para que se dê ao ato de decretação de incapacidade a maior publicidade possível, como forma de proteger os interesses de terceiros".*

curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente" (§ 3º do art. 755)[72].

Cumpridos esses requisitos, passam a vigorar os efeitos da interdição.

Decretada a interdição, fica o interdito sujeito à curatela (art. 453 do Código Civil de 1916; art. 1.767 do CC/2002), devendo o magistrado assinar, segundo o desenvolvimento mental do interdito, quais os seus direitos e limites, o que vinha disposto no art. 451 do CC/1916 e no art. 1.772 do CC/2002. Importante frisar-se que este último dispositivo foi revogado pelo novo CPC.

Entretanto, disposição assemelhada é encontrada no parágrafo 3º, parte final, do art. 755 do novo CPC.

5.10.4 *Sobre os atos que o pródigo poderá praticar, e aqueles que o decreto de interdição o impedem de praticar*

Como se observa das disposições referidas nos dois Códigos Civis e no Código Comercial, e já referida alhures, as restrições aos direitos do pródigo implicarão em limitações aos atos de *gestão de seu patrimônio,* havendo outros atos da vida civil que o mesmo poderá praticar.

A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, *emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado* e *praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração* (art. 459 do CC de 1916; art. 1.782 do CC/2002). São muitos atos, todos restritos à sua capacidade de administração de seu patrimônio[73].

A propósito do tema, Silvio Rodrigues observa

---

[72] A propósito: "A sentença que decreta a interdição e nomeia curador deve ser registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 29, V, da LRP; art. 1.184 do CPC – v. arts. 755, parágrafo 3º, do CPC/2015). O Código de Processo Civil de 2015 traz outra novidade e determina que a sentença seja imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e, no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente" (BOMFIM, Silvano Andrade do. Prodigalidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de Direito de Família.* São Paulo: GEN/Atlas, 2015, v.2, p. 845).

[73]A respeito: "O pródigo é apenas relativamente incapaz. Consoante o disposto no art. 1.782 do CC, ele só não pode, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração. Também, não pode ser tutor, porque não tem a livre gestão de seus bens, conforme disposição do art. 1735, I, do CC" (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rêgo Freitas Dabus. *Direito de Família.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 788).

> O Código de 2002 só contém um dispositivo à interdição do pródigo (art. 1.782), e, repetindo regra do direito anterior, dá os limites da interdição do pródigo, afirmando que esta só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Isso porque, como sua deficiência só se mostra no trato de seus próprios bens (que ele despende como um desastrado), sua incapacidade é limitada aos atos que o podem conduzir a um empobrecimento (2002, v. 1, p. 53).

Ainda, aduz o referido autor que o pródigo pode praticar "todos os demais atos da vida civil". Destarte, "é ele quem fixa o domicílio do casal, quem autoriza seus filhos menores a contraírem matrimônio etc" (RODRIGUES, 2002, v. 1, p. 53). Acredita-se que a referência à "fixação do domicílio do casal" seja decorrente do Código Civil de 1916, eis que, sob a égide do CC/2002, tais atos são desempenhados pelos dois cônjuges.

Da mesma forma é o entendimento de Washington de Barros Monteiro, que afirma que o pródigo "não está impedido de casar ou de exercer a sua profissão" (2003 p. 72), ao que me vejo obrigado a acrescentar: *desde que essa profissão não seja a de comerciante*, como se verá logo adiante. Sílvio de Salvo Venosa igualmente destaca a possibilidade do exercício da profissão, acrescentando não ficar o pródigo privado do *pátrio poder*[74], cujo exercício não demanda (ao menos especificamente) atos de administração patrimonial (2003, p. 173).

Marcos Bernardes de Mello aduz que o pródigo somente necessita de assistência para os atos mencionados no art. 459 do Código Civil (referindo-se ao Código de 1916), dispensando-a para os demais atos (1999, p. 112), sendo desnecessário observar-se que o referido autor refere-se ao texto do Código Civil de 1916.

Silvano Andrade do Bonfim (2015) assevera que o interdito por prodigalidade pode exercer o poder familiar, autorizar filhos menores a se casarem, adotar, ser adotado, votar, funcionar como testemunha ou jurado; também pode se casar, desde que o regime de bens eleito não implique alteração ou transferência patrimonial. Nesse caso, haverá necessidade da assistência de um curador para celebrar pacto antenupcial. Ainda entende o mencionado autor que o referido interdito pode igualmente divorciar-se, ou mesmo pleitear a nulidade ou anulação do casamento (BONFIM, 2015).

A referência ao casamento e ao divórcio é extremamente pertinente, mas é cabível lembrar-se que o referido divórcio, como pode implicar em *partilha de bens, há de*

[74] Atualmente com a denominação de "poder parental".

demandar a atuação do curador, para que o pródigo não seja lesado durante a referida partilha, podendo o cônjuge são aproveitar-se desse estado do *ex adverso* para obter vantagem indevida.

5.10.5 *Atos de disposição e atos de administração*

Indaga-se quais são os denominados *atos de disposição* e quais são os indigitados *atos de administração?*

A *disposição,* lembra De Plácido e Silva (2004), vem do verbo *dispor* (do latim *dispositio,* de *disponere*). Refere o mencionado autor que o termo *disposição* tem os sentidos de *prescrição* ou *determinação jurídica;* de *cláusula,* em que se estabelece uma obrigação a ser cumprida; e, de maneira mais aplicável ao caso em pauta, é o *ato de alienação* ou de *constituição de direitos,* em virtude do qual, por ato *inter vivos* ou *causa mortis,* alguém dispõe (alheia ou aliena) bens que lhe são próprios em benefício ou proveito de outrem, sendo certo que tal termo compreende toda espécie de *alienação, cessão, doação, permuta* ou *venda.*

No direito civil argentino, Juan Carlos Ghirardi (1991) lembra que são considerados como *atos de disposição* os que podem redundar em efeitos gravosos para a fazenda do inabilitado, exemplificando com o pagamento de dívidas passivas de elevada monta (art. 443, inc. 2º do CC argentino), à exceção dos casos em que forem elas dívidas ordinárias da administração de seus bens (art. 1881, inc. 1º); todos os gastos extraordinários que não sejam de reparação ou conservação de seus bens (art. 443, inc. 3º); repúdio a heranças, legados ou doações (art. 443, inc. 4º) ou mesmo *aceitação* delas (arts. 1881, inc. 16, e 3.333); fazer doações que não sejam gratificações de pequenas somas a empregados (art. 1881, inc. 8º); fazer transações, compromissos (arts. 1881, inc. 3º, e 443, inc. 5º); fazer contratos que tenham por objeto transferir ou adquirir o domínio de bens de raiz, por título oneroso ou gratuito (art. 443, inc. 6º, e 1881, inc. 7º); constituir ou ceder qualquer direito real sobre bens imóveis (entre outros, art. 1881, inc. 15), e diversos outros, que denotam a preocupação do legislador com a dissipação de bens do inabilitado, fazendo a observação, contudo, no sentido de que é possível ao mesmo praticar tais atos *desde que assistido por seu curador.*

No Direito Civil francês, Laure Le Scornet (2011) afirma que um *ato de disposição* é uma operação particularmente importante, pois ela *modifica o patrimônio de uma pessoa*.

Entre os atos de disposição mais correntes, acham-se, notadamente, a venda de um bem imobiliário; a rescisão de um arrendamento, a subscrição de um empréstimo, a aceitação pura e simples de uma herança ou ainda a divisão da mesma, entre outros[75].

De outra banda, os *atos de administração* podem ser ligados diretamente ao verbo *administrar*, definido lexicamente como *dirigir*, *gerir*, ou *aplicar*, *ministrar* (*Minidicionário Soares Amora da Língua Portuguesa*, p. 15). De Plácido e Silva (2004) aduz tratar-se de expressão que se formou do verbo latino *administrare* (administrar, governar, gerir, executar).

Bastante evidente que, no que toca ao estudo ora feito, a *administração* prende-se à ideia de *gerir* determinados negócios, mais especificamente à *administração privada*.

Assim, os denominados *atos de administração* usualmente são definidos por *exclusão*, uma vez delimitados os de disposição. Também é Juan Carlos Ghirardi (1991) que aduz serem *atos de administração* os atos de conservação de bens e interesses; os reparos a um edifício, para mantê-lo em bom estado; a alienação de frutos; o pagamento de gratificação a um empregado e outros, onde se verifiquem gastos de menor monta. Não implicam tais atos em *disposição* de patrimônio, nos termos anteriormente referidos, em monta significativa, que demande a interferência de curador para a sua aprovação.

Outrossim, no Direito Civil francês, Laure Le Scornet aduz que um *ato de administração* se efetua como objetivo de gestão normal de um patrimônio. Ele se volta a conservar o valor e a fazê-lo frutificar, sem causar prejuízo ao patrimônio em questão. Os atos de administração recobrem, notadamente, a satisfação de sustento corrente, o pagamento de despesas usuais, a subscrição de contratos de seguro obrigatórios e outros (2011, p. 130)[76].

5.10.6 *Impedimento ao exercício de profissão ligada ao comércio*

Ainda é de se observar que a prodigalidade, como causadora da incapacidade relativa, decerto não se cingirá aos atos descritos no art. 451 do Código Civil de 1916. Haverá mais atos que o pródigo não poderá praticar, o que até mesmo ultrapassa as fronteiras do Direito Civil.

---

[75] Tradução nossa.
[76] Tradução nossa.

Destarte, é evidente que o pródigo *não poderá praticar o comércio; não poderá exercer a profissão de comerciante.* Dependendo de um curador para acompanhar seus atos jurídicos e dar-lhes validade, não terá a liberdade de comerciar, no sentido estrito do termo.

O *comerciante,* lembra Darcy Arruda Miranda Junior, é "a pessoa que no momento da constituição da sociedade (comercial) já fizesse da mercancia a sua profissão"; é a pessoa que exerce "a prática habitual de atos de comércio" (1978, p. 19).

O art. 1º do Código Comercial brasileiro afirma que "*podem comerciar no Brasil: 1. Todas as pessoas que, na conformidade das leis deste Império, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas neste Código*".

A propósito, Fábio Ulhôa Coelho aduz que o n. 1 do mencionado art. 1º do Código Comercial "reporta o intérprete às normas do Código Civil relativas à capacidade jurídica (arts. 2º a 9º)" (1995, p. 4), sendo desnecessário observar-se que o mencionado autor refere-se ao Código Civil de 1916.

No tocante ao tema em foco, Pontes de Miranda (1983) lembra que a capacidade para comerciar é a *capacidade de exercício*. E, se não se nega ao pródigo a sua *capacidade de direito,* ou de ser titular de direitos (ainda que, para exercê-los, deva ser assistido por um curador), como a referida capacidade para comerciar é capacidade *de exercício,* é óbvio o impedimento que sobre a mesma recai, no seu caso.

A incapacidade do pródigo refletir-se-á, como observado, em atos de administração de seu patrimônio, o que, decerto, implica em que o mesmo *tenha* esse patrimônio. Assim, conquanto não possa o mesmo exercer os denominados *atos de comércio,* poderá ser o mesmo *acionista* de sociedade mercantil; desde que, por óbvio, não tome parte na gerência administrativa da referida companhia, como dispõe o art. 3º, segunda parte, do Código Comercial[77].

Outrossim, mesmo a disposição das ações referidas será ato que demandará a intervenção de seu curador, por implicar em ato de administração de seu patrimônio.

5.10.7 *O pródigo pode testar?*

[77] Novamente é Silvano Andrade do Bonfim que observa que o interdito por prodigalidade mantém "plena liberdade para exercer sua profissão, desde que não seja a de comerciante ou empresário (DINIZ, 2013, p. 719)" (BOMFIM, Silvano Andrade do. Prodigalidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de Direito de Família.* São Paulo: GEN/Atlas, 2015, v.2, p. 847).

Pertinente, a propósito, lembrar-se a lição de Pietro Bonfante, quando analisa a matéria sob a égide do Direito Romano, em que o referido autor lembrava do fato de que o pródigo "*non può fare testamento",* com referência à L. 18 pr. de Ulpiano, lembrando, outrossim, que "*questa norma dai giuristi classici non era fatta derivare dall'incapacità del prodigo, bensì dal decreto di interdizione che gli vietava il* ***commercium"*** (1963, p. 656-657). Tal questão já foi abordada neste estudo, quando analisadas as disposições do Direito Romano sobre o tema[78].

Assim, a restrição advinha mais do fato de estar-lhe proibido o comércio, e não da incapacidade em si.

No direito brasileiro atual, Zeno Veloso afirma *não vislumbrar impedimento a tanto*, afirmando que, entre os atos que

> [...] o pródigo interditado não pode praticar sem assistência do curador, enumerados no art. 1.782, *não figura o testamento.* Carlos Maximiliano aponta que, pelo direito anterior (Ordenações, I, IV, T. 81,4), o pródigo estava inibido de fazer disposições *causa mortis,* e que o Projeto de Clóvis Beviláqua "não manteve uma tal velharia, que a ciência moderna repele", concluindo que, embora interdito o perdulário, pode fazer testamento. Registre-se, aliás, que Teixeira de Freitas, no Esboço do Código Civil, não incluiu os pródigos na lista dos incapazes, mas, apesar da lição desse nosso genial jurisconsulto, tanto o Código de 1916 (art. 6º, II) como este Código (art. 4º, IV) indicam o pródigo como relativamente incapaz (2003, p. 30).

Flávio Tartuce (2018), ao analisar a matéria, aduz que o pródigo *pode fazer testamento,* posto que tal ato não se encontra entre as restrições à sua capacidade, verificadas no art. 1782 do Código Civil de 2002.

Caio Mário afirma que não sendo o pródigo um "psicopata, tem o direito de conduzir a sua vida civil como bem lhe apraza, dentro dos rendimentos que lhe forem arbitrados" (1999b, p. 269).

O referido autor lembra da *anulabilidade* dos atos do pródigo, caso praticados dentro de sua proibição (1999b).

Antonio Junqueira de Azevedo (2017), analisando os *requisitos de validade do ato jurídico,* traz à baila especificamente o exemplo do *testamento,* afirmando ser

[78] Vide capítulo 2, subcapítulo 2.2.

imprescindível que, para a validade de tal ato, esteja o testador *em pleno gozo de suas faculdades mentais.*

Tal fato não significa que o pródigo não possa testar. Como já se colocou alhures, existe a prodigalidade *sintomática* e a prodigalidade *essencial* ou *pura.* Ou seja; no primeiro caso, como a mesma deriva de enfermidade mental, haverá interdição e, portanto, o interditado nada poderá fazer sem o auxílio de seu tutor. No segundo caso, como se cuida do que Clóvis Beviláqua referiu ser o pródigo de "espírito lúcido" e de "razão íntegra" (2007, p. 127), poderá o mesmo testar, desde que obedecidos os trâmites legais.

Assim, é de se concluir que, sob o manto do Direito Civil brasileiro atual, o pródigo *não está proibido de testar*; deverá contudo, tal ato ser praticado com a observância dos ditames gerais do Código Civil brasileiro referentes às sucessões, respeitando-se a legítima e outras restrições constantes do mencionado Código. Além disso, estará tal ato sujeito ao escrutínio da lei, podendo eventualmente ser impugnado por possíveis interessados, como os herdeiros necessários.

5.11 Levantamento da interdição

Existe, outrossim, a possibilidade de *levantar-se a interdição*, com o que estariam findas as restrições aos direitos do interditado.

No Código de Processo Civil de 1973, o art. 1.186, *caput*, já previa a possibilidade do fim da referida interdição no caso de *cessar a causa que a determinou.*

O pedido de levantamento da interdição, outrossim, poderia ser feito *pelo próprio interditando,* caso em que seria anexado aos autos da interdição (parágrafo 1º do art. 1.186 do CPC/73).

Carlos e Adriana Dabus Maluf aduzem, sobre o tema, que poderá ser "**levantada a interdição** em alguns casos previstos na lei. À luz do art. 1.186 do CPC, a interdição será levantada desde que se prove ter cessado a sua causa. O requerimento pode ser feito pelo próprio interdito, como dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo" (2016, p. 796, grifo nosso).

Nesse caso, haveria necessidade, tal qual ocorreu com a própria interdição, da realização de *perícia judicial,* para o fim de ter o magistrado em mãos o parecer técnico do perito habilitado a atestar a *cessação dos motivos que deram causa à dita interdição*. Assim, nos termos, ainda, do parágrafo 1º do art. 1.186, o magistrado da causa nomearia um perito para proceder ao exame de sanidade no interditado.

Apresentado o laudo, era marcada audiência de instrução e julgamento (ainda parágrafo 1º do art. 1.186 do CPC/73).

No caso do magistrado acolher o pedido, decretaria o *levantamento da interdição,* mandando, tal qual foi feito com a própria interdição, publicar a sentença, após o seu trânsito em julgado, pela imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, averbando-se, por fim, a referida sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais (parágrafo 2º do art. 1.186 do CPC/73)[79].

Tal fato se daria nos termos do art. 461 do Código Civil, que estabelecia que: "Levantar-se-á a interdição, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior".

Ou seja; sob o regime do Código Civil de 1916, uma vez que não houvesse cônjuge, nem ascendentes ou descendentes legítimos, *não se justificaria a interdição*. Esta não seria nem mesmo iniciada na falta destes; e, caso existissem, tendo iniciado o processo de interdição, na hipótese, p. ex., de falecimento dos ascendentes, inexistindo qualquer um dos demais, *já não se justificaria a permanência da interdição*.

Isso demonstra, efetivamente, que, malgrado e existência das normas referentes à interdição do pródigo fossem destinadas, *também*, à proteção da sociedade, visavam as mesmas, igualmente, a proteção do próprio e de seus parentes mais próximos, evitando-se que ele causasse, com seu comportamento irresponsável, um prejuízo irreparável ao patrimônio familiar.

E efetivamente era a *família* a mais beneficiada - e mesmo a mais visada, para a proteção - pelas normas aqui analisadas, posto que, como aduzia o Código Civil de 1916, inexistindo os parentes designados no art. 460, já não mais subsistiria a interdição. Ou seja; no caso do pródigo continuar a gastar descontroladamente, não tendo cessado a incapacidade, voltaria a comportar-se da mesma forma, já sem o auxílio de um curador, podendo, assim, vir a ter um destino trágico, imerso na mais negra pobreza.

O novo Código de Processo Civil estabelece, da mesma forma, em seu art. 756, *caput*, que será levantada a curatela quando tiver cessado a sua causa determinante.

---

[79] Lembram Carlos e Adriana Dabus Maluf que tanto a sentença "que decreta como a que levanta a interdição devem ser levadas a registro no cartório competente, e publicadas, para conhecimento de terceiros, como dispõem os arts. 1.184 e 1.186 do CPC e os arts. 29, V, e 104 da Lei n. 6.015/73" (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rêgo Freitas Dabus. *Direito de Família.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 796).

O § 1º desse artigo aduz que o pedido de levantamento da interdição poderá ser formulado pelo *interdito*, pelo seu *curador* ou pelo *Ministério Público*. Verifica-se, portanto, que ampliou-se o rol de pessoas capacitadas a solicitarem o fim da interdição, eis que, como se viu linhas atrás, sob a égide do CPC/73, apenas o próprio interditado teria legitimidade para solicitar o fim da interdição (art. 1.186, § 1º), o que é evidente exagero daquele *codex*, em termos de severidade. Sob esse aspecto, andou bem o novo CPC (fato raro, aliás), ao ressalvar a possibilidade de ser levantada a interdição a pedido de outras pessoas, que não só o interditado.

O novo CPC, contudo, limita esse rol apenas ao próprio curador do interditado e ao Ministério Público, quando poderia abri-lo a outras pessoas interessadas, como, por exemplo, o *cônjuge* ou os *parentes próximos* do interditado, que, convivendo com o mesmo, tivessem a oportunidade de constatar que o estado mental do mesmo veio a apresentar melhora, possibilitando-lhe voltar a reger os atos de sua vida civil.

É teoricamente admissível essa possibilidade, quando, por exemplo, por qualquer razão que seja, constate-se um conflito de interesses entre o interditado e seu curador (fato este certamente não tão raro quanto os mais otimistas gostariam que fosse...). Num caso desses, seria cabível que o levantamento da interdição viesse a ser provocado por outra pessoa próxima do interditado. Também se argumentará com a necessidade da atuação do Ministério Público, nesses casos.

Por tais motivos, entendo que seria de bom alvitre que, numa revisão (que seja próxima, aliás) do novo CPC, inclua-se a possibilidade de atuação, nesses casos, do cônjuge e de parentes próximos do interditando, outorgando-lhes legitimidade para o pedido de levantamento da interdição.

O *procedimento* destinado ao fim de levantamento da interdição reflete o que até aqui foi dito, tanto a respeito do procedimento de decretação da interdição, como o de levantamento da mesma, sob a égide do CPC/73.

Ou seja; para o fim de obter-se os dados técnicos necessários a firmar o seu convencimento a respeito da questão, o magistrado da causa deverá *novamente* nomear perito judicial, estabelecendo o novo CPC que poderá o juiz nomear "equipe multidisciplinar" para proceder ao exame do interdito (§ 2º do art. 756 do novo CPC).

Efetuada a prova pericial, com a apresentação do laudo, deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento (ainda § 2º do art. 756), desde, é claro, que haja prova oral a ser produzida. Caso contrário, entende-se que o magistrado da causa poderá passar

imediatamente ao seu julgamento, possibilitando-se às partes, antes disso, a juntada de suas alegações finais, por meio de memoriais.

Sendo o pedido acolhido, o magistrado deverá determinar o levantamento da interdição, caso em que deverá ser efetuada a publicação da sua sentença, com observância do disposto nos termos do § 3º do art. 755 do mesmo Código.

Ou seja; uma vez que o pedido de levantamento da interdição seja acolhido pelo magistrado, este determinará a *publicação da sentença*, após o trânsito em julgado, obedecendo ao disposto no mencionado § 3º do art. 755 do CPC. Caso isto não seja possível, a publicação deverá dar-se na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, quando então o passo seguinte será a averbação no registro de pessoas naturais (§ 3º do art. 756).

Indaga-se: pode a interdição ser levantada apenas *parcialmente?*

A resposta é *positiva*, nos termos do § 4º do art. 756, quando ficar demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil. Nesse caso, ao invés de mantê-lo inteiramente interditado, levanta-se a interdição em parte, para permitir-se-lhe a prática dos atos que ele efetivamente consegue praticar.

O curador, no exercício de suas funções, deverá buscar "tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito" (art. 758 do novo CPC).

Por fim, no que toca á *nulidade* dos atos praticados pelo interdito, durante a interdição, o parágrafo único do art. 460 estabelece que *apenas o pródigo e as pessoas designadas no mencionado artigo* podem argui-la.

6 A TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E O PRÓDIGO

6.1 Introdução. Breve apanhado histórico do tema no Direito estrangeiro

Importante, para desenvolver-se o estudo referente ao *pródigo* e às limitações que sofre no Direito Civil, que se analise a questão sob o ângulo da denominada *teoria do negócio jurídico,* que ganhou preponderância com o advento do Código Civil de 2002.

Não que, antes disso, não houvessem estudos de importância sobre o tema, sendo o mesmo objeto de análise no Direito Civil já há vários anos.

O Direito Romano, como lembra Silvio de Salvo Venosa (2003), não chegou a conhecer as categorias de *fatos, atos* e *negócios jurídicos,* de construção mais recente, aduzindo, outrossim, que o *ius civile* conheceu uma série limitada de *atos com efeitos de construir, modificar ou extinguir direitos.* Cita, como exemplos, os *negotia per aes et libram* (os negócios com bronze e com balança), dos quais derivavam a *mancipatio* e o *nexum* (VENOSA, 2003).

A primeira, como aduz ainda Venosa, era a *troca da coisa pelo preço,* tendo, posteriormente, se transformado em negócio formal de transferência de propriedade. Era adaptada "ao negócio, às servidões rústicas, à garantia das obrigações, à dissolução do vínculo obrigatório (*solutio per aes et libram),* às disposições de última vontade, entre outros" (2003, p. 373). Já o *nexium* teria sido desenvolvido "com as mesmas formalidades da *mancipatio,* mas não importava em transferência do domínio e criava um vínculo pessoal por meio de prestação em dinheiro" (VENOSA, 2003, p. 373).

Venosa (2003) destaca ainda a irrelevância do elemento *vontade* nos atos praticados naquela época, aduzindo que apenas no *ius gentium* ela aparece de forma mais clara.

A denominada *teoria do negócio jurídico,* lembram Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, nasceu "no século XVII, sendo desenvolvida pelos pandectistas alemães, que criaram um sistema de direito privado baseado na liberdade dos particulares, tendo ao centro o negócio jurídico como paradigma da manifestação da vontade" (2017, p. 362). Ainda aduzem os referidos autores que a adoção do termo "negócio jurídico" (junção de Nec + otium) foi atribuída a Nettelbladt, em 1749; deve-se, contudo, a Savigny a sua concepção como "espécies de fatos jurídicos que não são apenas ações livres, mas em que a vontade dos sujeitos se dirige

imediatamente à constituição ou extinção de uma relação jurídica" (MALUF; MALUF, 2017, p. 362).

Também Caio Mário da Silva Pereira traz à baila os ensinamentos dos juristas alemães, destacando, outrossim, a preponderância do elemento da *vontade* na perfectibilização do negócio jurídico, lembrando que

> Foi a doutrina alemã que elaborou o conceito do *negócio jurídico* (*Rechtsgeschäft*)[80], encarecido pelos escritores tedescos como dos mais importantes da moderna ciência do direito, e imaginou-o como um *pressuposto de fato, querido ou posto em jogo pela vontade, e reconhecido como base do efeito jurídico perseguido.* O fundamento e os efeitos do negócio jurídico assentam então na vontade, não uma vontade qualquer, mas aquela que atua em conformidade com os preceitos ditados pela ordem legal. E tão relevante é o papel da vontade na etiologia do negócio jurídico, que se procura identificar a sua própria ideia conceitual com a declaração da vontade, constituindo-se desta forma a sua definição (1999, vol. 1, p. 303-304).

Ainda Silvio de Salvo Venosa (2003) aduz que a teoria dos negócios jurídicos é criação dos pandectistas do século XIX, malgrado admita-se que os romanos tinham intuição do instituto, como demonstrado linhas atrás.

6.2 A teoria do negócio jurídico no Direito brasileiro

No Brasil, o Código Civil de 1916 abordava o tema do denominado *ato jurídico*, enfocando o tema nos arts. 81 e seguintes. Caio Mário da Silva Pereira, analisando a matéria, afirmava

> O ato jurídico, tal como entendido e estruturado na sistemática do Código Civil de 1916, art. 81, também conceitualmente se funda na declaração de vontade, uma vez que, analisado em seus elementos, acusa a existência de uma emissão volitiva, em conformidade com a ordem legal, e tendente à produção de efeitos jurídicos. E isto leva a admitir que o legislador brasileiro identificou as duas noções – *ato jurídico* e *negócio jurídico* – cujos extremos coincidem (1999, v. 1, p. 304).

---

[80] Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf também lembram, no que toca ao tema, que "a concepção do negócio jurídico como figura autônoma foi acolhida no Código Civil alemão, BGB, sendo, portanto, este o primeiro diploma legal a lhe conferir um regime específico, sob a denominação *Rechtsgschäfte.* Mais tarde, adentrou a doutrina italiana, espanhola e português" (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rêgo Freitas Dabus. *Introdução ao Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2017, p. 362/363).

O Código Civil de 1916 seguiu a doutrina unitária francesa, que não distinguia o *negócio jurídico* do ato jurídico *stricto sensu,* como afirmam Carlos Alberto e Adriana Dabus Maluf. Foi a doutrina germânica que trouxe à concepção doutrinária a noção da *dualidade das categorias dos atos jurídicos lícitos*. Os referidos autores lembram que Pontes de Miranda e Orlando Gomes situam-se ao lado da *concepção dualista,* pela qual a expressão ***atos jurídicos*** compreende duas categorias de fatos jurídicos *lato sensu:* a dos **negócios jurídicos** e a dos **atos jurídicos *stricto sensu*,** ou atos *não negociais* (MALUF; MALUF, 2017).

Tal *ato,* no entendimento de nossa doutrina mais autorizada, era uma divisão dos chamados *fatos jurídicos,* os quais, por sua vez, eram separados em *fatos jurídicos naturais* e *fatos jurídicos voluntários.*

Os *naturais,* como lembrava Caio Mário da Silva Pereira, eram aqueles *independentes da vontade do homem,* ainda que a ela não totalmente estranhos, referindo tal estudioso, como exemplos, o *nascimento,* a *morte,* o *aluvião* e outros. Já os *voluntários* resultam "da ação humana, positiva ou negativa, e, de uma ou de outra espécie, isto é, comissivos ou omissivos, influem sobre as relações de direito, variando as consequências em razão da qualidade da conduta e da intensidade da vontade" (1999, v. 1, p. 292)[81].

Clóvis Beviláqua (2007), em seu clássico *Teoria Geral do Direito Civil,* observava que os *fatos* poderiam dividir-se em *indiferentes ao direito* (como os da natureza, as ações humanas e outros) e *jurídicos;* estes, por seu turno, poderiam ser os *acontecimentos fortuitos* ou de *ordem natural* (como o nascimento, a morte, as enfermidades, o decurso do tempo, o aluvião, a avulsão e outros tantos) e as *ações humanas,* dividindo-se estas em atos cujo efeito jurídico *independe da vontade do agente* (como os atos ilícitos, a fixação do domicílio, a especificação e outros) e aqueles cujo efeito jurídico *se prende à vontade do agente,* tendo-se aí o próprio *ato jurídico,* com as suas muitas divisões (unilaterais, bilaterais, onerosos, gratuitos, *inter vivos* e *mortis causa).*

---

[81] A propósito desse tema, Carlos Roberto Gonçalves observa: "Os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser classificados em: fatos naturais (fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos humanos (atos jurídicos em sentido amplo). Os primeiros decorrem da natureza e os segundos da atividade humana. Os *fatos naturais,* por sua vez, dividem-se em *ordinários* (nascimento, morte, maioridade, decurso do tempo) e *extraordinários* (terremoto, raio, tempestade e outros fatos que se enquadram na categoria do fortuito ou força maior).
Os *fatos humanos* dividem-se em lícitos e ilícitos. *Lícitos* são os atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos voluntários, queridos pelo agente. Os *ilícitos,* por serem praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento jurídico, embora repercutam na esfera do direito, produzem efeitos jurídicos involuntários mas impostos por esse ordenamento. Em vez de direitos, criam deveres" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil – Parte Geral.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 86).

Não é demais lembrar-se, nesse ponto, que o Código Civil de 1916 não abordava explicitamente o *negócio jurídico,* enquadrando-se este na última espécie dos atos sobreditos.

6.3 A teoria do negócio jurídico e a legislação brasileira contemporânea

O Código Civil brasileiro de 2002, por seu turno, trouxe à baila a *teoria do negócio jurídico,* na medida em que o seu antecessor, malgrado tenha regulado o *ato jurídico,* não chegou a se aprofundar na referida teoria. Outrossim, lembram Jones Figueiredo Alves e Mário Luiz Delgado que foi a doutrina, posteriormente, que veio a bipartir o *ato jurídico* em *ato jurídico estrito senso* e *negócio jurídico* (2005, p. 79). Também lembram que, "ao adotar a teoria do negócio jurídico, o legislador separou o negócio jurídico do ato jurídico não-negocial, permitindo, assim, a compreensão do contrato como uma das espécies de negócio jurídico" (ALVES; DELGADO; 2005, P. 79). Carlos Alberto e Adriana Dabus Maluf aduzem que o Código Civil de 2002 adotou a posição dualista, com expressa referência aos *negócios jurídicos* e aos *atos jurídicos lícitos,* o que veio a representar um avanço com relação ao Código anterior, substituindo a expressão genérica *ato jurídico* por *negócio jurídico,* aplicando a este "todos os preceitos do Livro III da Parte Geral" (2017, p. 363).

Silvio Rodrigues define o *negócio jurídico* como sendo o *ato lícito da vontade humana, capaz de gerar efeitos na esfera do direito* (2002, v. 1, p. 169)[82]. Desta forma,

---

[82] Elpídio Donizetti e Felipe Quintella definem os *negócios jurídicos* como "*os atos praticados por atuação da* ***vontade*** *e para cujos efeitos a lei reserva um espaço mais amplo dentro do qual a vontade pode atuar*. Embora possa a lei regular a prática do negócio, bem como alguns de seus efeitos, o sujeito tem uma margem maior para dispor sobre eles do que tem em se tratando de ato jurídico voluntário" (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107).
Novamente Carlos Roberto Gonçalves destaca o fato de que no negócio jurídico há uma "composição de interesses, um regramento geralmente bilateral de condutas, como ocorre na celebração de contratos. A manifestação de vontade tem uma finalidade negocial, que em geral é criar, adquirir, transferir, modificar, extinguir direitos etc." (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil – Parte Geral.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 87).
Por seu turno, Maria Helena Diniz define o *negócio jurídico* como o "poder de autorregulação dos interesses que contém a enunciação de um preceito, independentemente do querer interno", destacando o fato de que, para que o mesmo tenha validade, deverá estar *conforme a norma jurídica,* quando então todos os seus efeitos estarão presentes (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1: Teoria Geral do Direito Civil, p. 483).
Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf ressaltam a preponderância do elemento *vontade particular,* dirigida à produção de determinados efeitos, com o que as pessoas regulam seus interesses, e o *reconhecimento pelo sistema legal do poder da autonomia privada do particular,* para a regulação de seus interesses, para a conceituação do instituto (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rêgo Freitas Dabus. *Introdução ao Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2017, p. 363).

separa-o do *ato ilícito,* que também produz efeitos na esfera jurídica, mormente no campo da *responsabilidade civil.*

Destaque-se, nesse ponto, a observação que o referido autor faz a respeito do *agente capaz,* sendo a referida *capacidade* elemento intrínseco da validade do negócio jurídico.

Também Silvio Rodrigues lembra, ainda, que o CC/1916 fornecia o conceito de *ato jurídico,* como sendo o *ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar* ou *extinguir direitos.* Também aduz ser o ato jurídico fundamentalmente um *ato de vontade,* deliberadamente procurado pelas partes envolvidas (2002, v. 1, p. 169).

6.4 O negócio jurídico e o ato jurídico. O elemento "vontade" no negócio jurídico

É clara a separação existente entre o denominado *negócio jurídico* e o *ato meramente lícito.* No primeiro, predomina, como referido, a *vontade das partes,* no sentido de produzir efeitos jurídicos (por exemplo, a compra e venda de um imóvel; a doação de um determinado bem; a celebração de um contrato de locação, e assim por diante). No *segundo,* é possível falar-se na existência de efeitos jurídicos, *mesmo que não decorram os mesmos do elemento "vontade" dos envolvidos.* A propósito, é ainda Silvio Rodrigues (2002, v. 1, p. 169) que lembra da hipótese (certamente cada vez mais rara) da pessoa que casualmente encontra um *tesouro,* tornando-se, por efeito da lei, dono da metade do mesmo.

Analisando a diferença entre o *negócio jurídico* e os simples *atos jurídicos,* o já lembrado Caio Mário da Silva Pereira afirmava que aquele

> [...] é a declaração de vontade, em que o agente persegue o efeito jurídico (*Rechtesgeschäft);* no ato jurídico *stricto sensu* ocorre manifestação volitiva também, mas os efeitos jurídicos são gerados independentemente de serem perseguidos diretamente pelo agente. [...] Todos eles são fatos humanos voluntários. Os "negócios jurídicos" são, portanto, declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente; os "atos jurídicos *stricto sensu"* são manifestações de vontade, obedientes à lei, porém geradoras de efeitos que nascem da própria lei (1999, v. 1, p. 303).

É bastante evidente a identidade que o *negócio jurídico* guarda com o *contrato,* onde também há manifestação de vontade orientada à produção de efeitos jurídicos, com o fito de *criar, adquirir, modificar* ou *extinguir direitos.* Nesse sentido também é a manifestação de Carlos Alberto e Adriana Dabus Maluf (2017), que ressaltam haver, no negócio jurídico, uma *composição de interesses,* um *regramento bilateral de condutas,* à semelhança do que ocorre com os contratos, tendo tal manifestação de vontade clara *finalidade negocial.* Isso, ainda que se possa falar em *negócio jurídico unilateral,* exemplificando os referidos autores com os *testamentos,* a *renúncia de herança,* a *procuração,* a *confissão de dívidas,* a *instituição de fundação* e outros.

Dessas considerações decorre a conclusão de que, no *negócio jurídico,* avulta o denominado princípio da *autonomia da vontade.*

Esta – a *vontade* – encontra-se ausente no caso do *ato meramente jurídico,* senão sob um aspecto simplesmente periférico.

Destacando o aspecto da *vontade* na formação do negócio jurídico, é ainda Silvio Rodrigues que afirma que tal negócio representa *uma prerrogativa que o ordenamento jurídico confere ao indivíduo capaz de, por sua vontade, criar relações a que o direito empresta validade, uma vez que se conformem com a ordem social* (2002, v. 1, p. 170).

6.5 Os requisitos: existência, validade e eficácia; a importância da capacidade do agente

O *negócio jurídico* deve ser voltado a um fim determinado, dentro do ordenamento jurídico vigente. Daí a enumeração de seus requisitos de *existência, validade* e *eficácia,* a respeito dos quais discorrem inúmeros doutrinadores.

Se um desses requisitos não se apresenta, em concreto, em determinado negócio jurídico, daí deflui a sua *invalidade.*

Como lembra Caio Mário da Silva Pereira,

> [...] o negócio jurídico é uma emissão volitiva dirigida a um determinado fim, existe destinado a produzir seus efeitos. Mas estes não se lhes seguem, e aquela se frustra, se o ordenamento jurídico lhe denega as consequências naturais, atingindo-se então um resultado negativo, caso em que se tacha o negócio jurídico de inválido [...]. Para que receba do ordenamento jurídico conhecimento pleno, e produza todos os efeitos, é mister que o negócio jurídico revista certos requisitos que dizem respeito

> à pessoa do agente, ao objeto da relação e à forma da emissão da vontade (1999, v.1, p. 309).

Destaque-se, assim, no que pertine ao presente trabalho, a observação referente ao *agente capaz.*

É importante lembrar-se, como faz Antonio Junqueira de Azevedo (2017), que, uma vez que o negócio jurídico é uma espécie de *ato jurídico,* seu exame também deve ser feito nos planos da *existência* e da *validade*. Para o referido estudioso, o *plano da validade* é peculiar ao negócio jurídico, interpondo-se entre os planos da *existência* e da *eficácia.*

Destacando o mencionado plano da *validade,* o mesmo autor traz à baila o exemplo do *testamento:* ou seja, para que ele produza os seus efeitos, deverá, inicialmente, adentrar no plano da *existência,* revestindo-se das formas necessárias à sua admissibilidade; isto, contudo, não o torna *válido,* aduzindo o referido autor que, para tanto, a lei exige requisitos; por exemplo, que o testador esteja no pleno gozo de suas faculdades mentais; que as disposições feitas sejam lícitas e que a forma utilizada seja a prescrita (AZEVEDO, 2017)[83].

Observe-se, com ênfase, a referência feita à *capacidade* do testador, para demonstrar a importância da mesma no aperfeiçoamento dos negócios jurídicos.

Assim, o CC/2002 nos apresenta os *requisitos de validade* do negócio jurídico em seu art. 104, que aduz

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
> I – agente capaz;
> II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
> III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Desta forma, vê-se, de plano, que o *primeiro requisito* de validade do negócio jurídico é a existência de *agente capaz.* Não se admitirá a validade de negócio jurídico

---

[83] No que toca a essa questão, Carlos Alberto e Adriana Dabus Maluf observam que o *plano da validade* "é o plano dos requisitos do negócio jurídico, uma vez que estes representam a condição necessária para o alcance de certo fim.
Desta sorte, o preenchimento de certos requisitos basilares, como a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma ser prevista em lei, são imprescindíveis para o reconhecimento da validade do ato" (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rêgo Freitas Dabus. *Introdução ao Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2017, p. 372).
Aliás, pertinente lembrar-se que o próprio Clóvis Beviláqua, no início do século passado, já observava que, para a "validade dos atos jurídicos, exige-se: capacidade do agente, manifestação da vontade, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida por lei" (BEVILÁCQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil.* Campinas: Servanda, 2007, p. 296).

celebrado por pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, salvo se *representado* por curador (no caso do *absolutamente incapaz*) ou *assistido* por ele (no caso do *relativamente incapaz*).

A *capacidade do agente* é reconhecida pela doutrina como sendo um dos *requisitos de validade* do ato jurídico (e, *in casu*, do negócio jurídico).

Carlos Alberto e Adriana Dabus Maluf lembram que existem os denominados *elementos essenciais* do negócio jurídico, que subdividem em *gerais* e *particulares.* Os *gerais*, afirmam,

> dizem respeito às pessoas que intervêm no ato, ao objeto deste e ao consentimento dos interessados. É o que se depreende do art. 104 do CC, quando preceitua que a validade do negócio jurídico requer: **agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei** (2017, p. 374, grifo dos autores).

Todo ser humano possui a denominada *capacidade jurídica ou capacidade de direito*, definida por Marcos Bernardes de Mello como a *atribuição da possibilidade de ser sujeito de direitos, isto é, de ser titular de direitos e obrigações na ordem civil*, reportando-se aos termos do art. 2º do Código Civil de 1916 (1999). De tal capacidade deflui a denominada *capacidade de agir*, ou *capacidade de exercício*, que é a *capacidade de exercer pessoalmente os seus direitos e praticar os atos jurídicos necessários*, tratando-se de *estado pessoal* do sujeito de direito.

Tal *capacidade do agente* é, como lembra Carlos Roberto Gonçalves, a "aptidão para intervir em negócios jurídicos como declarante ou declaratário" (1997, p. 96).

Contudo, o *incapaz*, seja tal incapacidade *absoluta* ou *relativa*, não é impedido de efetuar negócios jurídicos.

A incapacidade de exercício, também aduz Carlos Roberto Gonçalves, é suprida

> [...] pelos meios legais: a representação e a assistência (CC, art. 84)[84]. Os absolutamente incapazes não participam do ato, sendo representados pelos pais, tutores ou curadores. Os relativamente incapazes já participam do ato, junto com os referidos representantes, que assim os assistem (1997, p. 96).

Aliás, a propósito do tema, Marcos Bernardes de Mello observava que

[84] O autor refere-se ao Código Civil de 1916.

> A doutrina, levada pela linguagem do Código Civil, costuma tratar desse tema sob o título de "incapacidade relativa do agente". Impropriamente, porém, uma vez que não é a incapacidade relativa do agente (conforme diz o art. 147, I, do Código Civil) que causa a invalidade do ato jurídico, mas, precisamente, a *falta do assentimento assistencial.* Por isso, parece-nos correto é dizer que essa causa de anulabilidade consiste na falta de assentimento do titular do pátrio poder, do tutor ou do curador, ao ato do relativamente incapaz (1999, p. 111).

Também de evidente importância para que o negócio jurídico venha a se concretizar é a *vontade,* que a doutrina posiciona como sendo um dos requisitos de *existência* do negócio jurídico, ao lado da finalidade negocial e da idoneidade do objeto.

É, como recorda ainda Carlos Roberto Gonçalves (1997), um pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize.

Silvio Rodrigues lembra, a propósito, que

> O fim da declaração é produzir efeitos jurídicos imediatos, e, dada a liceidade do propósito, tais efeitos são efetivamente gerados. A esse princípio se chama *autonomia da vontade.* Representa a medida na qual o direito positivo reconhece aos indivíduos a possibilidade de praticar atos jurídicos, produzindo seus efeitos (2002, v. 1, p. 170).

Aliás, a *vontade humana* é considerada como um dos *elementos essenciais* do negócio jurídico, na medida em que este, como lembra ainda Silvio Rodrigues, é *fundamentalmente um ato de vontade* (2002, v. 1, p. 170)[85].

No caso do *incapaz,* absoluta ou relativamente, essa manifestação da *vontade* decerto restará viciada, se não for a mesma suprida pelos meios legais, o que redundará na *invalidade do negócio jurídico.*

A *capacidade do agente* é um dos *pressupostos de validade* do negócio jurídico, ao lado do *objeto lícito* e da *forma prescrita em lei.*

---

[85] Elpídio Donizetti e Felipe Quintella efetivamente colocam a *vontade* como um dos denominados *elementos essenciais* do negócio jurídico, juntamente com o *sujeito* e o *objeto* desse ato. E, a título de exemplo, afirmam: "Em um testamento, o sujeito do ato é o testador. Sua vontade o levará a deixar seu patrimônio para determinadas pessoas que ele escolher. O objeto do ato são os bens da pessoa. Seria possível conceber um testamento sem testador? Certamente que não. E poderia uma pessoa elaborar seu testamento sem que quisesse fazê-lo? Também não. É possível que, no testamento, nada se disponha? Obviamente que não. Pois é, para que o testamento tenha existência, é indispensável que estejam presentes o testador, a vontade de testar e os bens a serem testados" (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 108).

Sendo o ato jurídico (e o *negócio jurídico* também é um ato jurídico) um autêntico *ato de vontade;* tendo a *vontade,* o *querer* dos incapazes evidentes deficiências, lembra mais uma vez Silvio Rodrigues (2002, v. 1, p. 171) que a lei não permite que, sem quaisquer restrições, atuem na órbita do direito, impondo-se, no caso dos *relativamente incapazes,* que apenas se manifestem assistidos por seus representantes, nos termos do art. 84 do Código Civil de 1916.

Qual a *finalidade* dessa restrição?

O intuito do legislador, decerto, é a *proteção aos incapazes,* que, pelas limitações que apresentam, não tem, *per si,* condições de celebrar negócios jurídicos sem a clara possibilidade de que os mesmos não lhes sejam prejudiciais.

É novamente Silvio Rodrigues (2002, v. 1) que lembra o *intuito protetivo da lei civil,* tanto que a lei não defere à outra parte o direito de invocar, em proveito próprio, a incapacidade de seu contratante.

Sendo a *vontade* um dos elementos essenciais da *existência* do negócio jurídico e sendo a *capacidade* um dos seus requisitos de *validade,* torna-se evidente que o *incapaz,* para a realização, para a concretização do negócio jurídico, deverá estar ou *representado* (no caso dos *absolutamente incapazes,* que sequer tem condições de manifestar a sua vontade) ou ao menos *assistido* por um curador (no caso do *relativamente incapaz,* como é o caso do pródigo), sem o que o negócio jurídico, neste último caso, *pode ser invalidado*.

Não se deve olvidar que, em se tratando de negócio celebrado pelo *relativamente incapaz,* é possível que se dê a *convalidação* do ato, em determinadas circunstâncias.

7 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR. O "SUPERENDIVIDAMENTO"

Sob este tópico, trazem-se à baila disposições pertinentes ao Direito do Consumidor, que o protegem nas *relações de consumo*, em especial no tocante à *insolvência* e demais dispositivos pertinentes.

In casu, o que mais chama a atenção, em especial pela semelhança com a figura jurídica da prodigalidade, é a questão do chamado *superendividamento*, tema que vem ganhando bastante atenção junto aos estudiosos do referido ramo do direito, exsurgindo eventuais pontos de contato com a matéria referente ao tema aqui abordado.

Não é difícil, em verdade, que se confundam as figuras jurídicas do *pródigo* e a do *superindividado.*

Malgrado haja, como dito linhas atrás, pontos de contato entre as duas figuras, *não se verifica a mesma situação, sob o ponto de vista do direito, nos dois casos*.

O *superendividamento* decorre, em grande parte, da moderna sociedade, que estimula o consumo até as suas últimas consequências. Seja por meio da *publicidade*, que procura vender ao consumidor um mundo róseo, em que todas as suas aquisições, contratos e iniciativas irão dar certo; seja pelo puro e simples contato do referido consumidor com outras pessoas de seu estrato social, que sempre estão a comentar seus sucessos, suas novas aquisições e conquistas (verdadeiras ou não), o que se vê é que *o estímulo ao consumo é quase permanente*, levando pessoas até *razoavelmente ajuizadas a se colocarem em situações extremamente difíceis.*

O apelo do consumo é, por vezes, *irresistível.*

Claudia Lima Marques aduz, respeitantemente à oferta em massa de produtos e serviços, em face da hipossuficiência do consumidor

> Uma vontade protegida pelo direito, vontade liberta das pressões e dos desejos impostos pela publicidade e por outros métodos agressivos de venda, em suma, uma vontade irracional.
> Não há como negar que o consumo massificado de hoje, pós-industrial, está ligado faticamente a uma série de perigos para o consumidor, vale lembrar os fenômenos atuais de superendividamento, de práticas comerciais abusivas, de abusos contratuais, da existência de monopólios naturais dos serviços públicos concedidos ou privatizados, de falhas na

> concorrência, no mercado, na informação e na liberdade material do contratante mais fraco na elaboração e conclusão dos contratos.
> Apesar de todos estes perigos e dificuldades, o novo direito contratual visa concretizar a função social dos contratos, impondo parâmetros de transparência e boa-fé (2002, p. 590-591).

7.1 O conceito de "superendividamento"

Claudia Lima Marques define o *superendividamento* como sendo "a impossibilidade global do devedor pessoa-física, consumidor leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)" (2005, p. 13).

Verifica-se, assim, que o superendividamento tem alguns elementos específicos, que são: a) aplica-se a *pessoas físicas*, descabendo, *ainda*, a sua aplicação a *pessoas jurídicas*, malgrado os Tribunais brasileiros estejam, aos poucos, estendendo a estas benefícios antes cabíveis apenas a pessoas físicas, como os da gratuidade processual (hoje transformado em súmula, de n. 481, do STJ, e já previsto no art. 98 do novo Código de Processo Civil); b) a mencionada pessoa física deve ser, como dito, pessoa *leiga*. Apresenta-se como inadmissível que os benefícios decorrentes da admissão da situação de superendividamento apliquem-se a pessoa que tenha condições técnicas, ou até mesmo científicas, de perceber que está a se meter em uma enrascada financeira da qual não poderá se livrar com facilidade; c) da mesma forma, é imprescindível que a pessoa esteja de *boa-fé*, pois é inadmissível que alguém entre na referida enrascada de má-fé, assumindo gastos que estejam muito além de suas possibilidades *conscientemente*, e depois venha a buscar o amparo da Justiça (muito embora a experiência nas atividades de magistrado demonstre que isso está longe de ser impossível de acontecer...); d) por fim, que as referidas pessoas físicas, em face das múltiplas dívidas assumidas, *não consigam fazer frente às mesmas, sejam estas presentes ou futuras*.

7.2 Os tipos de "superendividamento"

É ainda Cláudia Lima Marques (2005) que lembra existirem *dois tipos* de superindividamento: o *ativo* e o *passivo*.

O superindividamento *ativo* é decorrente de uma *acumulação inconsiderada de dívidas*, lembrando a mencionada autora, como já dito, que devem tais dívidas ser

assumidas de *boa-fé*. Dá-se "quando o consumidor abusa do crédito e 'consome' demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento, sendo assim, mesmo em condições normais, não teria como fazer face às dívidas assumidas" (MARQUES, 2005, p. 13).

O superendividamento *passivo*, por outro lado, é aquele que deflui de uma *situação imprevista*; ou seja, da *perda do emprego;* de uma *doença em pessoa da família* ou *do próprio superindividado;* da *separação do casal*, entre diversos outros imprevistos que podem advir das vicissitudes da vida moderna. Como refere ainda a mencionada autora, é aquele em que "o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento desta crise de solvabilidade e de liquidez" (MARQUES, 2005, p. 13).

(Não deixa de ser curioso, de outra banda, o quanto as hipóteses referentes a esse tipo de superendividamento aproximam-se do que, no Direito Civil, expõe-se como sendo os casos de *força maior*, quando se verifica a *imprevisão* do evento danoso, ou *caso fortuito*, quando se verifica a sua *inevitabilidade*, hipóteses em que a responsabilidade do contratante é, de acordo com o caso, atenuada ou até mesmo eliminada).

Aduz André Luis Parizio Maia Paiva que

> [...] o superindividado ativo seria aquele que "gasta mais do que ganha" por diversos motivos, dentre eles a manutenção de um padrão de vida que ele impõe a si mesmo e o passivo seria, na verdade, uma vítima de fato superveniente e imprevisível que traz por consequência o comprometimento em demasia de seus créditos, que ficam aquém dos débitos (2010, p. 3).

Por sua vez, Claudio Sinoé Ardenghy dos Santos define superindividamento como sendo

> [...] a situação em que a pessoa física tem o seu ativo circulante (rendas) inferior aos valores devidos a seus credores (a curto e a longo prazo), deixando um passivo a descoberto, independentemente de seu imobilizado (bens imóveis), capazes de influir na manutenção de suas despesas mais básicas em sua subsistência. Sendo vista pelo regime contábil de competência, onde se antecipam os encontros de receitas e despesas, mesmo não ocorrendo o recebimento e o vencimento destas últimas num determinado período (2005, p. 2).

Muitos casos podem ser lembrados. Em especial nesta época, em que a publicidade agressiva e o próprio convívio em determinado meio social acabam por servir como um

estímulo poderoso ao consumismo desenfreado. Pessoas que, por exemplo, acabam por se endividar ao adquirirem um imóvel com pagamento a prazo, não podendo, com o tempo, fazer frente às prestações, reajustadas em valores acima de suas possibilidades, o que é comum entre os assalariados[86]; ou mesmo, mais prosaicamente, aqueles que adquirem novo automóvel (bem de consumo que é, talvez, o maior símbolo de *status* em uma sociedade consumista como a brasileira) e se vêem em situação semelhante[87]; ou, ainda, os que adquirem simples eletrodomésticos, para, depois, ao longo do período de pagamento, se ver em dificuldades financeiras que inviabilizam o cumprimento do contratado...

As situações que podem ocorrer são muitas, embora, na essência, sejam parecidas entre si; de um lado, vendedores agressivos e de boa lábia, que precisam vender seus produtos; de outro, consumidores incautos, ávidos por parecer prósperos em seu meio social, tecnicamente despreparados, que, imprudentemente, acreditam que uma passageira fase de bonança vai durar por muito tempo (quando não, para sempre...).

É uma fórmula que tem tudo para conduzir ao desastre.

Aliás, não custa, considerando-se esse tema, lembrar-se o entendimento de Carlos Gonçalves de Andrade Neto

> [...] a maioria dos brasileiros tem quase nenhum patrimônio acumulado, vivendo, não de sua fazenda, como se fosse um próspero comerciante do final do século XIX, mas como assalariado que tem que ganhar mês a mês o seu salário, e cuja remuneração é despendida antes até do pagamento de todas as contas vencidas (2003, p. 2).

7.3 O "superendividamento" passivo e a conjuntura econômica

Há, outrossim, a possibilidade do superendividamento decorrer da *conjuntura econômica*, fato este que se pôde ver com clareza no Brasil dos últimos anos. Após vender-se a miragem de um progresso econômico sem precedentes (e sem fundamento), o Governo Federal brasileiro levou o País a um atoleiro financeiro (para não dizer moral...), do qual ora ensaia-se a saída, a passos lentos e trôpegos.

---

[86] A propósito, não deixa de ser curioso (ou trágico) notar-se que fato semelhante ao narrado ocorreu em escala nacional nos Estados Unidos da América, quando, no ano de 2008, a "bolha de consumo" se rompeu, e muitas pessoas que haviam feito hipotecas para pagar os imóveis assim adquiridos acabaram por perde-los. No Brasil, é lembrado frequentemente que muitos consumidores que adquiriram automóveis na época em que o Governo Federal estimulou o consumo desses bens, também há cerca de dez anos, vieram a tê-los retomados pelas empresas que os venderam, por não poderem pagar as parcelas, no momento em que a economia do País começou a desacelerar, o que perdura até os dias atuais...

[87] Como observado na nota acima.

Um efeito nefasto dessa crise econômica foi a explosão do *desemprego*, chegando-se à assustadora quantia de *mais de quatorze milhões de desempregados,* num quadro desastroso que, só agora, penosamente, começa a se reverter.

É o que se qualifica como o *superendividamento passivo,* nascido de fatores externos à conduta do consumidor, o qual, embora tenha procurado dimensionar as suas despesas com prudência, dentro de seu orçamento, vê-se surpreendido por situação externa à sua conduta, não mais podendo fazer frente às dívidas contraídas anteriormente.

7.4 "Superendividamento" e prodigalidade

O que se tem, então, são duas situações que aparentam ser semelhantes; contudo, *não o são*.

O *pródigo,* sob um aspecto externo, é aquele que, como afirma a imensa maioria da doutrina, *gasta desordenadamente o seu patrimônio,* efetuando *despesas excessivas e anormais,* fato este que é consequência de um desvio de conduta, ou que pode decorrer de *perturbações mentais;* como já observado alhures, a *prodigalidade,* em si, não é uma doença mental, mas pode, entre outras causas, ser o *sintoma de uma tal doença,* que pode levar o doente e seus dependentes à miséria.

Já o *superendividado* não apresenta qualquer tipo de desvio de conduta ou doença mental; é, como aduz André Luis Parizio Maia Paiva, "qualquer pessoa em condições psíquicas normais, vítima do atual sistema econômico" (2010, p. 6).

A diferença é clara, e as soluções jurídicas encontradas para as duas situações, por óbvio, hão de ser diferentes, como diferentes são as situações.

Nem sempre, de outra banda, será fácil chegar-se à conclusão de *qual é a situação que se enfrenta*. Em especial, porque a prodigalidade e o superendividamento, conquanto diferentes em sua gênese, *podem levar ao mesmo efeito*; ou seja, *conduzir a pessoa* (bem como seus dependentes) *à miséria*. Contudo, seja um, seja outro o problema, a solução há de ser diferente. Para o *pródigo,* caberá a decretação de sua interdição, com os efeitos já estudados, páginas atrás; para o superendividado, buscar-se-ão as soluções que vem sendo encontradas pela doutrina e pela jurisprudência referentes à matéria (posto que a legislação consumerista parece não abordar a matéria de forma a enfrentar o problema)[88].

---

[88] O médico legista Reginaldo Franklin aduz não ser cabível confundir-se *prodigalidade* com *superendividamento,* na medida em que este consistiria em impossibilidade global do devedor pessoa física,

Como, então, proceder-se à distinção dos dois casos?

A resposta há de ser a mais prosaica possível; por meio de *ação judicial*, em que se venham a produzir provas, para o fim de estabelecer-se os antecedentes do ocorrido, e, em especial, pela *prova pericial*, em que se verifique qual é o estado mental da pessoa que incorre nos gastos excessivos. Constatando tratar-se de pessoa que tem as suas faculdades mentais abaladas, a questão deverá ser tratada como caso de prodigalidade; caso se verifique, outrossim, que o sujeito em questão apresenta-se normal sob o aspecto psíquico, deve ser o caso tratado como de mero superendividamento.

Ou, como acertadamente afirma André Luis Parizio Maia Paiva

> Assim, vê-se que não é toda e qualquer pessoa que possua gastos excessivos e esteja à beira da insolvência civil que pode ser, automaticamente, taxada como pródiga. Deve-se observar com cautela os fatos que antecederam esta situação financeira.
> Caso conclua-se que a situação patrimonial do indivíduo é decorrência de perturbações mentais, vícios incontroláveis ou desvio de caráter [...] deve ser declarada a prodigalidade e, consequentemente, ser interditado o indivíduo e lhe ser nomeado curador.
> Em caso contrário, tratando-se de pessoa sem vícios, de boa conduta social e em bom estado psíquico, a prodigalidade deve ser descartada e, caso as dívidas tenham sido contraídas de boa-fé, deve ser considerada superendividada e, ato contínuo, receber as benesses que são apontadas pela doutrina e pela jurisprudência pátrias (2010, p. 6).

7.5 As soluções para cada caso. Breve análise da jurisprudência sobre o tema

Caso a situação verificada seja uma, caso seja outra, deverá ser diferente a *solução* a ser dada ao problema.

Constatando-se que se está diante de *pródigo*, que vem a dilapidar desordenadamente a sua fazenda, deverão ser aplicados os dispositivos constantes dos arts. 1.767 do Código Civil de 2002 (lembrando-se, aqui, que o novo CPC revogou os artigos 1768 a 1773 do CC/2002, passando a interdição a ser regida pelos arts. 747 a 758 do novo CPC), redundando na sua interdição, com os efeitos previstos no art. 1.782 do Código Civil.

---

consumidor leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas de consumo, atuais e futuras (FRANKLIN, Reginaldo. *Estudo médico-legal da prodigalidade*. Publicado em 30.07.2014. Disponível em: <http://reginaldofranklin.com.br/estudo-medico-legal-da-prodigalidade/>. Acesso em 22.06.2017, p. 3).

Outrossim, verificando-se que a situação foi causada por superendividamento, ativo ou passivo (ou seja, que a pessoa é de boa conduta social e apresenta bom estado psíquico), embora não exista, *ainda,* legislação consumerista específica para a solução da situação referida, deve ser concedido ao indivíduo um tratamento mais benéfico, verificando-se a possibilidade de se lhe outorgarem condições mais favoráveis para renegociar os seus débitos – e, em verdade, até mesmo as próprias cláusulas do negócio celebrado.

Admitida a existência de superendividamento, a jurisprudência de nossas Cortes vem, visando à minimização do problema e em respeito ao princípio da *dignidade da pessoa humana,* adotando solução consistente em limitar descontos na conta corrente do superendividado em até 30% de sua remuneração[89].

Nesse sentido merecem ser citadas as decisões proferidas no Agravo Interno no REsp 1565533/PR, Quarta Turma, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 23.08.2016, DJe 31.08.2016, e Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (AREsp) 513.270/GO, Terceira Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, j. 20.11.2014, DJe 25.11.2014, entre outros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já analisou a matéria, chegando às mesmas conclusões[90].

---

[89] Merece lembrança a seguinte decisão: "*RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.*
1. Validade da cláusula autorizadora do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).
3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
*5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (*Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial n. 1.584.501-SP (2015/0252870-2) – Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – V.U.).

[90] Cabível a citação da seguinte decisão: "*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE PRESTAÇÕES A 30% SOBRE RENDIMENTOS DA PESSOA. Empréstimos consignados e com descontos em conta-corrente. Procedência. Insurgência da ré.*
Patrimônio disponível da pessoa. Contudo, caráter alimentar. Prestígio ao princípio constitucional da dignidade humana. Orientação jurisprudencialmajoritária que determina a observância de limites estabelecidos pela Lei n. 10.820/2003, muito embora haja legislação estadual prevendo percentual superior a 30% dos vencimentos líquidos do funcionário.
Mantença integral da conclusão de primeiro grau. Recurso não provido" (23ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação n. 1102927-62.2016.8.26.0100 – Relator o Desembargador Sebastião Flávio – J. 08.03.2017 – V.U.).
No mesmo sentido, merecem citação as seguintes decisões das Câmaras da Seção de Direito Privado daquela Corte: Apelação n. 1018341-98.2016.8.26.0001, da 37ª Câmara, relator o Desembargador Sérgio Gomes, j. 21.02.2017, V.U.; Apelação n. 1008272-97.2016.8.26.0068, da 22ª Câmara, relator o Desembargador Alberto

Tribunais de outros Estados da Federação também têm decidido a matéria no mesmo sentido[91].

Gosson, j. 16.03.2017, V.U.; Apelação n. 0005065-58.2012.8.26.0453, da 24ª Câmara, relator o Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 23.03.2017, V.U., entre outros.

[91] Merecem lembrança, assim, o Agravo Interno n. 70029068434, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; relatora a Desembargadora Judith dos Santos Mottecy; j. 02.04.2009, V.U.; o Agravo n. 9893342009807000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (DF 0009893-44.2009.807.000), relator o Desembargador Waldir Leôncio, Dje de 10.11.2009, p. 109, entre outros.

8 A INABILITAÇÃO DO PRÓDIGO

Diferentemente do Brasil, diversos países adotaram a figura jurídica da *inabilitação* do relativamente incapaz, em contraposição à denominada *interdição* do absolutamente incapaz, como já vimos ao se estudar a legislação estrangeira referente ao tema.

No Brasil, como já assaz visto, o pródigo, assim considerado após a realização do procedimento judicial pertinente, é *interditado* por decisão do juiz de direito responsável pelo feito[92].

Verifica-se, outrossim, a existência da denominada *inabilitação* do relativamente incapaz no direito *italiano,* no direito *argentino* e no direito *português;* em outros países, são, ao menos, como na Espanha, na Alemanha e na França, assemelhados os procedimentos adotados.

Analisando as *causas* da inabilitação, Emilio Vito Napoli, professor da *Università di Catania*, observa que estas usualmente são a *infermità mentale,* que afeta a *autonomia negoziale;* deve, outrossim, ser medida a *intensità* da *infermità mentale;* ainda, é necessário que se verifique, quanto à *conduta* do inabilitando, a *abitualità* dos atos causadores da inabilitação; e, ainda, a *attualità* dos referidos atos, desconsiderando-se enfermidades precedentes (1985)[93].

8.1 A diferença entre a interdição e a inabilitação

A mencionada diferença é muito mais ligada a seus *efeitos* do que ao *procedimento* que os determinará.

Em verdade, ao analisar-se os diversos procedimentos da ação de *inabilitação,* nos vários países que a adotam, vê-se que são eles por demais parecidos com o procedimento

---

[92] É de se anotar, outrossim, que, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), em 2016, há juristas defendendo não ser mais viável falar-se em *interdição* da pessoa com deficiência, mas meramente em *curatela* da mesma, além de medidas protetivas restritas a atos negociais e patrimoniais, como é o caso de Waldir Macieira da Costa Filho, que disserta sobre o tema *in Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência,* p. 366. Pablo Stolze Gagliano também comenta o tema, em É o fim da interdição? *Jus Navigandi*, publicado em fevereiro de 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fimda-interdicao/2**.**

[93] Observa o mencionado jurista: "L'inabilitazione può solo conseguire alla accertata attualità dell'infermità mentale desumibile da manifestazioni morbose che non abbiano esaurito la loro fase ativa e i cui sintomi, nei termini in cui si rilevano per l'inabilitazione, siano presenti al momento dell'accertamento" (NAPOLI, Emilio Vito. *L'Inabilitazione.* Prima edizione. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1985, p. 42).

brasileiro destinado à *interdição* do relativamente incapaz, havendo diferenças pontuais entre eles.

Assim, o que se vê é que na *interdição,* existe uma *restrição geral da capacidade da pessoa;* na *inabilitação,* de outro lado, a restrição à capacidade do paciente é menor, eis que tal figura abarca determinadas espécies de atos, **especificamente de cunho patrimonial**; e a pessoa, objeto da declaração, *mantém uma capacidade genérica.*

A *inabilitação,* em verdade, é, como observado acima, mais destinada à *proteção patrimonial* do inabilitado, como aduz José de Oliveira Ascenção (2010), que lembra serem as incapacidades, em seus vários graus, referentes a uma pluralidade de aspectos, entre os quais as *faculdades patrimoniais.* Completa o mencionado autor com a observação de que

> As restrições de que o inabilitado sofre são meramente patrimoniais. Isto é particularmente nítido no caso de prodigalidade. A prodigalidade, como propensão anômala para dissipar o próprio patrimônio, nada tem que ver com uma diminuição no lado pessoal da existência (ASCENÇÃO, 2010, p. 159).

Em outras palavras, o inabilitado poderá, em alguns casos, produzir determinados atos jurídicos *por si próprio;* em outros, contudo, o fará *assistido por seu curador.* Já com o interditado, sua capacidade legal encontra-se integralmente suprida por um sistema de **representação**; *não poderá proceder a nada, a nenhum ato jurídico, sem a mesma*.

O *objetivo da interdição é suprir a incapacidade da pessoa por um sistema de representação;* já o objetivo da *inabilitação* é o de ***assistir*** *a pessoa limitada em seu psiquismo.*

A propósito do tema, o perito judicial argentino Mariano N. Castex (2009) lembra que, para o art. 141 do Código Civil argentino, se é indicada uma interdição, a pessoa protegida pela lei é considerada demente em sentido jurídico, sendo que tal termo – "demência" – no referido sentido jurídico, implica em portar uma enfermidade mental cujo efeito prive por completo, a quem padeça da mesma, da aptidão para dirigir sua pessoa ou administrar seus bens. Já o inabilitado, nos termos do art. 152 do mesmo Código, tem restrita a sua capacidade para formalizar determinados atos jurídicos, sendo assistido nos casos enumerados naquele dispositivo, entre eles a *prodigalidade nos atos de administração e disposição de seus bens,* que exponham sua família à perda de seu patrimônio.

Os atos do inabilitado que devem ser *assistidos* pelo seu curador são aqueles referentes à *disposição de bens entre vivos,* além dos que forem especificados na sentença que decretar a inabilitação, em atenção às circunstâncias de cada caso, verificando-se, portanto, a existência de uma possibilidade de *adaptar-se* o instituto ao grau de deficiência do incapaz, avaliado no processo correspondente.

Tal fato é constatado na legislação dos países onde admite-se a inabilitação.

À *inabilitação* aplica-se, como se pode ver pela legislação dos países que a adotam, *supletivamente* o regime utilizado nos processos de *interdição*[94].

Lembra José de Oliveira Ascenção (2010), acertadamente, que *a interdição abrange também a inabilitação,* com as necessárias adaptações[95] e o assistente é designado representante.

8.2 O procedimento na interdição e na inabilitação

O que se observa, na legislação dos países que admitem a existência da *inabilitação,* é que os procedimentos judiciais adotados são bastante semelhantes entre eles, guardando o nosso sistema, constante dos Códigos Civil e de Processo Civil, semelhanças com os referidos sistemas, malgrado não tenhamos a mencionada inabilitação explicitamente entre nós, independentemente da *interdição,* que é aplicada em todos os casos onde há incapacidades, absolutas e relativas (ao menos, até a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência...).

Não se devem esquecer as observações feitas por TRABUCCHI, ao analisar a matéria, quando o referido autor aduz que a interdição traz consigo uma *incapacidade geral, referente aos negócios patrimoniais ou familiares,* mais séria do que aquela referente à menoridade, não podendo o interditado estipular contratos, fazer testamento, casar-se, reconhecer filhos naturais, etc., devendo ser representado por um *tutor* para tais atos. Outrossim, quanto à mera *inabilitação,* as limitações impostas referem-se exclusivamente a atos de cunho *patrimonial,* que excedam a administração ordinária desse patrimônio, nomeando-se *curador,* o qual, com o seu consentimento, integra a vontade do inabilitado (1992, p. 74).

---

[94] Vide, por exemplo, no Código Civil português, o art. 156.
[95] Vide novamente o art. 156 do Código Civil português.

Assim, vê-se que o procedimento constante do Código Civil italiano (arts. 414 a 448) também determina *quem* pode promover a *inabilitazione*, tanto do pródigo como dos demais sujeitos a tal procedimento (art. 417), que seriam o cônjuge; os parentes até o quarto grau; os afins até o segundo grau, além do Ministério Público; a realização de *procedimento judicial* em que se permita a produção de provas, com ampla defesa por parte do interditando, enfatizando-se a produção da *prova pericial* (podendo as partes se valerem de assistentes técnicos), depoimentos de parentes próximos e de quem possa trazer informações úteis sobre o caso, culminando na nomeação de um *curador provisório* para o inabilitando (art. 419), até o julgamento definitivo (art. 422); o estabelecimento dos atos que o inabilitado pode e os que não pode praticar (arts. 424 e 425); disposições atinentes aos *efeitos* dos atos praticados pelo interditado e pelo inabilitado (art. 427)[96] e, finalmente, o *término* da curadoria do inabilitado (arts. 429 e seguintes), constituindo uma das mais abrangentes leis sobre o tema.

No Código Civil português, vêem-se disposições sobre o tema nos arts. 152º a 156º. Estabelece-se quem devem ser as pessoas a quem se dará curador (art. 153º, primeiro parágrafo), consignando-se a possibilidade da autorização do curador ser judicialmente suprida (segundo parágrafo do mesmo artigo), antevendo-se a possibilidade de conflito entre inabilitado e curador; também se estabelece a quem incumbirá a administração, no todo ou em parte, do patrimônio do inabilitado (art. 154º, n. 1), e, curiosamente, colocando-se a possibilidade do estabelecimento de um *conselho de família,* à guisa do que ocorre no Direito Civil francês, além da designação de um vogal como *subcurador,* para exercer as funções que na tutela cabem ao *protutor* (mesmo artigo, n. 2)*;* caberá ao curador a *prestação de contas* de sua administração (mesmo artigo, n. 3); também há disposição específica a respeito do *levantamento* da inabilitação, que, nos casos do pródigo, daquele que abusa de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, não poderá se dar antes de *cinco anos* do trânsito em julgado da sentença que a decretou (art. 155º).

O Código Civil argentino, como também foi exposto no capítulo pertinente à legislação estrangeira, da mesma forma traz disposições atinentes à possibilidade de *inabilitar-se* o pródigo, estabelecendo as condições dessa inabilitação; a necessidade de

---

[96] Dispõe a segunda parte do art. 427 do *Codice Civile: "Possono essere annullati su istanza dell'inabilitato o dei suoi eredi o aventi causa gli atti eccedenti l'ordinaria amministrazione fatti dall'inabilitato, senza l'osservanza dele prescrite formalità, dopo la sentenza di inabilitazione o dopo la nomina del curatore provvisorio (419), qualora alla nomina sia seguita l'inabilitazione"* (CODICE CIVILE. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1993).

nomeação de um curador, aplicando-se as normas relativas à declaração de incapacidade por demência e reabilitação, firmando-se a impossibilidade do pródigo dispor de seus bens por ato entre vivos sem a assistência do seu curador (art. 152 *bis).*

O *Code Civil* francês prevê, nos arts. 440 e seguintes, como já abordado no capítulo referente à legislação estrangeira sobre o tema, a possibilidade de dar-se curador ao maior de idade que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 425[97].

Os arts. 456 a 463 estabelecem a existência do *conseil de famille des majeurs en tutelle,* referido linhas atrás.

A *curatelle,* em verdade, cabe, no Direito Civil francês, como lembra Patricia Vannier (2009), nos casos em que o maior de idade (*personne ayant atteint l'âge de 18 ans)* apresenta-se como *incapable,* que é a *personne majeure, frappée d'une incapacité d'exercice*.

O sistema é diferente daquele verificado nos demais países referidos, tendo havido inovações na legislação francesa referente ao tema, como constante do capítulo próprio, onde foi estudada a legislação estrangeira atinente ao tema.

8.3 A introdução do instituto da inabilitação no Direito Civil brasileiro

A pergunta que merece ser feita, a propósito, é a seguinte: *por quê não introduzir-se o instituto da inabilitação no Direito Civil brasileiro?*

Observe-se, inicialmente, que, apesar das aparências, tal mudança da nossa legislação não iria consistir em mera alteração cosmética da mesma.

A *interdição,* tal qual prevista tanto no Código Civil brasileiro como no Código de Processo Civil, abrangia, em verdade, tanto os casos de *incapacidade absoluta* (art. 3º do Código Civil, o que se deu até a entrada em vigor do EPD) como os casos de *incapacidade relativa* (art. 4º do mesmo Código).

No Brasil, fala-se em *curatela* para os interditos, como se vê dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil de 2002; cabível, contudo, repetir-se que os arts. 1768 a 1773 do

---

[97] Diz o referido artigo: "*Toute personne dans l'impossibilité de porvoir seule à ses intérêts em raison d'une altération, médicalement constatée, soit de ses facultés mentales, soit de ses facultés corporelles de nature à empêcher l'expression de as volonté peut béneficier d'une mesure de protection juridique prévue au présent chapitre.*
S'il n'em est disposé autrement, la mesure est destinée à la protection tant de la personne que des interêts patrimoniaux de celle-ci. Elle peut toutefois être limitée expressément à l'une de ces deux missions" (CODE CIVIL. Nouvelle édition. Issy-les-Molineaux: Prat Éditions, 2009).

referido Código foram *revogados* pelo inciso II do art. 1072 do novo Código de Processo Civil. Há polêmica referente à questão, em face da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que *também* alterou artigos do Código Civil de 2002, mas tal questão será analisada mais adiante, ao abordar-se a existência ou não de enquadramento do pródigo no Estatuto mencionado.

Desta forma, o que se verifica é que a legislação brasileira, atinente à matéria, coloca (ou ao menos colocava) absoluta e relativamente incapazes *na mesma situação jurídica*, apurando-se a existência das respectivas incapacidades em procedimento de características extremamente assemelhadas.

E, ao final, malgrado haja *diferentes graus de incapacidade*, o que se tem é que tanto um como outro serão objeto de *interdição*. Ou seja; serão *interditados*.

Causaria, decerto, impacto menor, tanto sobre a *psiqué* do relativamente incapaz como na sociedade em geral, no que diz respeito àqueles que viessem a ter relações jurídicas com ele (em especial em um país como o Brasil, em que as sutilezas da legislação escapam ao grosso da população), a simples declaração de *inabilitação*, e não de *interdição* do incapaz, aclarando-se, até mesmo na nomenclatura jurídica, o fato de que o grau de incapacidade do relativamente incapaz é *menor* do que o do absolutamente incapaz, evidenciando-se o fato de que ao mesmo é permitida a prática de diversos atos jurídicos, como já se viu alhures, neste estudo. Tornar-se-ia mais clara a sua situação, extremando-se as hipóteses legais. Não é impertinente observar-se, a propósito, que o Código Civil português, em seu art. 152º, ao tratar da inabilitação, aduz estarem sujeitos a ela os indivíduos cuja anomalia psíquica, *embora de caráter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição*, demonstrando ser esta última um remédio extremo para uma situação extrema.

Da mesma forma, aliás, dispõe o art. 415 do *Codice Civile* italiano, enfatizando-se a existência de uma enfermidade de mente, *lo stato del quale non è talmente grave da far luogo all'interdizione,* caso em que o indivíduo pode ser *inabilitato.*

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que recentemente entrou em vigor, parece ter dado um passo decisivo nesse sentido, ao praticamente eliminar a interdição e estabelecer a preponderância da *curatela* dos deficientes, inclusive com a fixação, pelo magistrado, com um certo grau de liberdade, quanto aos *limites* da atuação do curatelado. No entanto, verifica-se a existência do problema atinente à *vigência* de suas normas, que entraram em rota de colisão com aquelas do novo Código de Processo Civil, o qual

também veio a dispor a respeito do procedimento de interdição, revogando vários artigos do Código Civil de 2002, que dispunham sobre a matéria.

O que tem prevalecido, até o presente momento, é o entendimento no sentido de que, em face do aparente conflito de normas jurídicas, devem ser observadas aquelas do novo CPC, ao menos até que o legislador venha a resolver a questão, debruçando-se sobre a pendência verificada.

Ainda, seria preferível, como já observado, pelas razões colocadas, que, ao invés de *interdição* ou apenas de *curatela*, se colocasse a possibilidade da referida *inabilitação* do relativamente incapaz. É pertinente aduzir-se que, como a inabilitação pode ser *provisória*, podendo ser levantada quando não mais persistirem as suas razões, poderia o instituto estender-se àqueles referidos no art. 4º, incisos II e III do Código Civil de 2002, reproduzido parcialmente nos incisos I e II do art. 1767 do mesmo Código.

Seria de bom alvitre, em consequência, que se alterassem, no Código Civil brasileiro de 2002, as normas constantes dos artigos 1767 e seguintes, e que se dispusesse da seguinte forma:

> Art. 1767. Estão sujeitos à simples inabilitação:
> I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> II – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
> III – os pródigos.

Assim, o relativamente incapaz será submetido a procedimento de simples *inabilitação*, aplicando-se ao mesmo o procedimento da *interdição*, no que for cabível. O referido procedimento poderá continuar a ser aquele exposto nos arts. 747 e 763 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que bem esmiúça o *iter* procedimental.

Mas o *registro* a ser feito será o de simples inabilitação, facilitando-se, o quanto possível, o seu levantamento, ao verificar-se eventual cessação de sua necessidade.

9 QUESTÕES DIVERSAS SOBRE O TEMA

Além das diversas questões até aqui abordadas, referentemente à matéria sob análise, em especial em face da entrada em vigor do novo Código Civil, com abordagem diversa do anterior a respeito da matéria, é de se examinar algumas outras questões, que levam a indagações pertinentes a respeito do tema, merecendo reflexão.

9.1 Dilapidação de patrimônio alheio

Uma primeira indagação a se fazer é *se é possível considerar-se pródigo a pessoa que esbanja não o patrimônio próprio, mas o patrimônio alheio*?

A matéria até aqui estudada leva à conclusão de que o referido esbanjamento do patrimônio é um dos elementos da prodigalidade; sem tal esbanjamento, nem se há de cogitar da eventual decretação da interdição do indivíduo.

Outrossim, as inúmeras definições do que vem a ser o pródigo nos leva à conclusão de que é ele *a pessoa que dilapida o* ***próprio patrimônio****, reduzindo-se à condição de insolvência*.

É admissível que ocorram situações em que determinadas pessoas venham a ***dilapidar o patrimônio alheio*** (quiçá em benefício próprio), o que já configura, entretanto, *uma situação totalmente diferente*.

O *administrador*, por exemplo, de uma determinada empresa, que assim procede; o *síndico* da massa falida; o *síndico* de um condomínio; mesmo um simples *gerente* de um determinado negócio, como, p. ex., uma loja, e tantos outros exemplos que vêm à mente, podem se ver na situação em questão, cabendo-lhes a administração dos haveres da administrada, quando então pode se verificar a indesejável situação da malversação dos fundos sob a sua responsabilidade.

Poderá a pessoa que assim proceder responder pelos seus atos, tanto na esfera civil como na criminal; ou, ainda, caso seja administrador de bens públicos, poderá responder administrativamente pela sua conduta, com a aplicação das penalidades cabíveis. A Lei n. 8.429, de 02.06.1992, mais conhecida como a Lei da Improbidade Administrativa, prevê a

aplicação de diversas penalidades[98] ao responsável pelo ato de improbidade. Na esfera civil, caberá ao responsável pelo ato de malversação a recomposição dos haveres de quem tiver o mesmo lesado, aplicando-se o disposto nos arts. 927 e seguintes do novo Código Civil.

Não será o caso, contudo, de aplicação dos dispositivos legais atinentes à *prodigalidade*, eis que o esbanjamento será do patrimônio alheio, e não do próprio.

É admissível, contudo, dando-se tratos à bola, imaginar-se a desastrosa hipótese de um pródigo, ainda não diagnosticado como tal, nem tampouco interditado, ser nomeado para exercer uma das funções sobreditas.

9.2 Reflexos no regime matrimonial de comunhão de bens

Outra questão que pode ser trazida à baila diz respeito à possibilidade da esposa (ou esposo) da pessoa pródiga *pleitear a cessação do regime de comunhão de bens.*

O *regime de bens,* define-o Sílvio Rodrigues, é "o estatuto que regula os interesses patrimoniais dos cônjuges durante o matrimônio" (2002, v. 6, p. 126).

No entender de Rodrigo Toscano de Brito

> [...] é o conjunto de regras estabelecidas na lei e/ou pelas próprias partes interessadas para regrar os aspectos patrimoniais e econômicos durante o casamento ou a união estável. Antes de casar, os nubentes podem escolher o regime de bens que adotarão e que terá vigência durante o casamento. Na união estável, o casal também estará submetido a um regime de bens. Vale observar que as regras sobre regimes de bens são aplicadas às relações heteroafetivas e homoafetivas, conforme posicionamentos jurisprudenciais (2015, p. 871).

Tais regimes de bens são estabelecidos ou pelos próprios interessados, ou pela lei, com o escopo de proteger os direitos dos mesmos.

Quatro são os regimes, previstos no novo Código Civil. Os arts. 1.658 a 1.666 cuidam do denominado regime de *comunhão parcial de bens.* Os arts. 1.667 a 1.671 tratam do regime da *comunhão universal de bens.* Os arts. 1.672 a 1.686 cuidam do regime da *participação final nos aquestos.* Por fim, os arts. 1.687 e 1.688 tratam do regime da *separação de bens.*

---

[98] Vide art. 12 da Lei 8.429/1992.

O regime da *comunhão parcial de bens* permite a comunicação dos bens havidos pelo casal *após* a celebração da união. Já o regime de *comunhão universal de bens* permite a *comunicação integral do patrimônio do casal*, adquirido *antes* ou *depois* da celebração da união.

Não tendo as partes dito o que quer que seja a respeito do regime a ser adotado, após a celebração de sua união, *vigorará o regime de comunhão parcial de bens.* Outrossim, tendo sido declinado expressamente, poderá o casal unir-se sob o regime da *comunhão universal de bens* (sendo certo que tal declaração tornou-se exigência após a promulgação da Lei do Divórcio, a Lei n. 6.515/77), pelo qual *haverá comunicação de todos os bens, anteriores ou posteriores ao casamento* (salvo aqueles referidos no art. 1668 do CC/2002), constituindo-se o *patrimônio comum* do casal.

Aliás, não apenas o *patrimônio* se comunicará, como também as *dívidas passivas* o farão, excetuadas aquelas situações previstas no art. 1.668 do CC/2002.

Pois bem. A indagação que aqui se faz, a propósito do tema que se vem desenvolvendo, é a seguinte: *pode a esposa (ou o esposo) da pessoa pródiga requerer a cessação do regime de comunhão de bens?*

Observe-se: o regime de comunhão de bens possibilita a formação de um patrimônio comum do casal. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos após a celebração da união; no regime de comunhão universal, comunicam-se todos os bens do casal, formando-se um patrimônio ativo e passivo (ou seja, também as dívidas de um ou de outro passam a fazer parte desse patrimônio).

Imagine-se a seguinte situação: anos após o casamento, tendo o casal constituído patrimônio razoável, o marido começa a esbanjá-lo. A esposa, buscando evitar uma futura situação de ruína para a família que se constituiu, busca o Judiciário com o intuito de interditar o marido, e o faz com sucesso, ficando o marido com as diversas restrições legais que são o efeito da interdição. Continuam casados, contudo, sob o regime de comunhão universal de bens, o que causa dificuldades na administração do patrimônio do casal. Poderá, então, pleitear judicialmente a alteração desse regime para o de comunhão parcial, ou para o de separação de bens, com o objetivo de melhor administrar os bens do casal?

Sílvio Rodrigues (2002, v.6) lembrava da *irrevogabilidade* ou *imutabilidade* do regime de bens, aduzindo ser esta a posição tradicional do direito civil brasileiro; contudo, também traz à baila o fato de que o novo Código veio a consagrar a possibilidade de

alteração do mencionado regime, mediante autorização judicial expedida em requerimento motivado de ambos os cônjuges, fazendo remissão ao art. 1639, parágrafo 2º, do novo CC.

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2016) afirmam, por seu turno, que a mutabilidade do regime de bens já era aceita no direito romano, onde se permitia a alteração de pactos antenupciais. Lembram, outrossim, do disposto no art. 230 do CC/1916, que afirmava ser o regime de bens entre os cônjuges *irrevogável,* irrevogabilidade esta que tinha em vista proteger os interesses de terceiros, embora pudesse tal disposição causar malefício aos consortes, que, com o tempo, poderiam arrepender-se da escolha do regime de bens adotado.

Carlos Dias Motta (2015) lembra, a respeito, do *princípio da mutabilidade controlada do regime matrimonial de bens.* Aduz o referido autor que antes do Código Civil de 2002, o legislador adotava o *princípio da imutabilidade dos bens* do casal; contudo, o legislador de 2002 permitiu a alteração do regime, no curso do casamento, pela vontade dos cônjuges, como dispõe o art. 1.639, § 2º, do CC.

Nelson e Rosa Nery afirmam que marido e mulher

> [...] podem, depois de haverem-se casado, modificar o regime de bens do casamento, desde que concorram cinco requisitos: a) que o regime de bens seja legal e não obrigatório ou convencional; b) que haja concordância de ambos os cônjuges na modificação pretendida; c) que haja motivação do pedido e que essa motivação seja relevante para operar-se a alteração do regime de bens; d) que o pedido de ambos os cônjuges seja deferido pelo juiz (procedimento de jurisdição voluntária); e) que sejam respeitados os eventuais direitos de terceiros (2011, p. 1207).

A alteração em questão passa a ter eficácia *erga omnes* após o devido registro nos Cartórios competentes.

O Enunciado n. 113, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 11 a 13.09.2002, aduz que

> É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida pela publicidade.

O que se vê, portanto, é que, sob o regime do atual Código Civil, *a alteração do regime de bens é admissível,* já não mais imperando a anterior imutabilidade. O imprescindível é que seja a mesma: a) *motivada,* b) com a *concordância de ambos os cônjuges*, c) *apreciada por magistrado* e d) devidamente *homologada* por este.

A propósito do que consta da letra "c", supra, lembram ainda Nelson e Rosa Nery que pode haver *recusa* de um dos cônjuges, caso o mesmo não concorde com a alteração em questão, sendo inadmissível o suprimento judicial de seu consentimento, na medida em que o cônjuge tem o direito de manter o regime de bens adotado quando do casamento; contudo, a situação se altera quando se está frente a *cônjuge incapaz.* Asseveram, portanto, os referidos autores que "nada impede a alteração do regime, se sua vontade vier a ser suprida pelo juízo da curatela, que poderá motivar o suprimento de vontade do incapaz com razões que autorizem a modificação do regime, para o bem da família" (2011, p. 1208).

Assim, admitindo-se que tenha ocorrido a interdição do pródigo, considerando-se-o relativamente incapaz, é admissível que seu cônjuge, buscando a alteração do regime de bens, proceda com o suprimento da vontade do referido pródigo, submetendo semelhante pedido ao magistrado competente e pleiteando a sua homologação.

Isto não significa que o pródigo não poderá se manifestar, ou que estará indefeso, caso seu cônjuge busque se aproveitar da situação em proveito próprio. Pedido que tal deverá, como foi dito, ser formulado ao Judiciário, sendo certo que haverá obrigatória intervenção do órgão do Ministério Público, o qual apenas se manifestará favoravelmente se não se apresentar qualquer ilegalidade infirmadora dos direitos do interditado.

Relembre-se, neste ponto, a observação feita há alguns capítulos, quando se examinaram algumas disposições do *Direito Civil alemão,* quando então observou-se que seria uma consequência do reconhecimento da prodigalidade do marido, ainda que o mesmo não tenha chegado a ser assim declarado oficialmente, a possibilidade da mulher solicitar a *supressão da comunhão de bens.* Juan Carlos Ghirardi (1991) cita, a propósito dessa questão, o disposto no § 1468, inc. 4º, do BGB, aduzindo haver essa possibilidade[99].

Não se deve olvidar que, nos termos dos arts. 1642 e 1643 do CC/2002, os cônjuges podem praticar diversos atos na esfera civil, atos estes que podem vir a onerar

---

[99] Assim está disposto: "*La mujer puede interponer acción para la supresión de la comunidad de bienes. (...) 4º) Si el marido está incapacitado a causa de prodigalidad o si arriesga notablemente el patrimônio común por prodigalidade"* (GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1991, p. 109).

sobremaneira o patrimônio familiar, caso praticados de forma irrefletida (p. ex., efetuar compras a crédito, obter empréstimos, desobrigar imóveis que tenham sido gravados sem o seu consentimento, etc.), impondo-se, de um lado, a interdição, para evitar-se a continuidade da administração ruinosa do patrimônio; e, de outro, a alteração do regime de bens do casal, no caso do mesmo ser fonte continuada de conflitos referentes à disposição e administração do mencionado patrimônio.

Assim, é de se *responder positivamente à indagação feita*, sendo cabível a alteração do regime de comunhão universal dos bens do casal para outro, menos oneroso para o cônjuge do pródigo.

9.3 Insolvência civil e prodigalidade

Questão que também chama a atenção, no que tange à matéria discutida, é a da similitude da situação do pródigo com a daquele que tem decretada a sua *insolvência civil.*

Os artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973 tratavam da referida *insolvência civil*, não tendo, outrossim, o novo CPC trazido à baila novos dispositivos sobre a questão; o art. 1052 do CPC/2015, de outro lado, traz a seguinte redação: "Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor solvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ou seja: não houve a *revogação* dos dispositivos referentes à insolvência civil, e *o procedimento continua a existir*; apenas deverá ser editada lei nova que regulamente o tema, permanecendo, até então, aplicáveis as normas do CPC/1973.

A *insolvência*, lembra Vicente Greco Filho, é "a falência do devedor civil" (2013, p. 179). Tem a mesma em comum com a *falência* a característica de ser uma *execução coletiva e universal* (GRECO FILHO, 2013). Tem procedimento próprio para a satisfação dos credores do insolvente, que é o da *execução por quantia certa contra devedor insolvente*.

O art. 748 do CPC/1973 estabelecia que dá-se a insolvência civil "toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor".

O que se tem, na insolvência civil, é pessoa que endividou-se muito além da conta. Gastou e fez maus negócios, maus investimentos, chegando a situação insustentável; seu

passivo é maior do que o seu *ativo,* o que o leva a perder a administração dos bens que lhe restam, como se verá a seguir.

O art. 750 do CPC/1973 estabelecia presumir-se a insolvência do devedor civil quando: "I – o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; II – forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III".

O *procedimento* é bastante semelhante ao do *processo falimentar,* como se vê das disposições do CPC/1973 e da Lei de Falências, havendo sólida similaritude entre os dois procedimentos.

O art. 752 do mesmo CPC afirmava que declarada a insolvência, "o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa".

Vê-se, aí, portanto, semelhanças com a situação do *pródigo,* após ter este decretada a sua interdição, perdendo a capacidade de administrar os seus próprios bens, o que, pela lei brasileira, deverá ser feito com a assistência de um curador.

O que se vê de diferente, no entanto, entre os dois procedimentos – a *interdição do pródigo* e a *decretação da insolvência civil do devedor pessoa física* – é que, no *primeiro caso,* o que se tem pela frente é um indivíduo que ou está acometido de *perturbação mental*, forte o suficiente para compeli-lo a gastar desmesuradamente, dissipando a sua fazenda, o que pode redundar em uma situação de insolvência, ou, ao menos, sofre de um *desvio de conduta* que o leva a agir de tal forma; no *segundo caso,* já não se fala em perturbação mental ou desvio de conduta, bastando que o indivíduo incida, pelo seu comportamento, nas hipóteses do art.750 do CPC/1973, para que se lhe apliquem as disposições pertinentes. Não se cuida de pessoa com a capacidade reduzida (relativamente incapaz) ou suprimida (absolutamente incapaz), bastando que os maus negócios reiteradamente feitos o conduzam à referida situação de insolvência.

Destarte, malgrado verifiquem-se semelhanças entre os dois institutos, *são os mesmos dirigidos a indivíduos essencialmente diferentes.* O insolvente está, até segunda ordem, na plenitude de sua capacidade civil; o pródigo, por seu turno, não o está. O primeiro é um mau negociante; o segundo é alguém que pode estar acometido até mesmo de doença mental que o leve a agir de maneira perdulária.

Aliás, semelhança por semelhança, a insolvência civil aproxima-se mais da figura do *superendividamento,* tratada páginas atrás, do que da prodigalidade.

Assim, é possível concluir-se que *não há identidade entre os dois institutos*.

9.4 Termo inicial da prodigalidade e seus efeitos

Ainda é de se fazer ponderação referente ao *momento, a partir do qual, é de se considerar como efetivamente reconhecida a prodigalidade*, com a *interdição do indivíduo*, e *a partir de quando* consideram-se vigorantes os efeitos desse reconhecimento.

Como já se viu no capítulo anterior, o art. 1.772 do Código Civil de 2002 (revogado pelo art. 1072 do novo CPC) estabelecia que, "Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782".

E o art. 1.773 do mesmo Código (igualmente revogado pelo art. 1072 do novo CPC) aduzia que "A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso".

Ou seja; a partir do momento em que é declarada a interdição, o pródigo já encontra-se sujeito a todas as restrições mencionadas no art. 459 do Código Civil de 1916; ou seja, não mais poderá *emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado* e *praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração*[100]. Ou seja; ato de cunho *eminentemente material*, de *gestão de bens*, que podem redundar em sério prejuízo financeiro para o pródigo e seus familiares, caso não desempenhados com a necessária seriedade.

Indaga-se: e quanto aos atos *anteriores à decretação de sua interdição?* Como ficará a validade desses atos? Os atos praticados pelo interditado, *posteriormente* à interdição, necessitarão da intervenção do seu *curador* para serem considerados como válidos. Resta, contudo, a dúvida quanto àqueles praticados *antes* da decretação da interdição.

---

[100] Vicente Ráo lembrava, a propósito, do texto do art. 1628 do Código Civil de 1916, no sentido de que "*a incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da incapacidade";* ou seja, o importante, para a validade do ato jurídico, é a existência do requisito *capacidade* no momento da prática do ato que a requer. O mesmo autor também lembrava, para reforçar essa posição, que a incapacidade verificada *durante* a formação do ato obsta o seu aperfeiçoamento, excetuada a hipótese de proposta anterior e válida, feita com caráter de irrevogabilidade. Por fim, lembrava o acatado autor que, se superveniente à celebração do ato, "a incapacidade não lhe impede a execução, desde que a prestação possa ser executada pelo representante do incapaz, ou, tal seja o caso, por terceiro, continuando o patrimônio do incapaz, como é óbvio, a responder pelas obrigações validamente contraídas" (RÁO, Vicente. *Ato Jurídico*. 3. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 96).

Já se viu alhures que a prodigalidade deve ser considerada preferencialmente *a partir da realização das despesas injustificadas*, ao invés da configuração do *comprometimento do patrimônio*, quando então já pode ser tarde demais para se fazer alguma coisa...

Quanto à interdição e aos seus efeitos, é de se considerar que é cabível a distinção entre os seus efeitos no que tange ao *interditando* e os seus efeitos em relação a *terceiros*.

José Olympio de Castro Filho (2004) entendia que, no que tange ao próprio interditando, a sentença de interdição produz efeitos logo que proferida, antes mesmo de sua intimação às partes e de sua publicação; outrossim, quanto a terceiros, os efeitos da mencionada sentença apenas incidiriam a partir de sua publicação ou intimação pela imprensa.

O mesmo entendimento tem J. E. Carreira Alvim (2013).

Fez-se questionamento referente à possibilidade de retroação dos efeitos da sentença de interdição, posto que há a possibilidade, levantada por alguns, de estar o interditado já a sofrer de suas faculdades mentais *antes* da decretação da interdição, o que causaria ou poderia causar sérios prejuízos àqueles que porventura viessem a contrair negócios com o mesmo na fase que antecede a referida decretação da interdição.

Contudo, além dos ensinamentos doutrinários vistos acima, a jurisprudência de nossas Cortes não tem visto tal tese com bons olhos.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[101] elabora quanto à natureza da sentença que decreta a interdição, como sendo efetivamente *constitutiva*, e não declaratória, razão pela qual inadmite-se a *retroação* de seus efeitos. Assim, ficam infirmados todos os atos eventualmente praticados pelo interditado *após* a decretação da interdição, caso desassistidos pelo curador designado, não podendo, desta forma, atingir os

---

[101] Assim decidiu a referida Corte: "**INTERDIÇÃO – Sentença – Pretendida retroaçãodos efeitos da decisão, para alcançar atos ou negócios jurídicos de que participou a pessoa interditada – Inadmissibilidade – Decisório com natureza constitutiva que cria uma situação nova, sujeitando-se ao regime jurídico da curatela"** (Apelação n. 185.349-4/8. Segredo de justiça. 2ª Câmara da Seção de Direito Privado. Relator o Desembargador José Roberto Bedran. J. 20.11.2001. V.U. - Publicado na *Revista dos Tribunais*, RT, ano 91, março de 2002, v. 797/240). A propósito, a referida decisão ganhou a seguinte ementa da Redação da Revista dos Tribunais: "*Ementa da Redação: A sentença que decreta a interdição não é declaratória, mas constitutiva, criando, com base na confirmada incapacidade do interditando, uma situação nova, sujeita ao regime jurídico da curatela. A força vinculativa de tal decisão é prospectiva, tornando ineficazes todos os atos que porventura vierem a ser praticados pelo interdito; jamais poderá ser retroativa, de molde a alcançar atos anteriores à decretação da interdição, cuja situação de incapacidade, causa de invalidade de atos e negócios jurídicos de que participou a pessoa que depois foi interditada, exige comprovação satisfatória em cada processo".*

atos jurídicos praticados pelo então interditando *antes* da mencionada decretação da interdição, o que poderia vir a causar séria insegurança jurídica.

Da mesma maneira, merece lembrança Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em questão análoga, decidiu o caso semelhantemente[102].

Outrossim, Carlos e Adriana Dabus Maluf afirmam que os "atos anteriores à sentença declaratória são apenas anuláveis e só serão invalidados se houver demonstração em juízo, mediante ação própria, de que foram praticados em estado de deficiência mental ou durante a causa que impede a expressão da vontade" (2016, p. 795).

Ousando complementar tal observação, diríamos que a sentença em questão efetivamente é declaratória (como, aliás, são todas as sentenças, eis que sempre estão a aclarar a situação jurídica e dizer qual o direito a ser empregado), mas seus efeitos, como quer a ampla maioria da jurisprudência, são *constitutivos.*

9.5 A Lei Brasileira de Inclusão

Recentemente, como já observado alhures, entrou em vigor a Lei n. 13.146, de 08 de julho de 2015, denominada de "Lei Brasileira de Inclusão", ou, ainda, de *Estatuto da Pessoa com Deficiência,* tendo a mesma passado a vigorar a partir de 3 de janeiro de 2016, após o período de *vacatio legis.*

Aduzem, a respeito, Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto

> O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) estabelece no art. 1º que seu objetivo é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. O art. 2º define pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em

[102] Assim decidiu a referida Corte: "**ATO JURÍDICO – Nulidade – Inocorrência – Compra e venda – Mandato – Interdição – Reconhecimento por sentença da incapacidade mental do agente – Hipótese em que a procuração e o instrumento de alienação se deram antes da decisão interditória – Aplicação dos princípios de presunção de boa-fé e da segurança jurídica"** (Apelação n. 2001.005056-3/0000-00. 4ª. T. Relator o Desembargador Elpídio Helvécio Chaves Martins. J. 15.10.2002. V.U. -Publicado na *Revista dos Tribunais,* RT, Ano 92, outubro de 2003, vol. 816/322). A Ementa Oficial assim está redigida: "*Para a declaração de nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença de interdição é imprescindível a prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do agente, ao tempo da prática dos atos jurídicos impugnados. Assim, não tendo sido satisfeito esse requisito, bem como não demonstrada a má-fé dos adquirentes, dá-se provimento aos apelos, para reformar a sentença que descurou de observar os princípios de presunção de boa-fé e da segurança jurídica, que norteiam o sistema legal".*

> interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E esclarece no parágrafo 1º que a avaliação da deficiência deverá ser feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
> O art. 6º desse Estatuto assevera que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar e manter união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir sobre número de filhos, devendo ter acesso a informação sobre reprodução e planejamento familiar; conservar a fertilidade; ter direito à família e convivência familiar e comunitária; e ter direito à guarda, tutela e curatela e adoção em igualdade de condições com outras pessoas.
> O art. 85 acrescenta que eventual curatela, que constitui medida extraordinária, estará restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (2016, p. 91).

Como foi observado anteriormente, não é o escopo do presente trabalho analisar as profundas mudanças instituídas no Direito Civil brasileiro com a entrada em vigor do EPD, mas apenas e tão-somente verificar se as normas do referido Estatuto são aplicáveis aos pródigos, eis que permanecem os mesmos incluídos no art. 4º do Código Civil de 2002 como relativamente incapazes.

A referida Lei, como lembra Pablo Stolze Gagliano

> [...] tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (2015, p. 1).

Comentam Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf que a mencionada lei

> [...] sedimentou, no modelo legislativo pátrio, o chamado modelo social de deficiência, ratificando, outrossim, o paradigma que anteriormente havia sido introduzido no direito pátrio pela Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência e seu protocolo facultativo, do qual o Brasil é signatário. A Lei n. 13.146/2015 foi recepcionada em 2008 pela legislação nacional e posicionada hierarquicamente como Emenda Constitucional por força do Decreto n. 186, de 9 de julho de 2008 (2018, p. 832-833).

Lembram os referidos autores, outrossim, que a lei em questão não introduziu novos conceitos, tendo como objetivo apenas a proteção das pessoas com deficiência, com a finalidade de permitir-lhes participar "ativa e efetivamente" da plenitude da vida em sociedade (MALUF; MALUF, 2018, p. 833).

O art. 2º da lei aludida dispõe, assim, que se considera pessoa com deficiência

> [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Determina, ainda, o artigo 2º em apreço que, para avaliar-se a deficiência, proceda-se a uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (§ 1º), devendo o Poder Executivo criar instrumentos para a avaliação da deficiência (§ 2º).

Como tivemos a oportunidade de observar anteriormente, ao analisarmos o conceito médico-psiquiátrico do pródigo, o referido estado de prodigalidade *pode* advir de doença mental, de vários tipos, que tenha acometido a pessoa, levando-a a não ter mais o perfeito controle de suas finanças[103], podendo a mesma chegar, como foi o caso do finado ator Peter Falk, referido no mencionado capítulo, a esbanjar e dilapidar sua fortuna, visando agradar à sua nova e jovem esposa, o que levou as filhas do primeiro casamento do ator a buscar o Judiciário local, intentando impedi-lo de assim continuar a proceder.

Verifica-se, destarte, que *uma pessoa que apresente semelhantes características pode, no Brasil, sob o pálio da lei em questão, ser definida como "Pessoa com Deficiência"*.

Mais delicados, decerto, são os casos de pessoas como o citado Jorginho Guinle e outros que, como ele, eram *bon vivants*, tendo tido uma vida de fausto, de grande e descompromissado esbanjamento, como se as suas fortunas jamais fossem acabar.

A nova lei, com a devida vênia dos que pensam diferentemente, apresenta sérios defeitos de concepção. Parece advir da posição moderna de liberdade extrema, numa

---

[103] Como já observado anteriormente, no Direito Civil alemão, entende-se que a prodigalidade *não é uma enfermidade mental*, ainda que possa, em alguns casos, ser um *sintoma* de uma tal doença. Nesse sentido é o autorizado escólio de Juan Carlos Ghirardi (GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1991, p. 108). Também o afirma taxativamente o médico legista Reginaldo Franklin, como observado ao ser analisado o conceito médico de prodigalidade, chegando este a afirmar que "*não há previsão psiquiátrica de uma entidade nosológica denominada prodigalidade"* (FRANKLIN, Reginaldo. *Estudo médico-legal da prodigalidade*. Publicado em 30.07.2014. Disponível em: <http://reginaldofranklin.com.br/estudo-medico-legal-da-prodigalidade/>. Acesso em 22.06.2017, p. 3).

concessão demagógica ao modernismo, em que tudo é permitido, fato este que, em verdade, pode conduzir com muito mais facilidade à insegurança jurídica absoluta do que a um ambiente de tranquilidade e gozo respaldado pela lei e pelos direitos protegidos pela sociedade.

Aliás, não são poucos os autores que apontam o fato de que, perante o referido Estatuto, com o objetivo de assegurar-lhe ampla inclusão social, *o "deficiente" goza de capacidade praticamente plena*, equiparável à da pessoa considerada como sã, o que em absoluto *não é verdade*. São séculos e séculos de história da Humanidade que apontam em sentido diverso, buscando *proteger tanto o deficiente de si próprio como os terceiros que, eventualmente, venham a cruzar o seu caminho*, impedindo que as suas limitações intelectuais, advindas de sua incapacidade, causem prejuízo aos referidos terceiros[104].

Ainda assim, a amplitude do conceito apresentado *pareceria* deixar pouca margem para maiores considerações, na medida em que mesmo alguém nessa situação de simples prodigalidade, referida por Juan Carlos Ghirardi (1991) como prodigalidade *essencial* ou *pura* (não a prodigalidade *sintomática*, ligada a uma moléstia mental), poderia ser enquadrado nos termos da lei referida, demandando a realização de exame pericial para definir-se o seu grau de incapacidade e quanto à necessidade de nomeação de curador, tal qual previsto no art. 85 da lei em questão.

Contudo, melhor análise dos termos do EPD mostra que, felizmente, *assim não é.*

Observe-se o art. 4º do Código Civil, já com as alterações que lhe foram impingidas pelo Estatuto.

Dispõe o referido artigo:

> São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
> I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
> III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV – os pródigos.

---

[104] José Fernando Simão, em brilhante estudo sobre o tema, aponta uma série de incongruências decorrentes das concepções introduzidas pelo Estatuto, entre as quais o fato de que as pessoas com deficiência, **equiparadas aos plenamente capazes**, não mais poderão ser beneficiadas com a suspensão dos prazos prescricionais; mesmo não sabendo se exprimir, serão consideradas plenamente capazes, o que *evidentemente as impede de praticar os atos da vida civil,* pois estes dependem da *expressão da vontade* do agente; poderão ser lesados ao dar quitação erroneamente a devedores seus; não poderão receber doação sem expressar a sua aceitação, e outras hipóteses mais que demonstram que as modificações introduzidas pelo Estatuto *não trouxeram vantagem nenhuma para os deficientes* (Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade; disponível em https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade; acesso em 08.10.2018 – p. 2-4).

O inciso IV desse artigo, atinente aos pródigos, não teve a redação alterada.

Sobre o tema, diz Flávio Tartuce: "No que diz respeito aos relativamente incapazes, repise-se que **não houve alteração** nos incisos I (menores entre 16 e 18 anos) **e IV (pródigos**) do art. 4º do CC/2002" (2018, p. 678, grifo nosso).

Mais adiante, o mesmo autor arremata, quanto à matéria aqui examinada

> Em relação aos pródigos, pessoas que gastam de maneira destemperada o próprio patrimônio, o que pode leva-los à penúria, são os últimos interditos, expressos no art. 1767, inciso V, do CC/2002. Em relação à sua interdição relativa, enuncia o art. 1782 do próprio Código Civil que esta só os privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Nesse contexto, o pródigo pode, livremente, casar-se – sem a imposição de qualquer regime legal ou obrigatório -, fazer testamento, reconhecer filhos e ser empregado (TARTUCE, 2018, p. 694).

Analisando os efeitos do EPD sobre a questão específica aqui tratada, Ricardo A. Gregório aduz que o Estatuto reduziu, de forma geral, o escopo da curatela objetivando, em um primeiro momento, *apenas a gestão do patrimônio do curatelado*, já que todos os demais aspectos de sua vida em sociedade independem, como regra, da atuação do curador (2018, p. 1566).

Vide, a propósito, o art. 85, *caput*, do EPD, que diz "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial". Tal medida "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (§ 1º), constituindo "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado".

Por consequência, é possível concluir-se, da análise do texto do EPD, conjuntamente com o do Código Civil de 2002 (art. 4º) e da doutrina sobredita, que o pródigo *apenas se enquadra nas disposições referentes às pessoas com deficiência se a sua prodigalidade for reconhecida como* ***mero sintoma*** *de enfermidade mental de outra natureza.*

No caso de se tratar de pessoa que tenha a denominada prodigalidade *essencial* ou *pura*, não aquela *sintomática, não deve o mesmo ser considerado como deficiente,*

aplicando-se-lhe as disposições em vigor constantes do Código Civil, para o fim de *interditá-lo,* como acertadamente refere Flávio Tartuce (2018, p. 678)

Uma derradeira questão, no que diz respeito aos efeitos da entrada em vigor do EPD, no tocante ao tema aqui desenvolvido: *é possível concluir-se que o pródigo, que antes tinha uma posição vantajosa sobre os absolutamente incapazes, agora encontra-se em posição de desvantagem com relação a eles.*

Senão, vejamos.

A ideia que parece ter permeado o Estatuto foi, como colocado por Washington e Ana Cristina de Barros Monteiro (2016), a de *colocar a pessoa com deficiência em condições de igualdade, para o exercício de direitos e de liberdades fundamentais, com as pessoas ditas "normais", visando sua inclusão social e cidadania.* Assim, já não são os mesmos considerados como *absolutamente incapazes,* posto que as alterações impostas pelo EPD ao art. 3º do Código Civil de 2002 acabaram por tornar *apenas o menor de dezesseis anos absolutamente incapaz.*

Destarte, respeitado o evidentemente exagerado otimismo do legislador, tais pessoas com deficiência *não mais estarão sujeitas à interdição,* sendo certo que o art. 85 prevê a aplicação, no caso das mesmas, *em caráter absolutamente extraordinário, da curatela,* e isto para os atos relacionados aos direitos de natureza *patrimonial e negocial.*

Assim, respeita-se o direitos dos deficientes à tão almejada inclusão.

Já os pródigos, como observado acima, *continuam sujeitos à interdição*[105].

Dessa forma, chega-se a essa curiosíssima situação, naquilo que é provavelmente *mais um cochilo do legislador;* ou seja, *aqueles que, há poucos anos, eram absolutamente incapazes e sujeitos à interdição, por não poderem ou não saberem exprimir sua vontade, são, hoje, plenamente capazes para muitos dos atos da vida civil, e não mais podem ser interditados;* já o pródigo, que sempre foi tratado pelo legislador de maneira mais benévola, *continua sujeito à interdição.*

Aparentemente, temos, aqui, algo sobre o que o legislador deverá se debruçar, sem tardança, para a correção dessa esdrúxula situação.

[105] Vide o entendimento de Flávio Tartuce e de Silmara Chinelato, exposto linhas atrás

CONCLUSÕES

Por fim, é de se oferecer as conclusões referentes ao tema (ao menos, uma parte das muitas questões que aqui foram tratadas), além de se ofertarem algumas sugestões, pondo-se necessárias questões sobre a matéria. Ou seja; em face da atual sociedade de consumo, existe, ainda, pertinência na manutenção do pródigo entre os relativamente incapazes?

Pois bem.

Ao longo dos muitos anos de vigência das leis civis em nossas terras, a figura do pródigo foi objeto de considerações específicas, como visto na parte histórica deste trabalho. As Ordenações Filipinas trataram do assunto; posteriormente, o Código Civil de 1916 também o fez, incluindo o pródigo entre o rol dos *relativamente incapazes.* A polêmica em torno do assunto começou a acirrar-se, tendo o próprio autor do projeto do mencionado Código Civil, Clóvis Beviláqua, chegado a aduzir que a prodigalidade poderia ser tratada como *alienação mental,* caso em que entraria na regra comum; ou, então, não haveria necessidade de constituir-se uma classificação distinta, eis que inexistiria razão plausível para que a mesma fosse ferida com a interdição.

Ao término dos debates, os legisladores decidiram pela manutenção da interdição de forma relativa, com a nomeação de um curador para a administração dos bens do pródigo.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 2002, a interdição por prodigalidade permaneceu quase da mesma maneira, restringindo-se relativamente os poderes do indivíduo; verificou-se, no entanto, uma alteração do quadro que antes se tinha, no que diz respeito ao pródigo e às restrições aos seus direitos.

Seguem, assim, aqui, algumas conclusões e sugestões, tiradas do corpo do trabalho até aqui efetuado e exposto.

Sob o *ordenamento civil vigente*, é cabível concluir-se que o pródigo é *um indivíduo (pessoa física), que gasta o seu patrimônio com exorbitância, dissipando-o.* Vários autores, não apenas da área jurídica, ligam a prodigalidade à *dipsomania* (alcoolismo), atrelando-se ainda tal conduta a jogos de azar, apostas em corridas de cavalo e outras atividades do gênero. Os *gastos* efetuados pelo indivíduo, para que assim possa ser

qualificado, devem ser *incondizentes com os seus rendimentos,* consistindo em *despesas fúteis* e que, em última análise, *podem reduzi-lo à miséria*. Tais gastos, ainda, devem ser considerados como *excessivos* e *anormais,* em conduta conhecida como *monomania* ou *omniomania.* Também pode ser considerada como prodigalidade a assunção de enormes dívidas; a administração tola, néscia e descuidada dos negócios, ou seu abandono; a beneficência e caridade excessivas e inoportunas. Devem tais gastos ser efetuados com *habitualidade,* para que a pessoa que os faz seja taxada de pródigo; gastos meramente ocasionais, ainda que elevados, não bastam para isso.

Cabível anotar-se, outrossim, que o pródigo é quem dissipa *a própria fortuna.* Lamentavelmente, existem casos em nossos repositórios de jurisprudência que dão conta de *pessoas que dilapidam indevidamente o patrimônio alheio* (por exemplo, administradores, tutores ou mesmo curadores, entre outros), *incorrendo em clara malversação desses fundos*. Tal conduta pode não qualificar tais pessoas como pródigos, como foi colocado no corpo deste trabalho, incorrendo quem assim procede em conduta que inclusive pode ser qualificada até como criminosa, dependendo do caso, respondendo no mínimo civilmente perante o prejudicado. Mas, a princípio, descabe falar-se em interdição por prodigalidade nesse caso.

Os *elementos* da referida prodigalidade seriam os *gastos desordenados;* a *habitualidade* dos referidos gastos; a *anormalidade* dos mesmos e, por fim, a *dilapidação de parte importante* do patrimônio do pródigo. Outrossim, é desnecessário que se aguarde o *comprometimento irreversível do patrimônio* da pessoa suspeita de ser pródigo para iniciar-se os procedimentos cabíveis; basta que se constate a existência de *despesas injustificadas* pelo indigitado pródigo, sendo cabível que se aja preventivamente, para evitar-se mal maior.

A prodigalidade, outrossim, não é uma enfermidade mental. Não é uma entidade nosológica. Ela, como lembram diversos dos autores das diferentes áreas aqui citados, seja da área jurídica, seja da área médica, pode ser um *sintoma* de uma referida enfermidade, caso em que será a mesma a denominada *prodigalidade sintomática.* Entretanto, caso não seja ela tal *sintoma,* por não padecer o pródigo de qualquer doença mental, será a denominada *prodigalidade essencial* ou *pura,* que ocorre com indivíduos que tem tal desvio de conduta desassociado de tais enfermidades.

Quanto a *quem pode requerer a interdição do pródigo*, vê-se que há um aumento no número de pessoas que podem propor a ação em questão, em virtude da referida prodigalidade. A curatela do pródigo é disciplinada pela regra geral do tema; destarte, deveria a mesma ser requerida com base no disposto nos incisos I a III do artigo 1768 do novo Código; ou seja, pode ser requerida pelos *pais* ou *tutores;* pelo *cônjuge* ou por *qualquer parente;* ou, ainda, pelo representante do *Ministério Público.*

Com a entrada em vigor do novo CPC, o art. 1768 do Código Civil foi revogado (juntamente com os arts. 1769 a 1773), passando a matéria a ser regida pelo referido CPC, cujo art. 747 aduz ser cabível o pedido de interdição formulado: I – pelo cônjuge ou *companheiro;* II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (o que configura um avanço, na medida em que o indivíduo pode ter sido deixado à própria sorte por familiares desinteressados em seu bem-estar); IV – pelo Ministério Público.

Outrossim, como já observado alhures, dado o alargamento do conceito de *família,* nos dias atuais, é correta a posição do novo CPC ao entender que a mencionada interdição por argumento de prodigalidade poderá vir a ser requerida também por *companheira* ou *companheiro* (inciso I), inclusive no que diz respeito às denominadas *uniões homoafetivas,* que vem sendo reconhecidas como legais e regulares pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais.

De outra banda, é possível concluir-se, na medida em que a interdição por prodigalidade pode ser requerida por *qualquer parente*, ou, ainda, pelo *representante do Ministério Público,* que *não é mais possível que se continue a aduzir que o conceito de prodigalidade deve ter vinculação específica com a família*.

Quanto ao *procedimento de interdição,* entende-se, pela boa técnica, que deveria ser feita ressalva no parágrafo 1º do art. 752 do CPC de 2015, para o caso de ser o procedimento em questão movido pelo órgão do Ministério Público, caso em que o mesmo não atuaria como *custos legis* (eis que o art. 747, IV, prevê a possibilidade de ser o requerimento feito pelo próprio MP, como titular da ação). Nesse caso, inclusive, descaberia a intervenção de outro promotor, a tal título, posto que o Ministério Público, como é sabido, é *uno e indivisível.*

No que toca ao *levantamento da interdição,* observa-se que o CPC/2015 limita o rol das pessoas que poderão pleiteá-lo ao próprio interditado, ao seu *curador* e ao Ministério Público, quando poderia abrir o leque a outras pessoas interessadas, como, por exemplo, o

cônjuge (no caso deste não ser o referido curador) ou os *parentes próximos* do interditado, os quais, pela convivência com o mesmo, tivessem a oportunidade de constatar que o estado mental do interditado veio a apresentar melhora, sendo-lhe possível voltar a reger integralmente os atos de sua vida civil. Tal possibilidade deve ser anotada, posto que podem ocorrer casos de conflitos entre o curador e o interditado, ou, ainda, que pessoas bem intencionadas da família percebam a necessidade do fim dessa interdição, não detectado pelo curador. Entende-se ser de bom alvitre que, numa revisão do novo CPC, inclua-se a possibilidade, nesses casos, do cônjuge e de parentes próximos do interditado solicitarem o fim da interdição, o que deve, sempre, *passar pelo crivo do Judiciário.*

O *fundamento* da propalada interdição era, até poucos anos, a *proteção da família*, com a salvaguarda do seu patrimônio, como ocorria no Direito Romano antigo; agora, sob o pálio do novo Código Civil, passou a ser *a proteção do indivíduo,* do próprio pródigo, o qual vem a ser protegido por meio da interdição – proteção esta *de si mesmo,* eis que gasta desmedidamente, dissipando a sua fortuna, os seus bens – proteção esta que emana do *princípio da dignidade da pessoa humana*. Aliás, não é ocioso lembrar-se que a prodigalidade pode levar o indivíduo à indigência; e, nos tempos atuais, com o maciço desemprego causado pela violenta crise econômica pela qual passa o Brasil, o que menos se necessita é de mais indigentes pelas ruas, criando-se as condições para um verdadeiro caos social. A pouca efetividade das políticas públicas para lidar-se com situações que tais infelizmente vem se evidenciando de forma dramática, e o número de desvalidos pelas ruas só faz crescer.

Ainda no que toca à questão do *fundamento* da curatela do pródigo, é de se trazer à baila a questão do *interesse público.*

Como observado acima, o País passa por crise econômica extremamente séria, com grande desemprego e consequências sociais imprevisíveis. E, como as políticas públicas adotadas tem se revelado ineficientes para resolver o problema (somente a cidade de São Paulo, atualmente, segundo fontes da Imprensa, apresenta uma população de moradores de rua na casa dos 20.000, o que equivale a uma cidade de pequeno porte), certamente *assiste ao interesse público evitar-se que as pessoas que tem alguma condição de vida cheguem à indigência,* engrossando as fileiras dos desafortunados que perambulam sem objetivo pelas nossas ruas...

Destarte, é pertinente concluir-se que existe um *tríplice fundamento* para a interdição do pródigo; ou seja, *além da proteção da família,* que continua imprescindível; *além da proteção do próprio pródigo,* até por razões humanitárias, *também é fundamento desse tipo de curatela a proteção do interesse público.*

Isso não implicaria em que se descurasse da análise caso a caso, cuja importância avulta, no trato da matéria enfocada, sendo imperioso trazer-se à baila o fato de que *a liberdade para a disposição do próprio patrimônio só é admissível na maneira em que o indivíduo tenha condições de expressar a sua vontade.*

Se o *erro,* o *dolo* e a *coação* podem causar a nulidade do ato jurídico, por consistirem os denominados *vícios da vontade,* então da mesma forma *a vontade deve se considerar como viciada, na medida em que a pessoa não está no pleno domínio de suas faculdades mentais,* o que decerto vicia a sua capacidade jurídica.

No que toca à questão da *aferição do estado mental* do pródigo, é importante ressaltar-se a preponderância do *critério psicopatológico* e da *prova pericial*. Pode haver mero *desvio de conduta;* mas pode, como já observado, haver *anomalia mental,* que incide em vício de seu *animus* para gastar, redundando na incapacidade prevista no Código Civil – o que deve, de sua banda, ser aferido *não apenas pelo juiz* que analisar o caso, mas por *perito capacitado para tanto,* de forma que não se incida em arbítrios. Plausível lembrar-se, nesse ponto, que a ganância de parentes inescrupulosos pode levar ao ajuizamento de ações que tais, não com o objetivo de proteção do indivíduo, mas por objetivos argentários dissimulados.

Daí a importância de observar-se o *critério psicopatológico* para a conclusão referente ao real estado mental do interditando.

Ao longo dos muitos anos de vigência do Código Civil de 1916, houve, como já observado alhures, quem combatesse a inclusão do pródigo entre os denominados *relativamente incapazes.*

Também é de se lembrar que argumentos respeitáveis da psiquiatria apontam nesse sentido, tendo sido afirmado, em tal área, que a prodigalidade é *mero sintoma* de um estado mental mais grave.

As posições doutrinárias desfavoráveis e a posição de parte da psiquiatria, que entende, no mais das vezes, que *não existe* uma anomalia mental denominada "*prodigalidade",* sendo esta um mero *sintoma* de outras anomalias mentais (várias delas

podem causar esse sintoma), levariam, também em tese, a se concluir que não seria cabível manter-se a figura do pródigo entre os denominados "relativamente incapazes", referidos no art. 4º do novo Código Civil, devendo esse "sintoma" ser avaliado dentro de um contexto maior, de verdadeira *doença mental,* o que leva à *interdição total* da pessoa que exibe os referidos "sintomas". A situação seria resolvida não com base no art. 4º do Código de 2002, mas sim com base no art. 3º do mesmo Código (ao menos, em sua redação pré-Estatuto da Pessoa com Deficiência...), tornando-se o indivíduo interditado e, por consequência, incapacitado para gerir sua vida civil.

Contudo, como observado no primeiro capítulo desta obra, ao estudar-se o conceito médico-psiquiátrico de prodigalidade, chegou-se à conclusão de que esta efetivamente *pode ser* um sintoma de uma anomalia mental, mas *não necessariamente ela sempre o é.*

Há casos e casos, e certamente se verificará a existência, em nossos repositórios de jurisprudência, de casos em que o interditando *não apresenta moléstia mental* que possa levar à sua interdição total, como se absolutamente incapaz fosse. Seria justo que se procedesse, em casos que tais, a tão grave restrição a seus direitos na esfera civil?

Com tantas possibilidades diferentes de se configurar a anormalidade dos gastos efetuados, inclusive com a administração desleixada do patrimônio, avulta o aspecto importante da *análise caso a caso* por parte do Poder Judiciário, ao lhe ser submetido pedido de interdição; e, nesses casos individuais, a importância evidente da realização da *prova pericial,* sendo o interditando examinado por médico psiquiatra habilitado a verificar seu real estado mental e concluir se o mesmo pode ou não continuar a administrar seus bens e gerir a sua vida. Disto, conclui-se que o *critério psico-patológico* ainda é o mais seguro para se definir quem é ou não é pródigo, e qual o caminho a seguir a partir de então.

No que diz respeito aos *atos que o pródigo pode e os que não pode praticar,* a interdição do pródigo não o torna pessoa absolutamente incapaz, que depende de seu curador para todos os atos da vida civil. O art. 1782 do Código Civil de 2002, ainda em vigor, aduz que a sua interdição só o privará de, sem curador, *emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado,* e *praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.* Ou seja; os atos que o pródigo não poderá praticar sem o auxílio de seu curador são aqueles referentes à *gestão de seu patrimônio,* ou, sob outro prisma, os denominados *atos de disposição,* pois, quando assim procede, usualmente os resultados são desastrosos.

Pode o pródigo praticar, no que diz respeito ao seu patrimônio, apenas os denominados *atos de administração,* que não comprometam a sua fazenda de maneira a causar o seu empobrecimento. Assim, busca o Código protegê-lo, bem como a seus familiares e a seu patrimônio.

Pode o pródigo, outrossim, malgrado já interditado, praticar os demais atos da vida civil, como contrair matrimônio, divorciar-se, outorgar a emancipação a seus filhos, permitir que estes se casem, etc.; ou seja, pode praticar atos que não impliquem na denominada *gestão patrimonial.*

Ainda que se tenha essa limitação em mente, admite-se, hodiernamente, que *o pródigo pode fazer seu testamento*.

Lembra-se, a propósito, que o pródigo pode exercer a sua profissão, ao que é imperioso acrescentar-se que apenas assim pode proceder *se essa profissão não é ligada ao comércio,* pois não pode ser comerciante, no sentido jurídico do termo.

Também é pertinente lembrar-se que a prodigalidade não se confunde com o "*superendividamento",* nem tampouco tem a mesma identidade com a denominada *insolvência civil,* malgrado haja pontos de contato entre os institutos. O "superendividamento" é instituto do Direito do Consumidor, ainda não tendo sido o mesmo devidamente regulamentado pelo legislador, estando a jurisprudência de nossas Cortes a encontrar soluções para os casos ligados a tal figura jurídica.

Quanto à *insolvência civil,* ou *falência do devedor civil,* entende-se existente a mesma toda vez que as dívidas excederem o patrimônio ativo do devedor. Verifica-se o curioso fato de que a mesma continua a ser regida pelas normas do Código de Processo Civil de 1973, em face do disposto no art. 1052 do novo CPC, posto ainda não ter sido editada lei específica que cuide do caso do devedor insolvente. Assim, continuam a aplicar-se, nesse caso, os arts. 786 e 786-A do CPC/1973. Outrossim, ainda que haja semelhanças com a prodigalidade, não se está a tratar, aqui, com pessoa que apresente mero *desvio de conduta* (prodigalidade *essencial* ou *pura*) ou *enfermidade mental* que tenha a prodigalidade como um de seus *sintomas* (a prodigalidade *sintomática);* não se cuida de absoluta ou mesmo relativamente incapaz, mas sim de um *mau negociante,* que está, apesar disso, na posse de suas faculdades mentais.

Alguns países de cultura e tradição jurídica próximas do nosso tem, no seu ordenamento jurídico, o instituto da *inabilitação* do relativamente incapaz. Assim é na Itália, na Argentina e em nosso irmão Portugal. A inabilitação é uma forma mais branda de interdição, aplicável exclusivamente aos relativamente incapazes, bastante assemelhada ao que, em nosso País, denomina-se simplesmente de *curatela*.

À primeira vista, dir-se-ia que sua introdução em nosso ordenamento jurídico a nada serviria, revestindo-se do caráter de mera alteração cosmética da lei civil referente à matéria.

Acredita-se, no entanto, que a introdução – e aplicação – desse instituto em nosso ordenamento jurídico poderia ter efeitos positivos, na medida em que seriam extremadas as duas situações jurídicas, configurando-se como mais benéfica, sob o prisma psicológico, ao relativamente incapaz, a aplicação de mera *inabilitação,* com regulamentação própria, diferenciando sua situação do *interditado,* que sofreria maiores limitações em capacidade jurídica.

No mais, com o abrandamento generalizado da situação dos deficientes, que está a se dar por meio da introdução das normas do EPD, não se vê razão para não se abrandar, também, a situação do pródigo, procedendo-se à mera inabilitação do mesmo, com a fixação pelo magistrado dos limites de sua atuação.

O *Estatuto da Pessoa com Deficiência* trouxe diversas mudanças em nosso Direito Civil. Concluiu-se, após análise do referido Estatuto e das normas pertinentes, com as alterações efetuadas no Código Civil de 2002, que o pródigo *continua sob o regime jurídico anterior, podendo ser interditado,* em face de ter a redação do inciso IV do art. 4º do CC/2002 ter se mantido a mesma, sem quaisquer alterações; desta forma, pertinente aduzir-se que o pródigo *apenas se enquadra nas disposições referentes às pessoas com deficiência se a sua prodigalidade for reconhecida como* ***mero sintoma*** *de enfermidade mental de outra natureza.* Ou seja; apenas aqueles que apresentam a denominada *prodigalidade sintomática* devem ser considerados como deficientes; os que apresentam a prodigalidade *essencial* ou *pura,* como simples desvio de conduta, não são assim considerados, aplicando-se-lhes as normas constantes do Código Civil, para o fim de interdição dos mesmos.

Outrossim, pertinente lembrar-se que, malgrado as alterações introduzidas pelo mencionado Estatuto, a *interdição não desapareceu.* Apenas alterou-se a sua perspectiva,

tornando-se o procedimento mais flexível; o juiz da causa pode ajustá-lo de acordo com as necessidades do interditando.

Uma *conclusão desanimadora*, no que diz respeito à aplicação do EPD e a matéria ora em comento, foi a de que *o pródigo agora encontra-se em situação de desvantagem perante os deficientes* (ao contrário do que ocorria antes da entrada em vigor do mencionado Estatuto), pois estes foram praticamente equiparados às pessoas sãs, não mais sendo cabível a interdição dos mesmos, enquanto os pródigos, como dito linhas atrás, *ainda estão sujeitos à interdição*.

Quanto à *manutenção da figura do pródigo em nosso Código Civil* , questão esta a que se referiu logo no início deste trabalho, vê-se que, ainda que a assaz referida dissipação de bens seja o quanto basta para que se afirme ser determinado indivíduo um pródigo, no sentido jurídico do termo, indaga-se: há – ou não – um descompasso entre as normas desse instituto e aquelas constantes da Constituição Federal de 1988, que garantem o *direito fundamental à inviolabilidade da vida privada* (art. 5º, inciso XII) e o respeito à *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, inciso III), como autêntico *princípio fundamental da República?*

É de se lembrar, a propósito disso, que as instituições de Direito Civil, nas décadas mais recentes, apresentam-se sob o pálio dos princípios e das normas constantes da Constituição Federal, observando-se o que os estudiosos vieram a definir como sendo o fenômeno da *constitucionalização do Direito Civil.* Tal fato vem mesmo a causar autêntica reconstrução de alguns de seus conceitos.

Assim, seria, *em tese*, cabível que o instituto da prodigalidade viesse a sofrer influência da direção hermenêutica desse novo *status*, fato este que poderia conduzir a uma relativização da aplicação das figuras jurídicas do Direito Civil; como a Constituição Federal tem preponderância sobre as normas desse ramo do direito privado, haveria, ainda em tese, a possibilidade de se redesenhar alguns de seus institutos, em especial em face das mudanças sócio-econômicas verificadas na sociedade moderna.

Daí os questionamentos referentes à *pertinência da manutenção do pródigo entre os relativamente incapazes*, como se deu na abertura deste capítulo, em virtude também da nova feição de consumo.

Outrossim, é imperioso lembrar-se, malgrado a preponderância das normas constitucionais sobre o restante do arcabouço legislativo brasileiro, que a lei deve ser

aplicada às situações que se lhe antepõem, de acordo com cada caso. Certamente é cabível argumentar-se com a supremacia dos princípios da *dignidade da pessoa humana* (erigida, como referido, ao *status* de autêntico princípio constitucional) e da *liberdade,* no que diz respeito à disposição do próprio patrimônio; contudo, a *curatela é igualmente cabível a partir do momento em que tal liberdade torna-se um perigo para a manutenção da referida dignidade da pessoa* – além, é claro, da *própria sociedade,* como referido linhas atrás, que deverá arcar com o custo de manter mais um desvalido que dilapidou seus haveres. Ou seja: *limita-se o exercício da liberdade para manter-se a dignidade,* quando os dois princípios entram em rota de colisão, o que vem ao encontro da conclusão no sentido de que também é fundamento da curatela do pródigo o *interesse público,* como visto linhas atrás.

Isso não implicaria em que se descurasse da análise caso a caso, cuja importância avulta, no trato da matéria enfocada, sendo imperioso trazer-se à baila o fato de que *a liberdade para a disposição do próprio patrimônio só é admissível na maneira em que o indivíduo tenha condições de expressar a sua vontade.*

Por fim, uma observação necessária.

A *temperança* é, em verdade, o antônimo, o oposto da prodigalidade.

É ela uma das *virtudes éticas* a que se referiram os filósofos da Antiguidade; mais precisamente, a que consiste no *justo uso dos prazeres físicos*.

Reconhecendo-se no mundo jurídico a existência da prodigalidade (e limitando-se os direitos dos pródigos) há muitos séculos, é fato que os filósofos bem analisaram o seu extremo oposto, que é a *temperança*; a virtude ética que coloca acima o princípio racional, e que evita, assim se agindo, que nos falte à mesa o necessário para nossa sobrevivência.

Vivemos tempos diferentes e difíceis; tempos em que os *direitos individuais* parecem sobrelevar os *deveres* do cidadão para com a comunidade, para com o *interesse público.* A própria Constituição Federal de 1988 é pródiga em atribuir incontáveis *direitos* aos cidadãos brasileiros, em contraposição ao pequeno número de *deveres* que lhes são impostos, quiçá como produto de uma época em que saía o povo brasileiro de um regime autoritário para um de maior liberdade.

Desaguamos, contudo, por conta da cultura da permissividade que campeia, numa época de culto ao individualismo, aos prazeres imediatos e fáceis, ao hedonismo, à inconsequência das atitudes. É o triunfo do epicurismo, colocando-se de lado a

temperança, a modéstia, a racionalidade, a prudência. *O herói moderno é o imprudente, o ousado; nunca o racional, o modesto, o equilibrado*.

Não espanta, assim, que a figura do *pródigo* continue a obrigatoriamente ocupar os Códigos do mundo afora e os nossos repositórios de jurisprudência, pululando as decisões a respeito da matéria. Não faltam exemplos para o homem médio a respeito do comportamento correto a seguir; falta-lhe, contudo, equilíbrio, maturidade e, sim, temperança para regular sua vida (e a daqueles que dele dependem) e torná-la melhor.

O ser humano continuará a ser o mesmo, até o fim dos tempos. Mas estarão aí o Direito e a lei para levá-lo ao bom caminho, quando tudo o mais falhar.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. *Dicionário Jurídico.* J.M. Othon Sidou (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia.* Tradução de Alfredo Bosi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALMEIDA, Isadora Heberle. *Interdição por prodigalidade: proteção ao patrimônio ou cerceamento à liberdade?* 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/isadora_almeida>. Acesso em 19.01.2017.

ALVES, Jones figueiredo. DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil Anotado.* São Paulo: Método, 2005.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 1.

ALVIM, J. E. Carreira. *Interdição e Curatela de Interditos.* Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. *O pródigo e a dignidade humana no Direito Civil.* 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4116/0-prodigo-e-a-dignidade-humana-no-direito-civil>. Acesso em: 19.01.2017.

ARDENGHY DOS SANTOS, Cláudio Sinoé. *Superendividamento: a fragilidade do* consumidor. 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/924/superendividamento-fragilidade-consumidor>. Acesso em: 05.03.2017.

ARRUDA, Roberto Thomaz. *Introdução à Ciência do Direito.* 1. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito – LEUD, 1987.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado. *Código Civil comentado.* Coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito Civil* – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2012.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia.* 4. ed. 13ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2017.

BERNARDI, Lúcia Maria. *O Curador Especial no Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.002.

BEVILÁCQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil.* Campinas: Servanda, 2007.

B.G.B. (Bürgerliches Gesetzbuch): Código Civil Alemão. Traduzido por Souza Diniz. Rio de Janeiro: Distribuidora Record Editora, 1960.

BIBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada.** Tradução na Linguagem de hoje. 1ª ed., São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988.

BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Loucura e prodigalidade à luz do Direito e da Psicanálise. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal,* v. 30, n. 118, p. 363-388, abr./jun.1993.

BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988.* 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. *Os direitos da personalidade.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2.000.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Prodigalidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de Direito de Família.* São Paulo: GEN/Atlas, 2015, v.2, p. 843-848.

BONFANTE, Pietro. *Corso di Diritto Romano.* Milano: Dott. A. Giuffrè – Editore, 1963, v. primo: Diritto di Famiglia. Ristampa correta dela I edizione.

_____. *Istituzioni di Diritto Romano.* 5. edizione. Milano: Casa Edittrice Dottor Francesco Vallardi, 1917.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*, 1916. São Paulo: Rideel, sem data.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro* (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro* (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, 1973. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* 28. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. *Consolidação das Leis Civis* (de Augusto Teixeira de Freitas). Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Edictor do Instituto Histórico, 1876. v. I e II. Obra fac-similar. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 186/2008. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 05.03.2018.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 08 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão*). Vade Mecum (compacto).* Saraiva: 17ª edição, São Paulo, 2017.

BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*, 2015. 2.ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Regime de bens. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de Direito de Família.* São Paulo: GEN/Atlas, 2015, v. 2, p. 871-877.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BURNS, Edward McNall. *História da Civilização Ocidental.* Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro 2. ed. 11ª reimpressão. Porto Alegre: Globo, 1971. v. I.

CASTEX, Mariano N. *Insania e Inhabilitación.* Medicina y Psicopsiquiatría Forense. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009. v. VII.

CASTRO, José Manuel Pedreira. *El Código Civil através de la Jurisprudencia.* Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, sem data. Tomo I.

CASTRO FILHO, José Olympio de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. X.

CHAVES, Antônio. *Lições de Direito Civil.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo e José Bushatsky Editor, 1972, v. III: Parte Geral.

_____. *Tratado de Direito Civil.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, v.5. Tomo 2: Direito de Família.

CODE CIVIL. Nouvelle édition. Issy-les-Molineaux: Prat Éditions, 2009.

CODIGO CIVIL DE LA REPUBLICA ARGENTINA (con las notas de Velez Sarsfield). Buenos Aires: Victor P. de Zavalía Editor, 1978.

CODICE CIVILE. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1993.

CÓDIGO CIVIL ESPAÑOL. Undécima edición, preparada por José Antonio Pajares Giménez. Madrid: Editorial Civitas, 1988.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. Texto revisto, prefácio e notas de Adriano Paes da Silva Vaz Serra. Coimbra: Atlântida Editora, S.A.R.L., 1967.

CÓDIGO DE HAMURABI. CÓDIGO DE MANU *(Livros Oitavo e Nono).* LEI DAS XII TÁBUAS. 3ª ed. revista. São Paulo: EDIPRO, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Curso de Direito Civil.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. Manual de Direito Romano. *Série "Cadernos Didáticos"*. Guanabara: Livros Cadernos Ltda., sem data.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Romano Moderno.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de Medicina Legal.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1: Teoria Geral do Direito Civil.

DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FEINBERG, Joel. *Harm to Self. The moral limits of the Criminal Law.* New York: Oxford University Press, 1986.

FERRAND, Frédérique. *Droit Privé Allemand.* Paris: Dalloz, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio – O dicionário da língua portuguesa.* 6. ed. Paraná: Editora Positivo, 2004.

_____. *Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.* 11. ed. Com a assistência de José Baptista da Luz. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1987.

FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *O Direito, a Lei e a Jurisprudência.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

FRANKLIN, Reginaldo. *Estudo médico-legal da prodigalidade*. 2014. Disponível em: <http://reginaldofranklin.com.br/estudo-medico-legal-da-prodigalidade/>. Acesso em 22.06.2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *É o fim da interdição?* Publicado por Flávo Tartuce. 2015. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em 28.09.2018.

GHERSI, Carlos Alberto. *Derecho Civil - Parte General.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1999.

GHIRARDI, Juan Carlos. *Inhabilitación Judicial.* 2. edición actualizada y ampliada. Ciudad de Buenos Aires: Editoreal Astrea (de Alfredo y Ricardo Depalma), 1991.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito.* Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil – Parte Geral.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil esquematizado.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro.* 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUCIONES DE JUSTINIANO. Tradução de Melquíades Pérez Rivas. 1. ed. Buenos Aire: Editorial Heliasta S. R. L., 1944, 2005.

KRAUSE, Harry D. *Family Law in a nutshell.* Third edition. St. Paul, Minnesota: West Publishing Co, 1995.

LAMY, Luciene Felix. A volta do filho pródigo. *Carta Forense.* São Paulo, p. B17, ago. 2017.

LE SCORNET, Laure. *La Protection des Personnes Vulnérables.* Premier edition. Paris: Le Particulier Editions, 2011.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.* Comentário de Waldir Macieira da Costa Filho. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 367-368.

LIMA, João Batista de Souza. *As mais antigas normas de Direito.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. *Código Civil Anotado.* 4. ed. revista e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1987. v. I: artigos 1º a 761º.

LOBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.* 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes> Acesso em 13/11/2018.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Interdição. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de Direito de Família.* São Paulo: GEN/Atlas, 2015. v. 2. p. 552-554.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil.* 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A.,1953. v. I: Introdução e Parte Geral.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara Juny. *Código Civil interpretado.* Comentários de Silmara Juny Chinellato e Ricardo A. Gregório. 11. ed. São Paulo: Manole, 2018. p. 43, 1566 e 1570.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rêgo Freitas Dabus. *Direito de Família.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Direito de Família.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Introdução ao Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2017.

MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso Básico de Medicina Legal.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais.* 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MARCHIORI NETO, Daniel Lena. *Contribuição ao estudo da prodigalidade*. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4863/contribuicao-ao-estudo-da-prodigalidade>. Acesso em: 19.01.2017.

MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor.* 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. *Revista de Direito do Consumidor,* n. 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico - Plano da validade.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MINIDICIONÁRIO SOARES AMORA DA LÍNGUA PORTUGUESA. Afonso Telles Alves, org. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. *Curso de Direito Comercial.* 4. ed. São Paulo: José Bushatksy Editor, 1978. v. 2: Sociedades Comerciais.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil.* 39. ed. (atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto). São Paulo: Saraiva, 2003. V. 1: Parte Geral.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil.* 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1: Parte Geral.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil.* 42. ed. Saraiva: São Paulo, 2013. v. 2: Direito de Família.

MOTTA, Carlos Dias. Regime de bens: princípios. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de Direito de Família.* São Paulo: GEN/Atlas, 2015. v. 2.

NAPOLI, Emilio Vito. *L'Inabilitazione.* Prima edizione. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1985.

NATIONAL ENQUIRER (revista). Vol. 84, n. 1, janeiro de 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código Civil Anotado e legislação extravagante.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Código Civil Comentado.* 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Código de Processo Civil comentado.* 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. *A prodigalidade e o Direito*. Sem data. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur31/julio1.htm>. Acesso em: 19.01.2017.

PAIVA, André Luis Parizio Maia. *Necessária diferenciação entre pródigos e superindividados em face dos tratamentos jurídicos correspondentes*. 2010. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/14906>. Acesso em: 17.07.2017.

PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal.* 1. ed. São Paulo: Atheneu, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1: Teoria Geral do Direito Civil.

_____. *Instituições de Direito Civil.* 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V: Direito de Família.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado.* Parte Geral. 4. ed. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. Tomo I (Introdução. Pessoas físicas e jurídicas).

RÁO, Vicente. *Ato Jurídico.* 3. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2.002. v. 1: Parte Geral.

_____. *Direito Civil.* 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6: Direito de Família.

SANTOS, Claudio Sinoé Ardenghy dos. *Superendividamento: a fragilidade do consumidor.* Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/924/superendividamento-fragilidade-consumidor>. Acesso em 08/10/2018.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico.* 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1).* Disponível em https://www.conjur.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade. Acesso em 08/10/2018.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC.* Parte II. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com> Acesso em 11/09/2018.

_____. *Direito Civil.* 13. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2018. v. 5: Direito de Família.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. I: Parte geral e obrigações.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile.* Trentesima terza edizione aggiornata com le riforme legislative e com la giurisprudenza. Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1992.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VANNIER, Patricia. *Fiches de Droit des Personnes.* Premier édition. Paris: Ellipses Édition Marketing S.A., 2009.

VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil.* Coord.: AZEVEDO. Antônio Junqueira de. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21: Parte Especial do Direito das Sucessões.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil.* 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999. v. 1: Teoria Geral.

_____. *Direito Civil.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6: Direito de Família.

VIEIRA, Patricia Ruy. A interdição no direito civil brasileiro. *Revista dos Tribunais,* ano 93, p. 93-116, ago. 2004, v. 826.

VON TUHR, A. *Derecho Civil.* Traducción directa del alemán por Tito Raya. Madrid/Barcelona, Marcial Pons: Ediciones Juridicas y Sociales. S.A., 1999. v. 1(2): Las personas.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro:* Introdução e Parte Geral. Com a colaboração de ÁLVARO VILLAÇA DE AZEVEDO. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

-X-